

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Direito
Mestrado em Direito



**AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO: DA ERA INDUSTRIAL
ÀS REFORMAS NEOLIBERAIS**

João Eliézer Ribeiro Schaun

Pelotas, 2019.

João Eliézer Ribeiro Schaun

**AS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO: DA ERA INDUSTRIAL
ÀS REFORMAS NEOLIBERAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Jane Gombar Azevedo Oliveira

Pelotas, 2019.

Universidade Federal de Pelotas / Sistema de Bibliotecas
Catalogação na Publicação

S313t Schaun, João Eliézer Ribeiro

As transformações do direito do trabalho : da era industrial às reformas neoliberais / João Eliézer Ribeiro Schaun ; Jane Gombar Azevedo Oliveira, orientadora. — Pelotas, 2019.

153 f.

Dissertação (Mestrado) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, 2019.

1. Era industrial. 2. Fases do direito do trabalho. 3. Neoliberalismo. 4. Reforma trabalhista. I. Oliveira, Jane Gombar Azevedo, orient. II. Título.

CDDir : 342.6

**As transformações do direito do trabalho: da era industrial às reformas
neoliberais**

Dissertação **aprovada**, como requisito parcial, para obtenção do grau de Mestre em Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas.

Data da Defesa: 08 de maio de 2019

Banca examinadora:



.....
Prof. Dra. Jane Gombar Azevedo Oliveira (Orientadora)
Doutora em Direito pela Università Degli Studi Roma Tre-Itália



.....
Prof. Dra. Maria das Graças Pinto de Britto
Doutora em Ciência Sociais e Jurídicas pela Universidad de Jaén



.....
Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa
Doutor em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

À minha avó, Wilma Adelaide Meyer, cuja
companhia tem deixado saudades desde que partiu.

Agradecimentos

A todos os trabalhadores brasileiros que, direta ou indiretamente, contribuíram para que essa pesquisa fosse realizada, e cujos esforços tornam possível a manutenção de uma instituição como a Universidade Federal de Pelotas, minha casa desde o ano de 2006.

À Professora Márcia pelo carinho e atenção que tem dedicado ao mestrado, trabalhos que, junto aos demais colegas, tenho certeza, refletiu na concretização do primeiro mestrado em direito da nossa Universidade.

À Paloma Valério pelo trabalho que tem dedicado ao mestrado e pelo suporte que tem dado aos alunos.

Aos demais professores do mestrado, em especial à Professora Maria das Graças e ao Professor Marcelo, pelas reflexões e ensinamentos que permitiram ocorrer dentro de sala de aula.

À minha orientadora pelos conselhos e por acreditar no trabalho, permitindo que fosse realizado com zelo e atenção.

Aos colegas de mestrado, que tornaram essa caminhada mais motivadora.

À Ana Carla pelas discussões e contribuições quase que diárias.

Aos meus amigos por entenderem a necessidade do meu afastamento, principalmente à Cabral, companhia que irei recompensar em breve.

Ao meu pai, Claudio, por ter permitido seguir os caminhos que escolhi.

À minha mãe, Eloisa, pela mulher que é, pela honestidade, pelo carinho e por tudo que me traz de exemplo, e que nunca terei palavras ou agradecimentos suficientes para corresponder.

À vó Bira pelo exemplo em enfrentar a vida de forma leve mesmo nos piores momentos.

Às minhas irmãs, Claudia e Michele, por me apoiarem nessa trajetória, e pelos afilhados lindos que me deram, que trazem diariamente alegrias e preocupações para nossas vidas.

Às Alines Dias, Tessmer e Tortelli — em ordem alfabética, não de preferência — pela paciência e por mostrarem que é possível ser irmão além do sangue.

À Carla por me receber em sua casa como filho.

Ao Matheus pelo amor, pelo suporte e por estar sempre ao meu lado.

Ao Orlando pelas mordidas e por ter cruzado a nossa estrada.

RESUMO

SCHAUN, João Eliézer Ribeiro. **As transformações do direito do trabalho: da era industrial às reformas neoliberais**. 2019. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós—Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2019.

As regras que regem as relações de trabalho, em geral, têm sido frequentemente reformadas nas últimas décadas, não raro impondo desregulamentações às garantias mínimas dos trabalhadores. Essa dinâmica também afeta a relação de emprego, na qual a figura do empregado assalariado, que contrasta com a figura do empregador, tem origem nas transformações decorrentes do contexto histórico iniciado na Revolução Industrial, que desde então demonstra as influências das questões econômicas nas questões sociais. Nos dias atuais, essas influências são traduzidas pelo que se entende por neoliberalismo, movimento que desde o declínio da teoria liberal clássica afeta não somente as políticas econômicas dos Estados, como também a sociedade e seus regramentos. Nesse contexto, esta pesquisa versa sobre as transições percorridas pelo direito do trabalho desde a era indústria até as reformas neoliberais. Por meio de um estudo preliminar sobre o surgimento do direito do trabalho e suas transformações ao longo da história, o objetivo central desta pesquisa se estabelece em analisar a forma como o direito do trabalho passou a ser explorado até o contexto atual que, especialmente nas últimas décadas, tem provocado constantes reformas. Para atingir esse objetivo, primeiramente será estudada a era industrial, contexto histórico que fundou a figura do trabalhador assalariado. A partir dessa nova realidade no âmbito do trabalho, os abusos provenientes da exploração do trabalhador assalariado, aliado aos interesses na exploração desse trabalho, provocaram uma demanda por regras que regulassem a atividade laboral. Desenvolvido isso, o próximo passo dessa pesquisa se estabelece no estudo do surgimento do direito do trabalho como fruto de um longo processo de evolução, que se consolida após dois fenômenos: a constitucionalização do direito do trabalho e a internacionalização da legislação trabalhista. No entanto, as crises do capital, aliadas ao novo contexto, manifestaram uma nova adaptação do capitalismo, que teve como sustentação o movimento neoliberal. Assim, a terceira e última parte desta pesquisa se concentrará em estudar o surgimento do neoliberalismo e sua influência na sociedade, sobretudo no trabalho. Em relação à metodologia adotada na elaboração da pesquisa, o método utilizado foi o histórico-crítico, com enfoque nos campos da sociologia e história do direito, que permitiram abordar as transformações da sociedade que repercutiram no direito do trabalho. Além disso, utilizou-se como procedimento pesquisa bibliográfica e análise de leis. Desta forma, a partir dos paradigmas explorados nesta pesquisa, será possível verificar que, a despeito do campo normativo construído a partir da consolidação do direito do trabalho, a influência do neoliberalismo repercute no movimento de reforma trabalhista.

Palavras-chave: era industrial; fases do direito do trabalho; neoliberalismo; reforma trabalhista.

ABSTRACT

SCHAUN, João Eliézer Ribeiro. **The transformations of labor law from the industrial era to neoliberal reforms**. 2019. 153f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós—Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2019..

Labor relations laws, in general, have often been reformed in recent decades, often imposing deregulation of minimum legal guarantees for workers. This dynamic also affects the employment relationship, in which the salaried employee, who contrasts with the figure of the employer, originates in the transformations of the historical context initiated in the Industrial Revolution, since then demonstrating the influence of economic issues on social issues. Nowadays, these influences are understood by the concept of neoliberalism, a movement that since the decline of classical liberal theory has affected, in addition to the economic policies of the states, the society and social rules. In this line of thought, this research deals with the historical transitions of labor law, beginning in the industrial era and ending in the current neoliberal reforms. Through a preliminary study on the emergence of labor law and its transformations throughout history, the central objective of this research is to analyze how labor law has transformed itself into the current context that, especially in the last decades, has provoked constant reforms. To achieve this goal, the industrial age, the historical context that founded the salaried worker, will first be studied. From this new reality in the labor area, abuses from the exploitation of the salaried worker, combined with the interests in the exploitation of this work, provoked a demand for rules that regulate the labor activity. Developed this, it will be possible to perceive the emergence of labor law as the fruit of a long process of evolution, which is consolidated after two events: the constitutionalization of labor law and the internationalization of labor legislation. However, the crises of capital, allied to a new context, manifested a new adaptation of capitalism, derived from a theoretical support of neoliberal theory. So the third and final part of this research will focus on studying the rise of neoliberalism and its influence on society, especially in reforming labor law. The methodology adopted in this research is based on the historical-critical method, focusing on the areas of sociology and history of law, theoretical influences that will contribute to the understanding of transformations in labor law. In addition, bibliographic research and analysis of laws were used as a procedure. In this way, from the paradigms explored in this research, it will be possible to verify that, despite the normative field built from the consolidation of labor law, the influence of neoliberalism has repercussions on the labor reform movement.

Keywords: industrial era; stages of labor law; neoliberalism; labor law reform.

Sumário

1 Introdução	1
2 O Trabalho e a sua transformação na era industrial	5
2.1 O processo de acumulação do capital	8
2.2 As transformações da sociedade no contexto industrial	16
2.3 As demandas do trabalhador diante dos impactos da era industrial	31
2.3.1 A longa duração do trabalho: as jornadas de trabalho na era industrial	34
2.3.2 A exploração do trabalho infantil no contexto industrial	39
2.3.3 A luta pela sobrevivência e a miséria operária: acidentes de trabalho e os riscos à vida do trabalhador na era industrial	44
3 A proteção jurídica do trabalhador: da formação à consolidação do direito do trabalho	50
3.1 O movimento trabalhador inglês e a primeira fase do direito do trabalho	53
3.2 A multiplicação das leis trabalhistas: se segunda fase de construção do direito do trabalho	61
3.2.1 A multiplicação das leis trabalhistas no direito interno dos demais países	63
3.2.2 Iniciativas do movimento dos trabalhadores em nível internacional	66
3.3 A consolidação do direito do trabalho no mundo	70
3.3.1 A constitucionalização do direito do trabalho	71
3.3.2 Internacionalização da legislação trabalhista: a criação da OIT e a Declaração de Filadélfia	79
4 Uma nova razão do mundo: o neoliberalismo e a transformação do direito do trabalho	94
4.1 O nascimento das condições para o neoliberalismo: a crise do liberalismo	95
4.2 As bases teóricas do movimento neoliberal e sua concretização	104
4.3 As reformas no contexto mundial neoliberal	115
4.4 O cenário de reformas no direito do trabalho brasileiro	126
5 Considerações finais	140
Referências	144

1 Introdução

A transição das formas pré-capitalistas de exploração de mão-de-obra para o modelo de trabalho assalariado e, posteriormente, para a relação de emprego protegida, é fruto direto da transformação da sociedade ocorrida no capitalismo do período industrial. Foi com a Revolução Industrial que a formatação do trabalhador assalariado se consolidou, tendo em vista principalmente o crescimento da produção industrial, a saída da população do campo e a respectiva concentração da dessa população nas áreas urbanas.

Independente da formatação que o trabalho teve no passado, a proteção jurídica do trabalhador, intermediada pelo Estado, somente se tornou foco de disputas na sociedade com o início da era industrial. E foi com a exploração do trabalho assalariado que o cidadão comum, alienado dos meios de produção, se concentrou na atividade industrial, o que permitiu com que a burguesia, por meio de um movimento de acumulação de capital, passasse a dominar completamente os meios de produção.

Assim, tendo em vista o foco desta pesquisa no estudo sobre as transições percorridas pelo direito do trabalho, desde a era indústria até as reformas neoliberais, e o objetivo central de explorar a forma como o direito do trabalho passou a ser reformado no contexto atual, tem-se como meta preliminar uma análise histórica sobre o contexto da era industrial e a respectiva transformação do trabalho neste período que, adianta-se aqui, provocou o estopim que, mais tarde, levou à criação das primeiras normas protetivas do trabalhador. A partir dessa nova realidade no âmbito do trabalho, verifica-se que os abusos provenientes da exploração do trabalhador assalariado, aliado aos interesses da própria burguesia em conciliar os conflitos nessa área, provocaram uma demanda por regras que regulassem a atividade laboral.

A partir disso, será possível avançar para a segunda parte desta pesquisa, tendo como foco principal estudo sobre o surgimento do direito do trabalho e sua consolidação como área do direito. Para isso, inicia-se com abordagem focada no contexto inglês e o surgimento das primeiras legislações trabalhistas. Em seguida, avança-se para a multiplicação das legislações trabalhistas, que ocorre através da institucionalização das leis trabalhistas nos demais países e através das primeiras iniciativas em nível internacional. Ato contínuo, será estudada a terceira fase de consolidação do direito do trabalho, fruto de dois movimentos paralelos: a incorporação dos direitos sociais aos textos constitucionais ao redor do mundo, em especial o direito do trabalho, e a internacionalização da legislação trabalhista, que tem como marcos a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a incorporação da Declaração de Filadélfia ao seu texto constitucional.

A terceira e última parte desta pesquisa se concentrará em estudar o surgimento do neoliberalismo e sua influência na sociedade, sobretudo nas reformas do direito trabalho. Considerando o conteúdo deste movimento reformista, bem como o contexto político, social e econômico em que se deu nas últimas décadas, as influências do movimento neoliberal na sociedade se apresentam como uma quebra de paradigma em relação ao que se considerou a consolidação do direito do trabalho.

Dentro de uma perspectiva social, justifica-se esta pesquisa uma vez que o direito do trabalho passou nas últimas décadas, sobretudo nos últimos anos, por uma série de reformas que afetaram a forma como essa área do direito era percebida até então. Verifica-se que estas iniciativas não correspondem a fatos isolados, mas sim são resultado de uma política que há muito vem influenciando essa esfera do direito.

Como poderá ser verificado nesta pesquisa, o neoliberalismo foi construído em sua esfera teórica após a crise do liberalismo e tem atuado no mundo há décadas, mas diferente do seu antecessor, possui um grau de influência superior na vida das pessoas. Isso porque, compreendeu-se que, para adotar uma doutrina liberal, não bastaria somente ditar a liberdade do mercado, teria que se construir na sociedade o campo necessário para que as necessidades do mercado sejam efetivamente aplicadas.

Justifica-se esta pesquisa em razão de sua importância acadêmica, uma vez que, no contexto atual, a doutrina neoliberal representa tema ainda pouco ignorado dentro direito. Se um dia o liberalismo clássico existiu, e era amplamente debatido dentro do direito, o liberalismo de hoje, o neoliberalismo, apresenta-se ainda em carência de análises aprofundadas.

Além disso, justifica-se esta pesquisa na necessidade de uma abordagem específica a respeito das influências do movimento neoliberal sobre o direito do trabalho. Através de perspectiva histórica, é possível perceber a forma como o neoliberalismo se expandiu na sociedade como um todo, o que possibilitará a visualização do estágio atual das transformações e influências neoliberais que ocorrem na sociedade. Além disso, em relação especificamente às transformações do capitalismo, ainda que não sejam novidade no âmbito acadêmico, não existem estudos suficientemente concentrados em uma revisão histórica a respeito das suas influências no direito do trabalho.

O objetivo desta pesquisa não se concentra em realizar análise específica sobre determinada alteração legislativa sobre o trabalho, mas sim, partindo de uma perspectiva histórica a respeito das fases do direito do trabalho, demonstrar como ideário neoliberal atua na sociedade, explorando suas influências, sobretudo no direito do trabalho.

A respeito da metodologia adotada na elaboração desta pesquisa, adotou-se o método histórico-crítico de investigação, com enfoque especial nos campos da sociologia e da história do direito, o que possibilitou o estudo a respeito das transformações da sociedade, e do direito, desde a era industrial até o contexto atual. Como forma de avaliar as atuais reformas no direito do trabalho, e encontrar respostas para os problemas atuais, é preciso repensar a sociedade, bem como analisar, a partir de uma perspectiva histórica, a forma como são constituídas as influências das transformações nessa área do direito.

Através dos resultados desta pesquisa, por fim, será verificada a hipótese de que o movimento neoliberal, desde a sua concepção, influenciou a sociedade, sobretudo o direito do trabalho, e no contexto atual permanece produzindo influência nessa esfera do direito para uma dinâmica que, de todo modo, representa uma nova fase do direito do trabalho, o direito do trabalho que atende aos interesses do

mercado, um direito do trabalho neoliberal. Isto feito, verifica-se que atualmente a sociedade vive a manifestação dessa nova fase do direito do trabalho, a qual influencia de forma global, inclusive no Brasil, na reformulação da leis trabalhistas.

2 O Trabalho e a sua transformação na era industrial

O trabalho, que ao longo da história adquiriu diversos sentidos e significados,¹ tem a sua gênese vinculada ao processo de sociabilidade do próprio homem.² Isso significa que, independente do contexto, a base fundamental de todas as categorias históricas de trabalho possui um caráter puramente social.³ Nesse sentido, como aponta György Lukács,⁴ em razão do papel central que o trabalho possui na constituição do ser social, as suas propriedades e suas formas de operar somente se desenvolveram no meio social já constituído e, quaisquer que sejam suas manifestações, constituem o salto realizado do homem primitivo para o homem social.⁵

O surgimento da categoria trabalho, entendida em um sentido amplo como a realização da atividade humana destinada à obtenção de recursos para sobrevivência, coincide com o surgimento do homem no mundo.⁶ Tão antigo quanto o ser humano, no começo dos tempos o trabalho representava, em um sentido bíblico, uma constante luta pela sobrevivência.⁷ As necessidades básicas de sobrevivência determinavam a necessidade trabalhar. Essa dinâmica, na qual o

¹ ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

² LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social II. São Paulo: Boitempo, 2013. E-book, p. 35.

³ ALVES, Giovanni. A condição de proletariado: a precariedade do trabalho no capitalismo global. Londrina; Bauru: Praxis; Canal 6, 2009.

⁴ LUKÁCS, op. cit.

⁵ Para uma ampla revisão a respeito do papel do trabalho no ser social, cf. LUKÁCS, *ibid.*; ANTUNES, op. cit.

⁶ O homem (*homo sapiens sapiens*) surgiu na terra entre cinquenta e duzentos mil anos, no período pré-histórico. Até então, o homem era nômade e ia atrás de seus alimentos, se dedicando apenas à colheita de vegetais já presentes na natureza e à captura de animais selvagens. Com a utilização de pedras duras, cada vez mais elaboradas, surgiram as primeiras ferramentas, destinadas à caça e à colheita de plantas, e que posteriormente serviram para desenvolver as atividades de cultivo e de criação. MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. História das agriculturas no mundo. São Paulo: UNESP, Brasília, DF: NEAD, 2010, p. 43/70.

⁷ GOMBAR, op. cit., 2015, p. 10/11.

trabalho se confundia com as premissas básicas de sobrevivência do indivíduo, teve na agricultura o suporte para que as sociedades nômades pudessem se estabelecer e se desenvolver.⁸ E foi com o progresso dos instrumentos e ferramentas, que levaram o homem ao desenvolvimento da agricultura, que o trabalho passou a se transformar na sociedade.⁹

Após o período pré-histórico, e partir da Antiguidade, se destaca o traço marcante da exploração do trabalho escravo. Já na Idade Média, as servidões caracterizam o modelo principal de exploração do trabalho, modelo no qual o servo se relacionava com o senhor feudal em razão do vínculo de dependência com sua terra. Com a Idade Moderna e a transição do feudalismo para o capitalismo, destaca-se o trabalho livre e a produção independente, enquanto que na Idade Contemporânea a figura do trabalhador dependente do salário (assalariado) se destaca com advento da Revolução Industrial.¹⁰

Assim, realizando uma reflexão geral sobre a forma como foi explorado ao longo história, o trabalho pode ser percebido como forma de subsistência básica do homem, como forma de exploração do trabalho alheio, seja por meio do trabalho escravo ou da servidão, chegando à exploração do trabalho oriundo do contexto industrial capitalista, bem como as variações decorrentes desde então.

Nos dias atuais, constantes transformações — pautadas pelo sistema neoliberal¹¹ — afetam o trabalho, ainda hoje vinculado à lógica capitalista de exploração da mão-de-obra surgida no contexto industrial. Esta lógica capitalista tinha como base, desde o início, a premissa de que o trabalhador, ainda que eventualmente fosse proprietário de sua força de trabalho, se via condicionado a

⁸ Ibid.

⁹ Ibid.

¹⁰ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 2017.

¹¹ Estas transformações, que são evidenciadas não somente no trabalho, como na sociedade, como um todo, constituem discussão central do último capítulo desta dissertação. Contudo, pontua-se desde logo que o neoliberalismo, definido como a nova razão do capitalismo, além de um conjunto de políticas voltadas ao plano econômico e político, que visam a liberdade do mercado, compreende também uma racionalidade imposta pelo mercado para que seja imprimido na sociedade um conjunto de normas que determinam um novo modo de governo sob o prisma da concorrência. Neste sentido, o neoliberalismo se desprende da “simples” lógica de liberdade do mercado antes pautada pelo liberalismo, se aproximando de uma lógica na qual se tem interesse em controlar, o máximo que for possível, a vida social, de forma a construir na sociedade os parâmetros necessários para o funcionamento desse novo liberalismo. CHOMSKY, Noam. O Lucro e as Pessoas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

vendê-la ao capitalista, cujo crescimento dependia estritamente desse vínculo com a força de trabalho.¹²

Antes de explorar os novos contextos, e verificar a lógica de atuação do neoliberalismo, este sistema normativo próprio do século XX, que ainda hoje influencia em proporção global as políticas e as vidas das sociedades atuais,¹³ primeiramente se faz necessário estudar o próprio capitalismo bem como, para os fins desta pesquisa, a forma pela como o trabalho foi transformado a partir do crescimento da burguesia.¹⁴

A economia camponesa e a produção artesanal independente — que representavam a base do modelo feudal e, em parte, aparecem ao lado do início da produção capitalista¹⁵ — com o advento da era industrial, e suas inovações tecnológicas, foram absorvidas pelo crescimento da indústria mecanizada.¹⁶ Nessa perspectiva, no entendimento de Pierre Dardot e Christian Laval,¹⁷ o liberalismo não representa uma reação à Revolução Industrial, mas sim a própria filosofia da Revolução Industrial.

Contudo, este processo de transformação não ocorreu da noite para o dia; os séculos que antecederam a energia a vapor representaram um lento nível de desenvolvimento. Na alta Idade Média, conforme destaca Domenico De Masi,¹⁸ com o crescimento da população, o aumento da produtividade no setor agrário e a construção intensa de centros urbanos, foi mais conveniente para a economia feudal adotar os sistemas tradicionais de propriedade e transferir a produção da cidade para o campo.

¹² Na perspectiva abordada por Marx, a força de trabalho é comprada tendo em vista a satisfação das necessidades do comprador, o capitalista, cujo objetivo está na valorização do seu capital. MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013. E-book.

¹³ Os novos contextos exigem novas abordagens e, nessa perspectiva, Pierre Dardot e Christian Laval pontuam que o neoliberalismo possui uma lógica e uma coerência própria, sendo indispensável o conhecimento sobre suas próprias particularidades. LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

¹⁴ Nesse contexto, a burguesia, demandava ao Estado a lei do liberalismo econômico, que possuía como premissas a preservação da propriedade privada, do Estado mínimo e da liberdade do mercado. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book.

¹⁵ MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013. E-book, p. 282/283.

¹⁶ Ibid., p. 282/304.

¹⁷ DARDOT, Pierre. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

¹⁸ DE MASI, Domenico. O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial. 6. ed. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: Editora UnB, 2001. E-book, p. 87.

Com a chegada da Idade Moderna, se inicia um processo de transição para o modelo industrial, que se dá através de duas movimentações¹⁹ que ocorrem em paralelo e possuem uma conexão direta: a primeira, o processo de saída do trabalhador do campo; a segunda, o domínio da indústria e o enfraquecimento da figura do artesão, incapaz de competir com as máquinas.

De qualquer modo, ambas as situações estão inseridas neste capítulo, que iniciará explorando o processo de acumulação do capital, através do qual foram criadas as condições para a exploração industrial. Dessa forma, parte-se de uma análise preliminar sobre o processo pelo qual o capitalismo consolidou a subjugação do trabalhador, tornando-o dependente do modelo de trabalho assalariado.

Em seguida, no segundo tópico deste capítulo serão exploradas as transformações da sociedade industrial, para, por fim, no último tópico, dedicar espaço às transformações relativas ao trabalho, bem como seus impactos negativos, de forma a se perceber o contexto que demandou o início da construção das normas de direito do trabalho.

Antes de tudo, cumpre esclarecer que o tema do próximo tópico — uma construção sobre o processo de acumulação primitiva do capital, processo pelo qual a burguesia²⁰ passou a dominar os meios de produção e que construiu as condições para o capitalismo industrial — compreende uma descoberta puramente marxista.²¹

2.1 O processo de acumulação do capital

A acumulação primitiva é uma descoberta original de Karl Marx, constituindo a forma como o autor explica o processo histórico que levou a burguesia — antes classe intermediária — a se tornar a principal detentora das riquezas, assim

¹⁹ HOBBSAWM, Eric John Ernest. Da Revolução Industrial Inglesa ao Imperialismo. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 20.

²⁰ Ainda que seja possível traçar o conceito de burguesia, e verificar a sua variação com o tempo, a definição permite outras inúmeras distinções, podendo englobar subgrupos, tais como: grande burguesia, média burguesia, burguesia intelectual, pequena burguesia. BRAVO, Gian Mario. Burguesia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, v. I, p. 119.

²¹ ALTHUSSER, Louis. Advertências aos leitores do Livro I d'O Capital. In: MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013. E-book, p. 44.

passando, com a crescente industrialização, a pôr em prática uma agenda liberal de exploração dos trabalhadores, que nesse processo de acumulação foram expropriados e passaram a depender do trabalho assalariado.²²

Enquanto que para os economistas burgueses a acumulação primitiva não representa um resultado do modo de produção capitalista, mas sim uma acumulação anterior à acumulação capitalista, conforme defende Giovanni Alves,²³ na perspectiva marxista a acumulação primitiva "é uma dimensão sócio-estrutural intrínseca à reprodução ampliada do capital que o discurso da economia política clássica oculta".²⁴

Nas palavras de Karl Marx:

Essa acumulação primitiva desempenha na economia política aproximadamente o mesmo papel do pecado original na teologia. Adão mordeu a maçã e, com isso, o pecado se abateu sobre o gênero humano. Sua origem nos é explicada com uma anedota do passado.²⁵

Ou seja, a acumulação primitiva representa, para Karl Marx, o "pecado original"²⁶ do capitalismo. Foi a subjugação do trabalhador, a forma como o trabalhador se tornou dependente do capitalista — na qual o homem do campo perdeu o domínio sobre os processos de produção, o que também provocou situação semelhante com o trabalhador da cidade, o artesão — o "ponto de partida do desenvolvimento que deu origem tanto ao trabalhador assalariado como ao capitalista."²⁷

²² Na perspectiva de Robert Castel, o assalariado é aquele indivíduo que não possui nada, que não detém propriedade, possuindo apenas a força de seus próprios braços para vender, e que somente vende sua força de trabalho razão da forma frágil e miserável que vive. Para o autor, o assalariado representa também o proletário, figura oriunda do início do processo de industrialização que se prolonga até o início do século XX, cuja condição (de assalariado) é sempre pensada a partir do operário, ou seja, "da condição social a mais ingrata, a mais penosa e também a mais desprezada". Na linha abordada por Robert Castel, e conforme será desenvolvido nesta pesquisa, com o tempo o assalariado ameniza a sua situação de precariedade por meio da conquista gradual de direitos, o que, adianta-se aqui, passa a ocorrer a partir da metade do século XIX por meio de uma série de conflitos e lutas, através da qual o assalariado perde o caráter de provisoriamente, passando a constituir um estado permanente. Com o tempo a qualidade de assalariado passa a traduzir o que hoje se tem por trabalhador com vínculo de emprego. CASTEL, Robert. As transformações da questão social. In: BÓGUS, Lucia et al (Org.). Desigualdade e a questão social. São Paulo: Educ, 2000, p. 242/243.

²³ ALVES, Giovanni. A condição de proletariedade: a precariedade do trabalho no capitalismo global. Londrina; Bauru: Praxis; Canal 6, 2009, p. 48.

²⁴ Ibid., p. 49.

²⁵ MARX, op. cit., 2013, p. 514.

²⁶ Ibid., loc. cit.

²⁷ Ibid., p. 516.

Ainda que em algumas cidades do Mediterrâneo os primórdios do modo de produção capitalista possam remeter aos séculos XIV e XV, Karl Marx²⁸ sustenta que a era capitalista se inicia apenas a partir do século XVI. Segundo o autor, nos lugares onde surge essa era, a supressão da servidão já está consumada.

Antes da era industrial, as regiões rurais exploravam produtos fabricados através de formas industriais primitivas,²⁹ se comparados com o que viria ocorrer posteriormente, enquanto que a outra parte da produção era oriunda dos produtos das colônias ou do tráfico internacional.³⁰

Na metade do século XV, a servidão havia praticamente desaparecido na Inglaterra, consistindo a maioria da população em camponeses livres, autônomos, "qualquer que fosse o rótulo feudal e encobrir sua propriedade".³¹ Os assalariados agrícolas eram os camponeses que empregavam o seu tempo livre para os grandes proprietários, consistindo em uma classe pouco numerosa.³² Como afirma Karl Marx:

[...] eram, de fato, camponeses economicamente autônomos, pois, além de seu salário, recebiam terras de 4 ou mais acres para o cultivo, além de *cottages*³³. Ademais, junto com os camponeses propriamente ditos, desfrutavam das terras comunais, sobre as quais pastava seu gado e que lhes forneciam também combustíveis, como lenha, turfa etc.³⁴.

Nessa época, o habitante da cidade alcançou uma configuração típica de classe: passou a ser artesão, comerciante, pequeno e médio proprietário rural ou imobiliário, representante da lei e, finalmente, capitalista.³⁵

As bases para o modo de produção capitalista ocorreu no último terço do século XV e nas primeiras décadas do século XVI, quando uma massa de proletários livres foi lançada no mercado de trabalho com a dissolução dos séquitos feudais. O grande senhor feudal, em oposição à Coroa e ao Parlamento, criou uma massa

²⁸ Ibid., p. 516.

²⁹ DE MASI, op. cit., 2001, p. 87.

³⁰ Ibid., 87.

³¹ MARX, op. cit., 2013, p. 516.

³² Ibid., p. 516.

³³ Em certo ponto, os *cottages* são referidos por Marx como casebres. Mais tarde, já dentro do contexto industrial, Karl Marx se refere aos *cottages* da seguinte maneira: "Os cottages dos diaristas agrícolas constituem geralmente os locais de trabalho". Interpreta-se, assim, nesse momento, *cottages* como o local onde moravam e realizavam suas atividades. Ibid., p. 359 e 516.

³⁴ Ibid., p. 516.

³⁵ BRAVO, Gian Mario. Burguesia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, v. I, p. 120.

proletária maior ao expulsá-los das terras onde viviam, nas quais possuíam os mesmos títulos jurídicos feudais.³⁶

Isso foi impulsionado quando do florescimento da manufatura flamenga de lã e o conseqüente aumento do preço do produto. Enquanto a velha nobreza feudal fora aniquilada pelas grandes guerras feudais, surgia a nova nobreza: “filha de sua época, para qual o dinheiro era fruto de seu poder”. Segundo Karl Marx, “As habitações dos camponeses e os cottages dos trabalhadores foram violentamente demolidos ou abandonados à ruína”.³⁷

Aumentaram os domínios senhoriais e as propriedades dos pequenos camponeses ingleses, não sujeitas às prestações feudais, foram usurpadas.³⁸ Somente após 1485, quando a Inglaterra foi unificada, tendo Henrique VII se tornado rei,³⁹ que a coroa e o Parlamento tentaram tomar medidas contra essas usurpações (sendo proibido por lei do próprio rei, em 1489, a destruição de casas camponesas de pelo menos 20 acres). Posteriormente, em 1509 Henrique VIII assume o trono, confirmando esta proibição em 1515.⁴⁰

Todavia essas legislações foram infrutíferas, segundo a perspectiva de Karl Marx,⁴¹ em razão de o sistema capitalista exigir uma posição servil das massas. Esse processo de expropriação foi impulsionado no século XVI com a reforma protestante e o roubo dos bens da Igreja. Antes da reforma, “a Igreja católica era proprietária feudal de grande parte do solo inglês”.⁴²

Os moradores dos mosteiros foram lançados no proletariado e os bens da Igreja foram expropriados. Os pobres, que viviam em terras da Igreja, tiveram as terras tacitamente confiscadas. Segundo Karl Marx:

³⁶ MARX, op. cit., 2013, p. 516/517.

³⁷ Ibid., p. 517.

³⁸ Ibid., p. 517/518.

³⁹ HUNT, Emery Kay; LAUTZENHEISER, Mark. História do pensamento econômico. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. E-book, p. 49.

⁴⁰ MARX, op. cit., 2013, p. 518.

⁴¹ Ibid., p. 518.

⁴² Ibid., p. 518.

Os próprios bens eclesiásticos foram, em grande parte, presenteados aos *rapaces* favoritos do rei ou vendidos por um preço irrisório a especuladores, sejam arrendatários ou habitantes urbanos, que expulsaram em massa os antigos vassallos hereditários e açambarcaram suas propriedades.⁴³

Entre os séculos XVI e XVII, conforme apontam Emery Kay Hunt e Mark Lautzenheiser,⁴⁴ o anterior sistema doméstico de trabalho foi ampliado de forma a se tornar comum em quase todos os tipos de indústria. Esse tipo de indústria, segundo os autores, embora ainda não representasse o modelo fabril, que posteriormente daria início à Revolução Industrial, possuía um grau de especialização que possibilitou o aumento de produtividade, além de ter reduzido os custos do transporte em razão dos avanços técnicos na produção naval.

Já durante esse período, “a produção e o comércio capitalista prosperaram e cresceram muito depressa”.⁴⁵ A partir de então, surgia uma nova classe, a burguesia, que tomou o lugar da nobreza de forma lenta, porém implacável, tornando-se a classe dominante no sistema econômico e social.⁴⁶

Com o reinado de Guilherme III, no final do século VII, os proprietários fundiários e capitalistas tomaram os domínios estatais em uma escala colossal. Segundo Karl Marx, tudo “sem a mínima observância da etiqueta legal”,⁴⁷ essas terras foram praticamente “presenteadas”, pois foram vendidas a preços irrisórios ou por meio de anexação aos domínios privados.⁴⁸ Essas terras fraudulentamente apropriadas e as terras expropriadas da Igreja constituíram a base dos domínios da oligarquia inglesa.⁴⁹

Em 1750 desapareceram os *yeomanry* — expressão essa que se refere a uma gama de significados,⁵⁰ incluindo até mesmo os membros da guarda real, mas que no contexto explorado por Karl Marx se refere ao “pequeno proprietário de terra

⁴³ Ibid., p. 519.

⁴⁴ HUNT, Emery Kay; LAUTZENHEISER, Mark, op. cit., p. 49.

⁴⁵ Ibid., p. 49.

⁴⁶ Ibid., p. 49.

⁴⁷ MARX, op. cit., 2013, p. 519.

⁴⁸ Ibid., p. 519.

⁴⁹ Ibid., p. 519/520.

⁵⁰ HOBBSAWM, Eric John Ernest. Sobre história. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. E-book, p. 225/232.

livre e trabalhador, ou arrendatário (*colonus*), camponês livre”.⁵¹ Os *yeomanry*, ou simplesmente *yeomen*, segundo o autor compreendiam:

“[...] um extrato de pequenos camponeses ingleses, não sujeitos a prestações feudais, que desapareceram aproximadamente em meados do século XVIII, dando lugar aos pequenos proprietários fundiários. Arqueiros habilidosos, os *yeomen* formavam o núcleo do exército inglês antes da introdução das armas de fogo. Karl Marx escreveu que, durante a revolução inglesa do século XVII, os *yeomen* constituíam a principal força militar de Oliver Cromwell.”⁵²

Assim, desaparecidos nas últimas décadas do século XVIII, os *yeomanry*, representam “o último resquício de propriedade comunal dos lavradores.”⁵³ Segundo Karl Marx:

Eles [proprietários fundiários] aboliram o regime feudal da propriedade da terra, isto é, liberaram esta última de seus encargos estatais, “indenizaram” o Estado por meio de impostos sobre os camponeses e o restante da massa do povo, reivindicaram a moderna propriedade privada de bens, sobre os quais só possuíam títulos feudais, e, por fim, outorgaram essas leis de assentamento [...]”⁵⁴

Toda essa operação foi favorecida pelos capitalistas burgueses que se beneficiaram com ampliação da superfície explorada e com o aumento de proletários livres, que eram do campo.⁵⁵

Os inquilinos dos arrendatários eram proibidos de ter animais vivos, sob a justificativa de que isso resultaria no furto de ração dos celeiros, o que, em realidade, demonstra apenas a maneira como as terras foram usurpadas dos trabalhadores, fazendo com que eles dependessem integralmente dos arrendatários.⁵⁶ O progresso do século XVIII demonstra, na perspectiva de Karl Marx, o roubo das terras do povo, que por meio desse processo foram “liberados” da área rural para a indústria, atuando, a partir de então, na qualidade proletariado.⁵⁷

“Ainda na primeira metade do século XVIII”,⁵⁸ afirma o autor, “havia queixas quando o cottage do trabalhador agrícola não dispunha, como complemento, de 1 ou

⁵¹ MARX, Karl. Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011, p. 667. /1285

⁵² Citação retirada da nota de tradução “d” escrita por Rubens Enderle, tradutor de “O capital: crítica da economia política” de Karl Marx. Cf. MARX, op. cit., 2013, p. 735.

⁵³ MARX, op. cit., 2013, p. 519.

⁵⁴ Ibid., p. 519.

⁵⁵ Ibid., p. 520.

⁵⁶ Ibid., p. 520 e 735.

⁵⁷ Ibid., p. 520.

⁵⁸ Ibid., p. 518.

2 acres de terra".⁵⁹ Posteriormente, no século seguinte, conforme afirma Karl Marx, o trabalhador ficaria feliz "quando sua casa é dotada de uma pequena horta ou quando pode arrendar, longe dela, umas poucas varas de terra".⁶⁰

Segundo David Harvey,

[...] os capitalistas entregavam o material aos trabalhadores em seus cottages e retornavam mais tarde para recolher o produto pronto. Os trabalhadores não eram supervisionados e competia a eles a tarefa de regular o processo de trabalho (que com frequência envolvia o trabalho familiar e era combinado com práticas agrícolas de subsistência). Mas esses trabalhadores em domicílio dependiam dos capitalistas para obter seu ganho monetário e não possuíam aquilo que produziam.⁶¹

Concretiza-se, assim, um processo que ocorreu nesse período, do século XVIII a XIX, de expropriação dos camponeses: que foram expulsos por 4 ou 5 ricos pecuaristas de terras onde viviam famílias de 20 a 30 arrendatários e outros pequenos proprietários que viviam com suas famílias; que fugiram para as montanhas e ilhas próximas e foram perseguidos pelo Estado; que migraram para outros lugares, como para cidades fabris, com a esperança de conseguirem uma ocupação; que foram deportados para o Canadá, após serem expropriados, sob promessas falsas de oportunidade; que foram rebaixados a trabalhos diversos que não lhes cobriam suficientemente a subsistência; que tiveram seus vilarejos destruídos e transformados em pastagens; que foram queimados vivos quando resistiram.⁶²

O roubo dos bens da Igreja, a alienação fraudulenta dos domínios estatais, o furto da propriedade comunal, a transformação usurpatória, realizada com inescrupuloso terrorismo, da propriedade feudal e clânica em propriedade privada moderna, foram outros tantos métodos idílicos da acumulação primitiva. Tais métodos conquistaram o campo para a agricultura capitalista, incorporaram o solo ao capital e criaram para a indústria urbana a oferta necessária de um proletariado inteiramente livre.⁶³

Desta maneira que ocorreu a migração do homem do campo para cidade, que se seguiu no processo de transição da sociedade pré-industrial para a sociedade industrial. Verifica-se que foi por meio do crescimento da burguesia que se deu a acumulação inicial de capital que possibilitou, posteriormente, a decolagem da

⁵⁹ Ibid., p. 518.

⁶⁰ Ibid., p. 518.

⁶¹ HARVEY, David. Para entender O capital: Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013. E-book, p. 128.

⁶² MARX, . op. cit., p. 518/524.

⁶³ Ibid., 2013, p. 524.

Revolução Industrial.⁶⁴ A burguesia, que em sua origem se enquadrou em uma camada social intermediária,⁶⁵ gradualmente foi ascendendo e, com os acontecimentos da Revolução Industrial, passou a ser a classe que detinha os meios de produção e que, em razão disso, se tornou portadora do poder econômico e político, tendo no proletariado, desprovido dos meios de produção, somente a sua força de trabalho.⁶⁶

Assim, por meio do processo de acumulação de capital, em meados do século XVIII, a burguesia, antes considerada classe intermediária, conforme aponta Eric Hobsbawm,⁶⁷ alcança reconhecimento em razão do êxito em de sua prosperidade e de seu crescimento econômico.

Conforme Karl Marx:

A estrutura econômica da sociedade capitalista surgiu da estrutura econômica da sociedade feudal. A dissolução desta última liberou os elementos daquela. O produtor direto, o trabalhador, só pôde dispor de sua pessoa depois que deixou de estar acorrentado à gleba e de ser servo ou vassalo de outra pessoa. Para converter-se em livre vendedor de força de trabalho [...] ele tinha [...] de emancipar-se do jugo das corporações, de seus regulamentos relativos a aprendizes e oficiais e das prescrições restritivas do trabalho.⁶⁸

A Inglaterra, país clássico do capitalismo, segundo György Lukács,⁶⁹ só atingiu essa classificação depois do processo de acumulação primitiva e em consequência dela. O próprio termo capitalismo, segundo Emery Kay Hunt e Mark Lautzenheiser,⁷⁰ corresponde de forma bastante congruente a esse sistema de busca de lucro e acumulação de capital. E esse processo de acumulação ocorreu através dos excessos no uso de força bruta, que construiu as condições para a

⁶⁴ BRAVO, Gian Mario. Burguesia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Brasília: Universidade de Brasília, 1998, v. I, p. 120.

⁶⁵ Inicialmente, a burguesia estava inserida entre duas classes: primeiro, o proletariado, considerada classe "subalterna", segundo, as classe composta pela aristocracia e nobreza, na época ainda detentoras do poder e da riqueza econômica. BRAVO, Gian Mario. Burguesia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. op. cit, p. 119.

⁶⁶ BRAVO, Gian Mario. Burguesia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. op. cit, p. 119.

⁶⁷ HOBBSAWM, Eric John Ernest. A era dos impérios: 1875-1914. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra S/A, 2002.

⁶⁸ MARX, op. cit., 2013, p. 515.

⁶⁹ LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social I. São Paulo: Boitempo, 2012. E-book.

⁷⁰ HUNT, Emery Kay; LAUTZENHEISER, Mark, op. cit., p. 49.

"cotidianidade econômica do capitalismo",⁷¹ na qual não mais seria necessário a força bruta para o trabalho, mas sim a venda da força de trabalho do trabalhador.

2.2 As transformações da sociedade no contexto industrial

A história da classe trabalhadora, afirma Friedrich Engels,⁷² se inicia na segunda metade do século XVIII, com a invenção da máquina a vapor, além das máquinas voltadas para a produção de algodão. A fábrica, para György Lukács,⁷³ foi a primeira divisão do trabalho autenticamente capitalista, representando um rompimento radical com o modo de cooperação anterior, das guildas. Considerada abstratamente, a fábrica é uma forma de cooperação que, em termos gerais, significa simplesmente "uma síntese quantitativa das forças de trabalho singulares".⁷⁴

As instituições, que no período pré-industrial eram representadas pela dinastia, igreja, exército, família patriarcal e grupos primários, na sociedade industrial passou a ser caracterizada pelo Estado, empresa, sindicato, banco, família nuclear, grupos secundários e partidos. A forma como o Estado era organizado antes, se constituía por regimes absolutistas dinásticos. Com a sociedade industrial, passou a compreender democracias representativas, o início do Estado do bem-estar, instituições rígidas, democracia associativa, socialismo real, Estado intervencionista.⁷⁵

Com o passar do tempo, aos poucos esse processo se tornou uma industrialização antecipada, e exatamente por representar uma antecipação à industrialização, que Domenico De Masi adota as expressões era pré-industrial e sociedade pré-industrial, entre outras.⁷⁶ De qualquer maneira, esse período compreende o início de uma indústria, ainda que não propriamente a indústria que posteriormente se consolidou.

⁷¹ LUKÁCS, György. Para uma ontologia do ser social II. São Paulo: Boitempo, 2013. E-book, p. 236.

⁷² ENGELS, Friedrich. A situação da classe trabalhadora na Inglaterra. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 45.

⁷³ LUKÁCS, op. cit., 2013, p. 237.

⁷⁴ Ibid., p. 237.

⁷⁵ DE MASI, Domenico (org.). A Sociedade Pós-industrial. 3. ed. São Paulo: Senac, 2000, p. 49/52.

⁷⁶ DE MASI, op. cit., 2001, p. 53/89, passim.

Paralelo a esse processo de acumulação primitiva de capital por parte da burguesia, o âmbito urbano também passou por transformações. Conforme aponta Domenico De Masi, “milhões de camponeses e artesãos se transformaram em trabalhadores ‘subordinados’”.⁷⁷ Com isso, segundo o autor, os tempos assim como os lugares de trabalho não mais sofrem as influências da natureza, mas sim as influências das “regras empresariais e dos ritmos da máquina”,⁷⁸ situação na qual o trabalhador não passa de uma engrenagem.

György Lukács⁷⁹ afirma que a “separação entre trabalho braçal e trabalho intelectual é intensificado ainda mais pela simples existência da cidade”.⁸⁰ À medida que a produção da fábrica no âmbito urbano passa a preponderar quantitativa e qualitativamente em razão da produção agrícola, o campo passa a ser preterido em razão dos trabalhos intelectuais, ficando isolado dos progressos da cultura. Paralelamente, afirma o autor,

[...] o desenvolvimento mostra que o número de homens que põem a produção agrícola em movimento diminui constantemente em comparação com a população dedicada à atividade industrial, comercial etc., ou seja, à população essencialmente cidadina.⁸¹

Conforme Domenico De Masi, “antes que as chaminés, as grandes fiações, os altos-fornos venham a modificar profundamente a paisagem urbana, o imaginário coletivo e as relações sociais”,⁸² o espaço urbano se caracterizou pela concentração de camponeses nas áreas rurais, enquanto que os artesãos se concentravam nas cidades, em suas lojas e oficinas.

A implementação da industrialização substituiu todo artesanato pelo labor,⁸³ como qualifica Hannah Arendt,⁸⁴ tendo como resultado que as coisas do mundo passaram a ser produtos não mais do trabalho, mas sim do labor, cujo destino natural é serem consumidos e não utilizados.

⁷⁷ Ibid., p. 11.

⁷⁸ Ibid., p. 11.

⁷⁹ LUKÁCS, .op. cit., 2013, p. 134.

⁸⁰ Ibid., p. 134.

⁸¹ Ibid., p. 134.

⁸² DE MASI, op. cit., 2001, p. 87.

⁸³ Hannah Arendt realiza uma distinção entre labor e trabalho. Em termos gerais, o labor se refere à atividade que vincula a necessidade do homem pela sobrevivência, enquanto que o trabalho tem relação com o reconhecimento do trabalhador em relação a atividade que desempenha, o diferenciando como membro da sociedade. ARENDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, 137.

⁸⁴ Ibid., p. 137.

A organização artesanal vinculava o trabalho com a vida pessoal. O local de moradia do artesão era o mesmo em que exercia suas atividades, o que, por milhares de anos, tem sido repetido:

[...] os gregos da época de Aristóteles, os romanos da época de Adriano, os anglo-saxões do tempo de Bacon e os súditos franceses do Rei Sol, se não eram guerreiros, caçadores, pastores, marinheiros ou aventureiros, sempre trabalharam em casa, interagindo com a família, os condôminos, a vizinhança.⁸⁵

Essa dinâmica de trabalho, segundo Domenico De Masi,⁸⁶ contribuía para que o espaço urbano fosse cuidado em face dos trabalhadores viverem e exercerem suas atividades no mesmo bairro, constituindo a oficina como “célula primária e o modelo mais difundido da organização do trabalho”.⁸⁷

A humanidade se afasta cada vez mais decididamente de sua situação inicial, afirma György Lukács,⁸⁸ “quando o metabolismo imediato com a natureza que os circundava diretamente demandava o trabalho de todos os homens”.⁸⁹ Para o autor, a cidade se torna um dos mais importantes complexos para o homem fazer-se autônomo em relação ao campo.

Para entender a dinâmica das atividades dos artesãos, entre os elementos que caracterizavam a organização social daquela época, destaca-se o relacionamento da família com o trabalho. Os próprios membros da unidade familiar eram os trabalhadores. Os patriarcas eram os proprietários das oficinas, assim como eram os chefes da família que detinham os segredos das atividades, assim como “o poder de decidir, de formar e disciplinar”.⁹⁰

Mesmo aqueles que não faziam parte do seio familiar, quando se vinculavam na forma de aprendiz passavam a compartilhar os modelos de vida e de trabalho daquele grupo. As atividades domésticas e de trabalho se confundiam e a oficina era responsável por todas as fases — planejamento, produção e comércio —, em um

⁸⁵ DE MASI, op. cit., 2001, p. 88.

⁸⁶ Ibid., p. 88.

⁸⁷ Ibid., p. 88.

⁸⁸ LUKÁCS, op. cit., 2013, p. 134.

⁸⁹ Ibid., p. 134.

⁹⁰ DE MASI, op. cit., 2001, p. 89.

mercado por vezes restrito, na qual poucos detinham os meios para produção daquela atividade.⁹¹

Levando-se em conta essa dinâmica e o fato do convívio familiar e o trabalho se vincularem, o espaço urbano representava um mercado local composto por uma estrutura capaz de abastecer as necessidades dos que ali viviam, havendo uma interação entre os membros da comunidade, cujas experiências eram compartilhadas, entretanto cada um representando um “sistema auto-suficiente”.⁹²

Na perspectiva de Karl Marx,⁹³ o valor da forma de trabalho, que antes era determinado pelo tempo de trabalho necessário para a manutenção não somente do trabalhador adulto, mas também do núcleo familiar, ao lançar no mercado todos os membros da família, incluindo as crianças, “a maquinaria reparte o valor da força de trabalho do homem entre sua família inteira”,⁹⁴ desvalorizando o trabalho.

Karl Marx sustenta que, ainda que a compra de quatro forças de trabalho parceladas custe mais que a força do seu chefe da família, em compensação passa-se a ter quatro jornadas de trabalho, considerando o autor que o preço das jornadas “cai na proporção do excedente de mais-trabalho dos quatro trabalhadores em relação ao mais-trabalho de um”.⁹⁵ Já que se tornou necessário mais pessoas trabalharem para sustentar uma família, o capital amplia o grau de exploração, recebendo uma maior quantidade de mais-trabalho, que é convertido em mais-valor.⁹⁶

A tecnologia anterior, ainda rudimentar, não conhecia os avanços da energia a vapor e elétrica e todo trabalho era realizado manualmente pelos artesãos, em uma dinâmica na qual os trabalhos físicos e mentais se misturavam.⁹⁷ Então, a partir de transformações tecnológicas, principalmente o advento da máquina a vapor, se inicia de fato o período da primeira Revolução Industrial,⁹⁸ que permitiu que a

⁹¹ DE MASI, op. cit., 2001, p. 89.

⁹² DE MASI, op. cit., 2001, p. 89.

⁹³ MARX, 2013, p. 317.

⁹⁴ Ibid., p. 317.

⁹⁵ Ibid., p. 317.

⁹⁶ Ibid., p. 317.

⁹⁷ DE MASI, op. cit., 2001, p. 89.

⁹⁸ É comum a doutrina categorizar três revoluções, a primeira começando no fim do século XVIII, teve por característica “a substituição das ferramentas manuais por máquinas e pelas novas tecnologias como a máquina a vapor e a fiadeira”; a segunda começando no fim do século XIX, se destacando “pela produção da eletricidade; pelo desenvolvimento do motor de combustão interna, de

economia passasse de um modelo primário de exploração, voltado a produção artesanal e agrícola em pequena escala, para um modelo secundário, baseado na produção de bens em larga escala, em fábricas, o que resultou no processo paralelo de migração do homem do campo para as cidades.⁹⁹

O trabalho, que se desenvolve no ser social e por meio dele se torna socializador,¹⁰⁰ no contexto industrial passa a romper as barreiras da própria capacidade humana. Ou seja, através das máquinas o resultado do trabalho pode ser levado para além das barreiras psicofísicas do homem.¹⁰¹

O trabalhador, cuja posição na lógica capitalista representa um dos elementos para a produção de mais-trabalho,¹⁰² com a introdução das máquinas no processo produtivo se tornou capaz de produzir mais riquezas para o patrão, representando a máquina, a partir de então, não somente uma concorrente para o próprio homem, como também um meio para o aumento da produção de mais-valor.¹⁰³ A produção de mais-valor através do mais-trabalho, que já era o objetivo do capitalista antes da industrialização,¹⁰⁴ é intensificada na era industrial não sendo assintomático que esse período passou a ser conhecido como a fase do capitalismo industrial.¹⁰⁵

A respeito da perspectiva marxista sobre a introdução das máquinas no processo de produção, György Lukács afirma que “não se fala primariamente de uma força motriz que deixou de ser meramente humana, mas de um novo manejo da ferramenta”.¹⁰⁶ Para Karl Marx:

produtos químicos com bases científicas e da fundição eficiente do aço; e pela invenção do telégrafo e da telefonia”; por fim, a terceira iniciou-se durante a Segunda Guerra, “com o desenvolvimento da eletrônica e, em meados da década de 1970, com a revolução da tecnologia da informação”. Para fins deste capítulo, refere-se como era industrial ao período relativo às duas primeiras revoluções. ALVES, op. cit., 2009, p. 41.

⁹⁹ DE MASI, op. cit., 2001. ALVES, op. cit., 2009.

¹⁰⁰ LUKÁCS, op. cit., 2013, p. 35/64.

¹⁰¹ Ibid.

¹⁰² É o quanto o trabalhador consegue produzir para o patrão além do seu próprio custo, também podendo ser entendido como sobretrabalho – é o que motiva o capitalista, uma vez que sem o mais-trabalho não há mais-valor, logo não há lucro. MARX, op. cit., 2013.

¹⁰³ O mais-valor, ou mais-valia, é o resultado econômico da produção descontando-se o custo do trabalhador e o custo dos meios de produção. Optou-se aqui pelo termo mais-valor uma vez que a tradução da obra consultada adota essa terminologia. MARX, op. cit., 2013, p. 220.

¹⁰⁴ Ibid., passim.

¹⁰⁵ ALVES, op. cit., 2009.

¹⁰⁶ LUKÁCS, op. cit., 2013, p. 238.

A partir do momento em que a ferramenta propriamente dita é transferida do homem para um mecanismo, surge uma máquina no lugar de uma mera ferramenta. A diferença salta logo à vista, ainda que o homem permaneça como o primeiro motor. O número de instrumentos de trabalho com que ele pode operar simultaneamente é limitado pelo número de seus instrumentos naturais de produção, seus próprios órgãos corporais. [...] O número de ferramentas que a máquina-ferramenta manipula simultaneamente está desde o início emancipado dos limites orgânicos que restringem a ferramenta manual de um trabalhador.¹⁰⁷

Assim, afirma György Lukács,¹⁰⁸ “a máquina constitui uma continuação do trabalho manufatureiro ao ‘desnaturar’ ainda mais o trabalho”,¹⁰⁹ representando também, na visão do autor,

[...] um salto qualitativo em relação a este, ao organizar o trabalho ‘de modo a desantropomorfizá-lo’, rompendo radicalmente as barreiras psicofísicas que estão dadas com a existência do homem enquanto ser vivo concretamente determinado (e, desse modo, limitado)¹¹⁰.

Nesse ponto, importante destacar que no contexto da era industrial toda indústria que não estivesse inserida na categoria agrícola ou artesanal, estava indiscriminadamente compreendida, segundo Friedrich Engels,¹¹¹ no termo manufatura.¹¹² De acordo com o autor, a manufatura se divide em dois períodos (até então): “o período da manufatura propriamente dita, baseado na divisão do trabalho manual, e o período da indústria moderna, baseado na maquinaria.”¹¹³ Sobre o segundo período, atualmente a doutrina refere à expressão maquinofatura. Ou seja, a manufatura por meio de máquinas. A esse respeito:

¹⁰⁷ MARX, op. cit., 2013, p. 304/305.

¹⁰⁸ LUKÁCS, op. cit., 2013, p. 238.

¹⁰⁹ Ibid., p. 238.

¹¹⁰ Ibid., p. 238.

¹¹¹ ENGELS, Friedrich. Prefácio da edição inglesa do Capital. In: MARX, op. cit., 2013, p. 89.

¹¹² Importante ressaltar que a era industrial não atingiu todos os países da mesma maneira, de forma que em alguns lugares ainda se utilizavam modos mais (ou menos) arcaicos. De todo modo, a manufatura, como forma de divisão do trabalho, se entendida em um sentido amplo, englobaria também a maquinofatura (manufatura por meio das máquinas).

¹¹³ ENGELS, Friedrich. Prefácio da edição inglesa do Capital. In: MARX, op. cit., 2013, p. 89.

A instituição das máquinas contribuiu ainda mais para quebrar com antigos padrões. [...] A substituição da manufatura pela maquinofatura permitiu que a produção se realizasse em maior escala, sendo o elemento humano subordinando à máquina, possibilitando o emprego de mão-de-obra que era rapidamente treinada, já que realizaria tarefas fáceis e repetitivas.¹¹⁴

Na perspectiva de Hannah Arendt, o fato isolado mais importante no aumento contínuo da produtividade foi, desde o início, a organização da atividade do trabalho,¹¹⁵ que é percebida pela divisão do trabalho. Essa divisão precedeu a Revolução Industrial, que era fundamentada na mecanização dos processos do labor, o que, para a autora, representa “o segundo fator mais importante na produtividade do ‘trabalho’”.¹¹⁶

Para György Lukács,

[...]o trabalho manufatureiro, em contraposição, o processo unitário de trabalho, que anteriormente era todo realizado por trabalhadores singulares, é decomposto em operações parciais qualitativamente diversas entre si.¹¹⁷

Dessa forma, atribui-se uma dessas operações parciais para cada trabalhador, conseguindo, com isso, “reduzir extraordinariamente o trabalho socialmente necessário à produção do todo”.¹¹⁸ Por outro lado, o trabalhador da guilda,¹¹⁹ que era capaz de múltiplas operações, por meio do processo de manufatura é limitado a algumas ações de forma constantemente repetidas.¹²⁰

A respeito disso, para Alexis de Tocqueville:

¹¹⁴ CEDRO, Marcelo. A modernidade em Karl Marx e Weber. In: XII Congresso Brasileiro de Sociologia (SBS), 2005, Belo Horizonte. Sociologia e realidade [...]. Belo Horizonte: FAFICH/UFMG, 2005, p. 11.

¹¹⁵ Que nesse contexto a autora se refere como labor, conforme já referido aqui. ARENDT, Hannah. A condição humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

¹¹⁶ Ibid., p. 57.

¹¹⁷ LUKÁCS, op. cit., 2013, p. 237.

¹¹⁸ Ibid., p. 237.

¹¹⁹ As guildas eram “associações artesanais, profissionais e de ofício”. O indivíduo que quisesse exercer alguma atividade, produzir ou vender qualquer bem ou serviço, deveria entrar para uma guilda. HUNT, Emery Kay; LAUTZENHEISER, Mark, 2013, p. 37.

¹²⁰ LUKÁCS, op. cit., 2013, p. 238.

Quando um artesão se dedica sem cessar e unicamente à fabricação de um só objeto, acaba realizando esse trabalho com uma destreza singular. Mas perde, ao mesmo tempo, a faculdade geral de aplicar seu espírito à direção do trabalho. Torna-se cada dia mais hábil e menos industrioso, e podemos dizer que, nele, o homem se degrada à medida que o operário se aperfeiçoa.¹²¹

O que Alexis de Tocqueville afirma é que, por meio desse processo de industrialização do trabalho, o homem perde o domínio sobre a atividade do trabalho. Repetindo as palavras do autor, o homem perde “a faculdade geral de aplicar seu espírito à direção do trabalho”.¹²² Tal qual, quando inserido como peça na produção de um produto que não mais domina todos os processos, a sua atividade se especializa. Repetindo novamente Alexis de Tocqueville, “torna-se cada dia mais hábil e menos industrioso”.¹²³

Neste ponto, importante ressaltar, e na mesma linha seguida por Hannah Arendt,¹²⁴ não foi o aumento da mecanização que “substituiu a rigorosa especialização antes exigida para todo tipo de artesanato”,¹²⁵ mas sim a divisão do trabalho que propiciou essa forma de organização do trabalho. Da mesma maneira, para a autora, a implementação do modo industrial não é somente resultado das formas mais organizadas que aceleraram a produção, como a manufatura, ou da simples existência de máquinas e ferramentas mais avançadas.

A forma como a industrialização foi organizada, não somente na Inglaterra, decorre dos interesses do capital em prol da dinâmica liberal.¹²⁶ Assim, por meio da revolução industrial, uma série de mudanças repercutiram nas sociedades européias. O desenvolvimento da produção mecanizada, impulsionada pelo advento da máquina a vapor, permitiu que uma nova Inglaterra emergisse, inaugurando o modelo de exploração dos recursos econômicos que posteriormente seria adotado no resto do continente e no mundo.¹²⁷

¹²¹ TOCQUEVILLE, Alexis de. A democracia na América: sentimentos e opiniões [...]. V. 2. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 195.

¹²² Ibid., p. 195.

¹²³ Ibid., p. 195.

¹²⁴ ARENDT, op. cit., p. 137.

¹²⁵ Ibid., p. 137.

¹²⁶ Ibid., p. 137.

¹²⁷ POLANYI, Karl. A grande transformação: as origens de nossa época. 2. ed. Rio de Janeiro: Compus, 2000, p. 47.

Para György Lukács,¹²⁸ com a divisão do trabalho ocorreu uma mudança qualitativamente significativa, que compreende o deslocamento da intenção do trabalhador, antes voltada para o produto final, com a manufatura se converte o processo executado pelo trabalhador “em simples hábito, em mera rotina (reflexos condicionados), existindo, portanto, apenas de modo fragmentado, mutilado”.¹²⁹

Nesse sentido, afirma Karl Marx a respeito da divisão do trabalho:

Os conhecimentos, a compreensão e a vontade que o camponês ou artesão independente desenvolve, ainda que em pequena escala, assim como aqueles desenvolvidos pelo selvagem, que exercita toda a arte da guerra como astúcia pessoal, passam agora a ser exigidos apenas pela oficina em sua totalidade. As potências intelectuais da produção, ampliando sua escala por um lado, desaparecem por muitos outros lados. O que os trabalhadores parciais perdem concentra-se defronte a eles no capital.¹³⁰

Alexis de Tocqueville questiona o que se esperaria de um homem que por vinte anos dedicou a sua vida fazendo cabeças de alfinetes, indagando o autor: após todo esse tempo, a que se aplica “essa poderosa inteligência humana que existe nele e que tantas vezes revolveu o mundo, a não ser para procurar o melhor meio de fazer cabeças de alfinete?”¹³¹

Completa o autor:

Quando um operário consumiu dessa maneira uma porção considerável de sua existência, seu pensamento deteve-se para sempre perto do objeto cotidiano de seus labores; seu corpo contraiu certos hábitos fixos de que não lhe é mais permitido desfazer-se. Numa palavra, ele não pertence mais a si mesmo, mas sim à profissão que escolheu. Foi em vão que as leis e os costumes quebraram em tomo desse homem todas as barreiras e lhe abriram de todos os lados mil caminhos diferentes para a fortuna; uma teoria industrial mais poderosa do que os costumes e as leis prendeu-o a um ofício, e não raro a um lugar que não pode mais deixar. Ela lhe atribuiu na sociedade certa posição de que não pode mais sair. No meio do movimento universal, tomou-o imóvel.¹³²

Por meio dessa reflexão, pode-se constatar a transformação do trabalho após a industrialização. Nasce daí a figura do operário, o trabalhador criado no contexto do processo de industrialização. O trabalhador não mais suficiente na sua própria atividade, como o era na figura do artesão, se torna dependente à medida que

¹²⁸ LUKÁCS, op. cit., 2013, p. 238.

¹²⁹ Ibid., p. 238.

¹³⁰ MARX, op. cit., 2013, p. 299.

¹³¹ TOCQUEVILLE, op. cit., p. 196.

¹³² Ibid., p. 196.

avança o princípio da divisão do trabalho. Como aponta Alexis de Tocqueville, “A arte faz progressos, o artesão retrocede”.¹³³

Por outro lado, concomitante com o crescimento da classe dos operários, se eleva a figura do “patrão”.¹³⁴ Afirma Alexis de Tocqueville:

[...] à medida que fica mais manifesto que os produtos de uma indústria são tão mais perfeitos e tão mais baratos quanto mais vasta a manufatura e maior o capital, homens muito ricos e muito esclarecidos se apresentam para explorar indústrias que, até então, tinham sido entregues a artesãos ignorantes ou inábeis. A grandeza dos esforços necessários e a imensidão dos resultados os atraem.¹³⁵

Se na perspectiva do operário, sua inteligência é concentrada cada vez mais no estudo de um único detalhe, o patrão se encontra diante do surgimento da “ciência industrial”, na qual comanda a complexidade de todos os detalhes. O espírito de um expande na mesma proporção que se estreita o espírito do outro.¹³⁶

Em breve, como profetiza Alexis de Tocqueville, o patrão não precisará de nada além da força física sem a inteligência. Em outra mão, o operário “necessita da ciência, e quase do gênio, para ser bem-sucedido”.¹³⁷ Enquanto que o primeiro se aparenta cada vez mais com “o administrador de um vasto império, o outro com um bruto”.¹³⁸

Para Karl Marx,¹³⁹ as condições econômicas transformaram a massa da população em trabalhadores, tendo o capital criado interesses comuns. Nessa perspectiva, essa massa se torna uma classe diante do capital, se tornando também uma classe para si mesmo a partir da luta.¹⁴⁰

Não há semelhanças entre ambos e suas diferenças somente crescem a cada dia,¹⁴¹ e conforme afirma Alexis de Tocqueville:

¹³³ Ibid., p. 196.

¹³⁴ Ibid., p. 196.

¹³⁵ Ibid., p. 196.

¹³⁶ Ibid., p. 196.

¹³⁷ Ibid., p. 196.

¹³⁸ Ibid., p. 196.

¹³⁹ MARX, Karl. A miséria da filosofia. São Paulo: Global, 1985, p. 159.

¹⁴⁰ Ibid., p. 159.

¹⁴¹ TOCQUEVILLE, op. cit., p. 197.

Só se ligam um ao outro como os dois elos extremos de uma longa cadeia. Cada um ocupa um lugar que é feito para si e do qual não sai. Um se encontra numa dependência contínua, estreita e necessária em relação ao outro, e parece nascido para obedecer, como o outro para comandar.¹⁴²

A visão apontada pelo autor o leva a uma indagação: “Que é isso, senão uma aristocracia?”¹⁴³

Há, portanto, entre operário e patrão, uma relação de dependência mútua, cada um ocupando o seu próprio espaço. No corpo da nação, as condições se igualam e os objetos manufaturados, fabricados a baixo preço, se tornam ao alcance de mais pessoas¹⁴⁴. Isso contribui para que homens mais ricos e esclarecidos passem a dedicar à indústria suas fortunas e conhecimento. Abrem grandes fábricas e dividem o trabalho, segundo Alexis de Tocqueville, buscando satisfazer os novos desejos que crescem.¹⁴⁵

O trabalho que, como afirma Domenico De Masi,¹⁴⁶ serviria para a mais alta expressão do homem, uma vez que o resgata da barbárie, o submetendo à cultura, criando riqueza e progresso, faz regredir cada trabalhador, em um nível de “escravo”, para o nível de classe subalterna.

Para Alexis de Tocqueville, enquanto a massa da nação entra para a democracia, a classe particular que domina a indústria se torna mais aristocrática.¹⁴⁷ Para o autor, é como existisse um esforço natural em que esta aristocracia sai do seio da democracia. O que difere essa aristocracia das que a precederam, é que se aplicam somente à indústria e algumas profissões industriais, se tornando uma exceção, “um monstro”, segundo o autor, “no conjunto do estado social”.¹⁴⁸

Com relação à possibilidade do trabalhador romper os limites da classe, afirma Friedrich Engels:¹⁴⁹ “com a supressão do antigo artesanato e com o aniquilamento da pequena burguesia, desapareceu para o operário qualquer possibilidade de tornar-se burguês”.¹⁵⁰ Antes disso, havia a possibilidade de se

¹⁴² Ibid., p. 197.

¹⁴³ Ibid., p. 197.

¹⁴⁴ Ibid., p. 197.

¹⁴⁵ Ibid., p. 197.

¹⁴⁶ DE MASI, op. cit., 2001, p. 112.

¹⁴⁷ TOCQUEVILLE, op. cit., p. 197.

¹⁴⁸ Ibid., p. 197.

¹⁴⁹ ENGELS, Friedrich, op. cit., 2010, p. 60.

¹⁵⁰ Ibid., p. 60.

instalar “como mestre artesão e talvez contratar companheiros”.¹⁵¹ Com a ascensão dos industriais, se tornou necessário grandes capitais para empreender qualquer iniciativa autônoma. Nas palavras de Friedrich Engels:

[...] o proletariado tornou-se uma classe real e estável da população, enquanto antes não era muitas vezes mais que um estágio de transição para a burguesia. Agora, quem quer que nasça operário não tem outra alternativa senão a de viver como proletário ao longo de sua existência.¹⁵²

Os pobres, na perspectiva de Alexis de Tocqueville,¹⁵³ não possuem meios para sair da condição de pobreza e se tornarem ricos, mas os ricos podem ser tornar pobres ou abandonam o negócio após obterem o lucro. Dessa forma, os elementos que representam a classe dos pobres, para o autor, são mais ou menos os mesmos, enquanto que os elementos que representam a classe dos ricos não o são, uma vez que não teriam eles tradições, nem esperanças em comum. Ou seja, para o autor “não há corpo”.¹⁵⁴

Conforme afirma Friedrich Engels,¹⁵⁵ a classe média inglesa, sobretudo a classe industrial,¹⁵⁶ que ficam ricos à custa da miséria dos trabalhadores, não se importam com essa miséria. Essa classe, que se sente a representante da nação, tem vergonha e não quer confessar aos olhos do mundo que seus operários são miseráveis e que, como proprietários, cabe a eles “a responsabilidade moral por essa miséria”.¹⁵⁷

Alexis de Tocqueville narra a ausência de vínculo verdadeiro entre ricos e pobres, ainda que suas relações, por meio do trabalho, sejam necessárias. Ainda que fixados, o que os aproxima é o interesse. De forma geral, o operário depende dos patrões, mas não de um patrão determinado. O vínculo iniciado na fábrica cessa fora dela.

¹⁵¹ Ibid., p. 60.

¹⁵² Ibid., p. 60.

¹⁵³ TOCQUEVILLE, op. cit., p. 197/198.

¹⁵⁴ Ibid., p. 197/198.

¹⁵⁵ ENGELS, op. cit., 2010, p. 61.

¹⁵⁶ Ambas compreendidas no campo da (baixa ou média) burguesia, e que Alexis de Tocqueville, conforme abordado aqui, compara a uma nova aristocracia.

¹⁵⁷ ENGELS, op. cit., 2001, p. 61.

Conforme afirma Tocqueville: “Esses dois homens se vêem na fábrica e não se conhecem fora dela e, ao passo que se tocam num ponto, permanecem muito afastados em todos os outros”.¹⁵⁸

O vínculo entre patrão e operário é tão somente de trabalho:

O fabricante não pede ao operário mais que seu trabalho, e o operário dele não espera mais que o salário. Um não se compromete a proteger, nem o outro a defender, e os dois não são ligados de forma permanente nem pelo hábito, nem pelo dever.¹⁵⁹

Ainda que frequente a relação entre operário e patrão, não haveria uma verdadeira associação.¹⁶⁰ Enquanto que a aristocracia dos séculos anteriores se sentia obrigada (pelos costumes) ou era obrigada (pela lei) a socorrer seus servos e aliviar suas misérias, a aristocracia da sociedade industrial, após ter “empobrecido e embrutecido”¹⁶¹ os seus servos, agora operários, não se vê obrigada a ampará-los em momentos de crise. Ao contrário, entrega à caridade pública a tarefa de alimentá-los.¹⁶²

Conforme avalia György Lukács,¹⁶³ com o desdobramento da divisão do trabalho, “cruza-se sua forma histórica mais importante, a da diferenciação das classes”.¹⁶⁴ Na leitura do autor, essa diferenciação reside no valor de uso específico, surgido aos poucos, da força de trabalho ser “capaz de produzir mais do que o necessário para a sua reprodução”.¹⁶⁵

Essa aristocracia, para Alexis de Tocqueville,¹⁶⁶ até então fora uma das mais duras existentes e, por outro lado, uma das mais restritas e perigosas. Todavia, sustenta o autor, é para esse lado que todos devem dirigir seus olhares. Prediz o autor que, se algum dia novamente a desigualdade permanente vier a penetrar novamente no mundo, de certo que por essa porta entrarão.¹⁶⁷

¹⁵⁸ TOCQUEVILLE, op. cit., p. 198.

¹⁵⁹ Ibid., p. 198.

¹⁶⁰ Ibid., p. 198.

¹⁶¹ Ibid., p. 198.

¹⁶² Ibid., p. 198.

¹⁶³ LUKÁCS, op. cit., 2013, p. 135.

¹⁶⁴ Ibid., p. 135.

¹⁶⁵ Ibid., p. 135.

¹⁶⁶ TOCQUEVILLE, op. cit., p. 198/199.

¹⁶⁷ Ibid., p. 199.

Na perspectiva de Domenico De Masi,¹⁶⁸ nesse período operou uma corrida frenética rumo à eficiência e ao dinheiro, movimento esse que encobriu muitos valores tradicionais, resultando em novos valores. Segundo o autor, para parte da humanidade esse processo resultou nas bases para uma existência livre de miséria, de fadiga, de dor e de autoritarismo. Esse processo, porém, teve um preço, uma vez que por duzentos anos o homem se transformou em operário de uma longa linha de montagem que operou em ritmos cada vez mais insuportáveis.¹⁶⁹

Nessa linha que Karl Polanyi avalia que o mercado auto regulável, criador do estado liberal¹⁷⁰, foi o mecanismo autônomo que afetou as demais instituições e conduziu a transformações na sociedade, sobretudo no trabalho.

Para autor “A chave para o sistema institucional do século XIX está nas leis que governam a economia de mercado”¹⁷¹. Ainda que todas as sociedades sejam limitadas por fatores econômicos, afirma o autor que

[...] a civilização do século XIX foi econômica em um sentido diferente e distinto, pois ela escolheu basear-se num motivo muito raramente reconhecido como válido na história das sociedades humanas e, certamente, nunca antes elevado ao nível de uma justificativa de ação e comportamento na vida cotidiana, a saber, o lucro. O sistema de mercado auto regulável derivou unicamente desse princípio.¹⁷²

Esse sistema com a motivação do lucro, segundo defende Karl Polanyi, teve sua eficiência comparável apenas com a “mais violenta irrupção de fervor religioso na história”¹⁷³ e, a partir de então, “no prazo de uma geração, toda a humanidade estava sujeita à sua influência integral”.¹⁷⁴

Esse movimento, afirma Karl Polanyi, “adquiriu a sua maturidade na Inglaterra, na esteira da Revolução Industrial, durante a primeira metade do século XIX”,¹⁷⁵ tendo posteriormente, cerca de cinquenta anos mais tarde, alcançado o continente e a América do Norte. Em todo mundo, segundo o autor, “alternativas

¹⁶⁸ DE MASI, op. cit., 2001, p. 49.

¹⁶⁹ Ibid., p. 49.

¹⁷⁰ POLANYI, Karl. A grande transformação: as origens de nossa época. 2. ed. Rio de Janeiro: Compus, 2000, p. 17.

¹⁷¹ Ibid. p. 17.

¹⁷² Ibid., p. 47.

¹⁷³ Ibid., p. 47.

¹⁷⁴ Ibid., p. 47.

¹⁷⁵ Ibid., p. 47.

similares modelaram os acontecimentos diários em um padrão cujos traços principais eram idênticos em todos os países de civilização ocidental.”¹⁷⁶

O caráter destrutivo do mercado (liberal) auto regulável ocorrido na Inglaterra neste período é destacado por Karl Polanyi, afirmando o autor que “qualquer que seja o cenário e a temperatura dos episódios finais, os fatores que, em última análise, destruíram essa civilização devem ser estudados no berço da Revolução Industrial, a Inglaterra.”¹⁷⁷

Apoiada na ascensão do mercado, a mesma Inglaterra que enfrentou os avanços tecnológico e seus frutos, também percebeu as transformações que engendraram, segundo Polanyi, trágicas complicações que afetaram a sociedade como um todo. Conforme aponta:

Nunca é demais enfatizar que o século dezenove foi o século da Inglaterra: a Revolução Industrial foi um acontecimento inglês. A economia de mercado, o livre comércio e o padrão-ouro foram inventos ingleses.¹⁷⁸

Ao se realizar uma retrospectiva sobre a primeira metade do século XIX, o que mais causa espanto, segundo Eric Hobsbawn,¹⁷⁹ é o contraste existente entre o enorme potencial produtivo da industrialização capitalista e sua inabilidade, patente, na avaliação do autor, em aumentar a sua base. Ainda que tivesse condições de crescer dramaticamente, avalia o autor,

[...] mas parecia incapaz de expandir o mercado para seus produtos, proporcionar saídas lucrativas para seu capital acumulado, ter por si só a capacidade de gerar emprego a uma taxa comparável ou com salários adequados.¹⁸⁰

O mesmo movimento histórico que, para uns, transforma os produtores em trabalhadores assalariados, se apresentando como “libertação desses trabalhadores da servidão e da coação corporativa”,¹⁸¹ para outros permite que esses recém-libertados sejam apenas convertidos em “vendedores de si mesmos depois de lhes

¹⁷⁶ Ibid., p. 47.

¹⁷⁷ Ibid., p. 47.

¹⁷⁸ Ibid., p. 47.

¹⁷⁹ HOBBSAWM, Eric John Ernest. A era do capital: 1848-1875. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 49.

¹⁸⁰ HOBBSAWM, op. cit. p. 49.

¹⁸¹ MARX, op. cit., 2013, p. 515.

terem sido roubados todos os seus meios de produção, assim como todas as garantias de sua existência que as velhas instituições feudais lhes ofereciam”.¹⁸²

E é a partir dessa última perspectiva, por meio do antagonismo entre capital e trabalhador, patrão e operário, empresário e assalariado, que durante a era industrial, diante dos abusos ocorridos no processo de industrialização, surgem as circunstâncias que foram definidoras para o nascimento dos primeiros focos de proteção do trabalhador, circunstâncias essas que serão exploradas a partir do próximo tópico.

2.3 As demandas do trabalhador diante dos impactos da era industrial

A partir de então serão explorados os principais temas do contexto industrial que, posteriormente, influenciarão as primeiras tentativas de regulamentação do direito do trabalho, surgidas como resposta a partir desse contexto industrial de exploração do trabalhador.

Contudo, para que se tenha uma visão a respeito da forma como o trabalho foi construído e as bases em que foi alicerçado para, posteriormente, contrastar com os acontecimentos futuros, se faz necessário primeiramente abordar os sentidos de trabalho para, posteriormente, explorar como, após o contexto de exploração do trabalho do contexto industrial, foram deixadas as bases para a conquista dos primeiros direitos de proteção ao trabalhador.

O desenvolvimento da atividade produtiva que propicia ao trabalhador retornos favoráveis, tal como a melhoria do conforto material, segundo Christophe Dejourns,¹⁸³ implica na vida dos trabalhadores consequências nem sempre vantajosas, tendo em vista a busca por melhores desempenhos produtivos. O homem, que é beneficiário da produção, frequentemente também se torna vítima do trabalho.¹⁸⁴

¹⁸² Ibid., p. 515.

¹⁸³ DEJOURS, Christophe. Uma nova visão do sofrimento humano nas organizações. In: CHANLAT, Jean-François (coord.). O indivíduo na organização: dimensões esquecidas. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1993. v. 1, p. 149/173.

¹⁸⁴ Ibid., p. 150.

A forma como a produção mecanizada repercutiu no homem, sobretudo no trabalho, pode ser analisada a partir do ritmo do trabalho. Para Jane Gombar:

Antes da era industrial o ritmo do corpo era compatível com o ritmo econômico, pois a produção era artesanal e dependia apenas do artesão. Mais tarde, com o advento das máquinas e nascimento da indústria, as formas de trabalho foram abaladas por novos parâmetros comportamentais [...]¹⁸⁵

O próprio vocábulo trabalho carrega um sentido particular em razão de sua origem etimológica, pois deriva da palavra *tripalium*, que compreende um instrumento de tortura formado por estacas utilizadas como castigo.¹⁸⁶ Assim, em seu sentido etimológico o trabalho é associado a um estado de sofrimento.¹⁸⁷

Para Ricardo Antunes:

Desde o mundo antigo e sua filosofia, o trabalho tem sido compreendido como expressão de vida e degradação, criação e infelicidade, atividade vital e escravidão, felicidade social e servidão. Trabalho e fadiga. Momento de catarse e vivência de martírio. Ora se cultuava seu lado positivo, ora se acentuava seu traço de negatividade.¹⁸⁸

Essa modelagem já era seguida pelo pensamento cristão, em seu longo e complexo percurso, como afirma Ricardo Antunes, uma vez que “concebe o trabalho como martírio e salvação, atalho certo para o mundo celestial, caminho para o paraíso”.¹⁸⁹

Esse paradoxo é explorado por Christophe Dejours,¹⁹⁰ cuja perspectiva leva ao entendimento de que, para os objetivos da produção, o trabalho se apresenta para o mundo exterior ao local de trabalho como promessa de felicidade da mesma forma que, em um sentido interior, é frequentemente reconhecido como promessa de infelicidade.

Nessa perspectiva, o descanso, o ócio, “tornou-se parte do caminho para a realização humana”.¹⁹¹ Se de um lado, então, há a idealização do trabalho como sacrifício, de outro lado há o ócio como liberação.

¹⁸⁵ GOMBAR, op. cit., 2015, p. 11.

¹⁸⁶ LHUILIER, Dominique. Trabalho. Psicologia & Sociedade, v. 25, n. 3, p. 483-492, 2013, p. 483.

¹⁸⁷ ANTUNES, op. cit., 2009, p. 259.

¹⁸⁸ Ibid., p. 259.

¹⁸⁹ Ibid., p. 259.

¹⁹⁰ DEJOURS, op. cit., 1993, p. 150.

¹⁹¹ ANTUNES, op. cit., 2009, p. 259.

Partindo da premissa de Karl Marx de que “As relações sociais estão intimamente ligadas às forças produtivas”,¹⁹² implementando novas forças produtivas, os processos do trabalho são transformados (seus modos de produção), com isso modificando-se a maneira que os indivíduos ganham as suas vidas, da mesma maneira que se transformam todas as suas relações sociais.

Promovida em prol do capital e nos moldes liberais, a era industrial rompe com os padrões anteriores. E foi promovendo a ruptura dos padrões existentes anteriormente que o capital transformou a sociedade, sobretudo o trabalho. Nesse sentido, segundo Karl Marx:

A ruptura dos padrões da indústria pré-capitalista, o surgimento da manufatura e da maquinofatura, o mecanismo das crises, a emergência das classes sociais fundamentais, suas articulações e transformações, os liames que as vinculam e opõem através das suas lutas e contradições, etc. — aí está o diagrama do movimento do mundo capitalista.¹⁹³

Esse processo, desenvolvido desde a fase de acumulação do capital, pressupôs a troca da liberdade do trabalhador por meio da venda da sua força de trabalho ao capital.¹⁹⁴ Contudo, essa troca teria um preço: esses recém-libertados apenas se convertem em vendedores de si mesmos depois de perderem seus meios de produção e a garantia de existência desses meios.¹⁹⁵

O que ocorre, segundo Karl Marx, é a mudança da forma da subjugação, agora feita no modelo capitalista. A partir de então, o homem ficou dependente do emprego. No processo de industrialização, de crescimento e acumulação do capitalismo, quando o homem do campo se deslocou para o meio urbano, o artesão perdeu domínio da sua atividade em mesma proporção em que a produção crescia e o preço dos produtos eram reduzidos.¹⁹⁶ Assim, o pequeno artesão, que não tinha acesso aos mesmos meios que as grandes fábricas, perdia seu espaço, tendo que se submeter também ao trabalho assalariado.

A partir de então, diversas consequências afetaram de forma específica a vida do trabalhador assalariado. Entre elas, cita-se: as longas jornadas de trabalho; a

¹⁹² MARX, Karl. A miséria da filosofia. São Paulo: Global, 1985, p. 106.

¹⁹³ MARX, op. cit., 1985, p. 30.

¹⁹⁴ MARX, op. cit., 2013, p. 282.

¹⁹⁵ Ibid., p. 515.

¹⁹⁶ Ibid., p. 515.

exploração do trabalho infantil; os impactos na saúde do trabalhador, incluindo nisso os riscos a sua vida e integridade física em razão de acidentes.

Dessa forma, passa-se a analisar cada um desses temas, em separado, entendendo-se aqui os principais impactos do capitalismo industrial na vida do trabalhador assalariado. Ainda que sejam simultâneos e consequências do mesmo processo, por questões didáticas serão analisados de forma separada nos itens seguintes.

2.3.1 A longa duração do trabalho: as jornadas de trabalho na era industrial

Foi a partir do contrato capitalista que se estabeleceu uma relação econômica, um "encontro de dois agentes 'formalmente livres' no mercado de trabalho", conforme afirma Anthony Giddens.¹⁹⁷ O autor ressalta que um aspecto relevante dessa nova forma de contrato é que não há a contratação do trabalhador, mas da força de trabalho, em troca de dinheiro. Segundo o autor,

O contrato de trabalho é transformado em autoridade industrial através do poder econômico que os empregadores, como classe, podem exercer sobre os trabalhadores, uma vez que a imensa maioria destes últimos está destituída de propriedade.¹⁹⁸

Entretanto, na perspectiva de Karl Marx,¹⁹⁹ para que o contratante, possuidor do dinheiro, encontre a força de trabalho, sua mercadoria, serão necessárias algumas condições. Primeiramente, a mercadoria não poderia ter qualquer relação de dependência, necessitando que o possuidor da força de trabalho possa colocá-la à venda. E para vendê-la como mercadoria, deve ser livre o proprietário. Assim, tanto possuidor quanto comprador “se encontram no mercado e estabelecem uma relação mútua como iguais possuidores de mercadorias, com a única diferença de que um é comprador e o outro, vendedor, sendo ambos, portanto, pessoas juridicamente iguais”.²⁰⁰

É assim que se construiu o contrato de trabalho no capitalismo industrial. A partir de então, e das liberdades das partes em negociá-lo como bem entendem —

¹⁹⁷ GIDDENS, Anthony. A constituição da sociedade. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 356.

¹⁹⁸ Ibid., p. 356.

¹⁹⁹ MARX, op. cit., 2013, p. 180.

²⁰⁰ Ibid., p. 180.

em face dos interesses dos capitalistas, o lado mais forte desse contrato — que o liberalismo se apresenta como a filosofia própria Revolução Industrial.²⁰¹

Conforme afirma Louis Althusser, "A história do capitalismo [...] é toda ela a história de um prodigioso desenvolvimento da produtividade por meio do desenvolvimento da tecnologia".²⁰² As máquinas, cada vez mais aperfeiçoadas, são capazes de produzir a mesma quantidade de produtos duas, três ou quatro vezes mais rápido, um "desenvolvimento manifesto da produtividade".²⁰³

O agravamento da exploração da força de trabalho (aceleração do ritmo de trabalho, supressão de empregos e postos de trabalho) é resultado desse processo, afirma Althusser,²⁰⁴ que contribuiu para o desemprego até no mais alto escalão, quando com o progresso técnico, não estejam mais atualizados.

Mas o que fazer com os desempregados, questiona Friedrich Engels,²⁰⁵ em 1886, ao relatar a situação durante a sociedade industrial:

[...] ao mesmo tempo que o número de desempregados continua a aumentar a cada ano, ninguém se habilita a responder a essa pergunta, e quase podemos calcular o momento em que os desempregados, perdendo a paciência, tomarão seu destino em suas próprias mãos.²⁰⁶

A partir do desemprego, entre os tantos impactos da crescente complexidade das relações sociais provocadas pelo capitalismo industrial, aponta-se aqui duas consequências importantes: primeiro, um movimento de emigração dos trabalhadores sem emprego, ora incentivado,²⁰⁷ ora impedido a todo custo pelos senhores fabricantes, recorrendo à interferência estatal;²⁰⁸ segundo, a concorrência entre os próprios trabalhadores, permitindo a redução do preço do trabalho pelos

²⁰¹ DARDOT, Pierre. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016..

²⁰² ALTHUSSER, Louis. Advertências aos leitores do Livro I d'O Capital. In: MARX, op. cit., 2013, p. 42.

²⁰³ Ibid., p. 42.

²⁰⁴ Ibid., p. 42.

²⁰⁵ ENGELS, Friedrich. Prefácio da edição inglesa do Capital. In: MARX, op. cit., p. 90.

²⁰⁶ Ibid, p. 90.

²⁰⁷ "Num chamamento aos trabalhadores do algodão, na primavera de 1863, para a formação de uma sociedade de emigração, é dito, entre outras coisas: 'Que uma grande emigração de trabalhadores fabris é, agora, absolutamente necessária, poucos hão de negar. Mas que em todos os tempos é necessário um fluxo contínuo de emigração, sem o qual é impossível manter nossa posição em circunstâncias normais' [...]". MARX, op. cit., 2013, p. 352/353, p. 688 e nota de rodapé n. 245.

²⁰⁸ "[...] os senhores fabricantes, durante a catástrofe do algodão, procuraram impedir a emigração dos operários fabris a todo custo, recorrendo, para isso, até mesmo à interferência estatal". MARX, op. cit., 2013, p. 688, nota de rodapé n. 245.

capitalistas, situação essa que contribuiu para que o tempo de trabalho fosse aumentado (aumento da jornada de trabalho), cujo fio condutor era agravado pelo desemprego de modo que, se um operário se recusasse a trabalhar as longas jornadas, seria ele rapidamente substituído por outro, que estava desempregado e disposto a trabalhar a qualquer custo.²⁰⁹

A situação de desemprego contribuía para que os operários fossem cada vez mais submetidos a essa situação. Nessa perspectiva, segundo Marx,²¹⁰ a lógica do capitalista é: se um único operário realizar o trabalho de dois, a taxa de lucro poderá aumentar.

Contudo, como o preço do trabalho está incluso no preço dos produtos, rapidamente essa situação se inverte, em parte, e os patrões acabam concorrendo entre si. Nesse sentido, conforme observa Karl Marx, essa quantidade anormal de “trabalho não pago”,²¹¹ ou seja, “quantidades que ultrapassam o nível social médio”,²¹² são convertidas em concorrência entre os capitalistas.

Os salários, que eram muitos baixos e frequentemente insuficientes para garantir a sustento necessário,²¹³ se tornam negociáveis pela necessidade do mercado. Para Karl Marx, a lógica que permite o capitalista reduzir os salários se aplica também para que aumente as jornadas de trabalho. O preço de venda dos produtos, reduzidos pela concorrência entre empresas, se torna base para, daí em diante, sejam os salários reduzidos a níveis miseráveis e a jornada de trabalho, da mesma forma, seja prolongada.²¹⁴

Segundo Eric Hobsbawn,²¹⁵ havia quem sustentasse que a obtenção de lucros maiores se daria com o pagamento de salários ínfimos com o cumprimento do maior número possível de horas de trabalho.

À título de exemplo, segundo Karl Marx, na cidade de Nottingham, Inglaterra, conforme artigo de jornal noticiado, a exploração era tamanha que os trabalhadores

²⁰⁹ MARX, op. cit., 2013, p. 408/409 e nota de rodapé n. 42.

²¹⁰ Ibid., p. 409, nota de rodapé n. 42.

²¹¹ Ibid., p. 409.

²¹² Ibid., p. 409.

²¹³ DEJOURS, Christophe. A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho. 5. ed. ampliada. São Paulo: Cortez–Oboré, 1992, p. 14.

²¹⁴ MARX, op. cit., 2013, p. 408/409.

²¹⁵ HOBBSAWM, op. cit., 2000, p. 112.

realizaram uma assembleia pública para peticionar a regulamentação da jornada de trabalho para os homens limitada a 18 horas diárias.²¹⁶

Karl Marx questiona “quão longo é o tempo durante o qual o capital pode consumir a força de trabalho”²¹⁷ e “por quanto tempo a jornada de trabalho pode ser prolongada além do tempo de trabalho necessário à reprodução da própria força de trabalho”.²¹⁸ E a essas duas questões responde: “a jornada de trabalho contém 24 horas inteiras, deduzidas as poucas horas de repouso sem as quais a força de trabalho ficaria absolutamente incapacitada de realizar novamente seu serviço”.²¹⁹

O capitalista, segundo Karl Marx, tem a sua própria concepção sobre a jornada. Como ele é a personificação do Capital, Para o autor,

[...] o Capital tem um único impulso vital, o impulso de se autovalorizar, de criar mais-valor, de absorver, com sua parte constante, que são os meios de produção, a maior quantidade possível de mais-trabalho.²²⁰

Ou seja, o número de horas da jornada de trabalho é o resultado da soma do mais-trabalho (o quanto o trabalhador trabalha a mais) com a soma do trabalho necessário (soma de horas para o trabalhador pagar o seu salário).²²¹

O capital é trabalho morto, que, como um vampiro, vive apenas da sucção de trabalho vivo, e vive tanto mais quanto mais trabalho vivo suga. O tempo durante o qual o trabalhador trabalha é o tempo durante o qual o capitalista consome a força de trabalho que comprou do trabalhador. Se este consome seu tempo disponível para si mesmo, ele furta o capitalista.²²²

De acordo com György Lukács, com a apropriação capitalista do mais-valor, se torna claro que “a socialização dessa categoria central do ser social é determinada pelo modo como é imposto socialmente em cada caso o poder de dispor do mais-trabalho”.²²³

Assim, na perspectiva de Karl Marx, enquanto que na escravidão a força possui fator determinante, a determinação econômica é o fator de mudança que ocorre no capitalismo, na qual a força de trabalho, afirma o autor, “se converte em mercadoria que ele vende ao capitalista, deixando, desse modo, que ele disponha

²¹⁶ MARX, op. cit., 2013, p. 228.

²¹⁷ Ibid., p. 238.

²¹⁸ Ibid., p. 238.

²¹⁹ Ibid., p. 238.

²²⁰ Ibid., p. 222.

²²¹ Ibid., p. 220/222.

²²² Ibid., p. 222.

²²³ LUKÁCS, op. cit., 2013, p. 236.

sobre o mais-trabalho.”²²⁴ Com isso, afirma: “O capitalista se apoia, portanto, na lei da troca de mercadorias. Como qualquer outro comprador, ele busca tirar o maior proveito possível do valor de uso de sua mercadoria.”²²⁵

Para o Capital, o tempo para a formação humana, o tempo para desenvolvimento intelectual, o tempo para as relações sociais e mesmo o tempo livre aos domingos, tudo é “pura futilidade”.²²⁶ O Capital usurpa até mesmo “o tempo para crescimento, o desenvolvimento e a manutenção saudável do corpo”.²²⁷

Na Inglaterra, país do sabbatismo, segundo Karl Marx,²²⁸ o trabalhador do campo que aos sábados resolvesse trabalhar no jardim de sua casa poderia ser condenado à prisão. Ironicamente, o mesmo trabalhador, se por motivos religiosos faltasse o trabalho tinha autorizado o desconto pela falta. “O ortodoxo Parlamento não quer ouvir falar de profanação do sábado quando isso ocorre no ‘processo de valorização’ do capital.”²²⁹

Conforme aponta Marx,

[...] abstraindo de limites extremamente elásticos, a natureza da própria troca de mercadorias não impõe barreira alguma à jornada de trabalho e, portanto, nenhuma limitação ao mais-trabalho. O capitalista faz valer seus direitos como comprador quando tenta prolongar o máximo possível a jornada de trabalho e transformar, onde for possível, uma jornada de trabalho em duas.²³⁰

Assim, verifica-se que a dinâmica da troca de mercadorias não impõe limites ao capital, ou impõe limites extremamente elásticos. Na qualidade de comprador, o capitalista faz valer seus direitos, inexistindo barreiras para o aumento da jornada, bem como ao mais-trabalho necessário para alcançar o lucro, fazendo o possível para transformar uma jornada em duas.²³¹

²²⁴ Ibid., p. 236.

²²⁵ MARX, op. cit., 2013, p. 222.

²²⁶ Ibid., p. 238.

²²⁷ Ibid., p. 238.

²²⁸ Ibid., p. 238, nota de rodapé n. 104.

²²⁹ Ibid., p. 238, nota de rodapé n. 104.

²³⁰ Ibid., p. 223.

²³¹ Ibid., p. 223.

2.3.2 A exploração do trabalho infantil no contexto industrial

Era comum durante o período industrial que mulheres e crianças fossem empregadas nos mesmos postos que os homens, entretanto, recebendo salários menores. Ocorria, assim, uma ruptura com a tradição doméstica, onde os homens saíam para o trabalho, enquanto que as mulheres tomavam conta das crianças. Conforme Marcelo Cedro, com a implementação da maquinofatura “toda a família se encontra no mesmo espaço da fábrica durante quase o dia inteiro.”²³²

Havia ramos de atividade da indústria inglesa que, até ocorrer a efetiva proteção do trabalhador, a sucção da força trabalho ocorria livremente, conforme aponta Karl Marx.²³³ Esse é o caso do ramo de produção de rendas, onde crianças entre 9 e 10 anos eram “arrancadas” da cama para trabalhar entre 2 e 4 horas da manhã, sendo forçadas a trabalhar até às 10/12 horas da noite.²³⁴

A respeito da situação dessas crianças, segundo relato apontado por Karl Marx, “seus membros se atrofiam, seus corpos definham, suas faces desbotam e sua essência humana se enrijece inteiramente num torpor pétreo, cuja mera visão já é algo terrível.”²³⁵

O entrave para a regulação do trabalho infantil se dava pelo mesmo motivo que a regulação do trabalho dos adultos: aumento nos custos. A substituição do trabalho de crianças pelo trabalho dos adultos, com salários maiores, poderia resultar no aumento do produto final, como é o caso da indústria do aço, citada por Karl Marx.²³⁶ O argumento dos fabricantes era que teriam que tirar do próprio bolso, do mais-valor, do lucro, se tivessem que colocar adultos nos postos ocupados por crianças.²³⁷

Para György Lukács,²³⁸ se nos dias atuais não há mais exploração de crianças pequenas nas fábricas, isso não se deve a razões biológicas, mas sim em razão do fenômeno de exploração desse trabalho no século XIX. Da mesma

²³² CEDRO, Marcelo. A modernidade em Karl Marx e Weber. In: XII Congresso Brasileiro de Sociologia (SBS), 2005, Belo Horizonte. Sociologia e realidade [...]. Belo Horizonte: FAFICH/UFMG, 2005, p. 11.

²³³ MARX, op. cit., 2013, p. 228.

²³⁴ Ibid., p. 228/238.

²³⁵ Ibid., p. 228, p.237/238

²³⁶ Ibid., p. 237.

²³⁷ Ibid., p. 237.

²³⁸ LUKÁCS, op. cit., 2013, p. 131.

maneira, afirma o autor que, se a escola passou a ser obrigatória e universal nos países civilizados, não sendo permitido que as crianças trabalhem por um período relativamente longo, isso também deve-se aos acontecimento do desenvolvimento industrial.²³⁹

Conforme aponta Marx,²⁴⁰ havia resistência para aceitação de regramentos que limitassem o trabalho infantil. Os relatórios apresentados, além das informações apontadas pelo autor, demonstram a naturalidade como o trabalho infantil era percebido naquela. No contexto do século XIX, os regramentos minimamente existentes eram voltados à necessidade de ser relacionar o ensino com o trabalho. Assim, a proibição do trabalho infantil, em si, era distante, sendo que as cláusulas educacionais eram destinadas a tão somente estabelecer o ensino primário como condição obrigatória para o trabalho infantil.

A respeito da imposição dos estudos em paralelo com o trabalho infantil, Karl Marx²⁴¹ relata que o discurso dos patrões manifestava a intenção de que o trabalho infantil fosse mantido, justificando-se, por parte dos fabricantes, que a criança que somente estudava estaria em desvantagem em relação à criança que fazia jornada dupla (estudo mais trabalho), eis que na perspectiva do patrão essa última estaria mais disposta ao revezar ambas as atividades.

Neste ponto, o objetivo de abordar tal contexto, relatado e documentado por Karl Marx, é situar o momento histórico que fez surgir a necessidade da proteção jurídica do trabalho, incluindo a proteção dos mais jovens. Portanto, independente da posição sobre o trabalho concomitante com os estudos, é importante analisar criticamente os dados apontados por Karl Marx, de forma a perceber o discurso do capital, mesmo quando apresentadas posições técnicas e de autoridades da época na defesa da atividade laboral das crianças.

Nesse contexto de plena ascensão da era industrial, cuja necessidade pelo trabalho nas classes mais baixas produz o abandono completo dos estudos ainda na

²³⁹ Ibid., p. 131.

²⁴⁰ Segundo os dados apontados pelo autor, a lei fabril determinaria que crianças menores de 14 anos não poderiam ser enviadas para fábricas controladas sem que concomitantemente estivessem realizando o ensino primário, sendo o fabricante o responsável por esse cumprimento. MARX, op. cit., 2013, p. 368, nota de rodapé n. 297.

²⁴¹ Ibid., p. 368.

infância, a preocupação com um trabalho (pelo menos) em paralelo com o ensino constituía, de alguma forma, uma proteção mínima, ainda que às avessas.

Para Karl Marx,²⁴² a grande indústria suprimia o vínculo do trabalhador a uma atividade detalhista, como também vinculava a uma divisão do trabalho ainda mais monstruosa na fábrica propriamente dita. Conforme relata o autor, o trabalhador ocupava posição de mero acessório autoconsciente de uma máquina, em parte pelo uso esporádico do trabalho mecânico e pela “introdução de trabalho feminino, infantil e não qualificado como nova base da divisão do trabalho”.²⁴³

Fazendo referência ao relatório sobre trabalho infantil de 1866, Karl Marx²⁴⁴ relata que a máquina a vapor outrora substituiu o trabalhador e, posteriormente, o trabalhador a substituiu, ocupando tarefas de tensão e dispêndio de força que se mostravam monstruosos, principalmente para aqueles de idade imatura. Como exemplo apresentado pelo autor, jovens de 10 a 15 anos que eram usados na atividade de girar teares de fitas, e até crianças menores em atividades semelhantes, em trabalho, segundo o autor, extraordinariamente cansativo. Nessa perspectiva, afirma Karl Marx.²⁴⁵ a criança era submetida à posição de mera substituta da força do vapor.

A respeito do trabalho infantil, destaca-se, entre tantas, a seguinte conclusão de um dos relatórios sobre a atividade infantil nas minas:

Em diferentes idades, a partir dos seis anos, começa o árduo trabalho de empurrar e arrastar as vagonetas de carvão do local de trabalho para os caminhos principais, ou para o pé do poço; um trabalho que qualquer um que tenha testemunhado concordaria que requer o esforço de toda a capacidade física que os jovens trabalhadores possuem.²⁴⁶ (tradução nossa)

A contradição que ocorre “entre a divisão manufatureira do trabalho e a essência da grande indústria impõe-se com toda sua força”, afirma Karl Marx,²⁴⁷ uma

²⁴² Ibid., p. 368.

²⁴³ Ibid., p. 368.

²⁴⁴ Ibid., p. 368, nota de rodapé n. p. 678.

²⁴⁵ Ibid., p. 368, nota de rodapé n. p. 678.

²⁴⁶ Original: That at different ages, from six years old and upwards, the hard work of pushing and dragging the carriages of coal from the workings to the main ways, or to the foot of the shaft, begins; a labour which all classes of witness concur in stating requires the unremitting exertion of all the physical power which the young workers possess. ROBERTSON, J. C. (Ed.). *The Mechanics' Magazine, Museum, Register, Journal, and Gazette*. Londres: [m. Salmon], 1842, p. 428. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=-5cAAAAAMAAJ>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

²⁴⁷ MARX, op. cit., 2013, p. 368.

vez que grande parte do trabalho infantil significa o trabalho de crianças por anos a fio sem que aprendam um trabalho que as tornem úteis no futuro.

Fazendo um contraponto com o modo de produção anterior, das manufaturas e artesanatos das gráficas inglesas, onde existia um ciclo de aprendizagem, Karl Marx²⁴⁸ relata a falta de perspectiva de crescimento dos jovens operários a partir do surgimento do sistema de impressoras. A partir dessa realidade, as atividades eram executadas por mais jovens, cujas tarefas manuais, repetitivas, duravam por até 16 horas diárias. Ao contrário do sistema anterior, não era mais necessários que eles soubessem ler, representando essa nova geração, no geral, “criaturas absolutamente embrutecidas e anormais”, situação essa agravada pelo fato de que, para capacitar estes jovens, não era necessária formação intelectual.²⁴⁹

Conforme aponta o autor, as tentativas de realocar esses jovens em outras ocupações eram fracassadas, tendo em vista a falta de perspectiva de evolução e crescimento na mesma atividade, o que resultava no frequente destino demissão das gráficas assim que ficavam velhos demais para a atividade, aos 17 anos.²⁵⁰ Após demitidos, completa o autor, diversas tentativas de se inserirem no mercado de trabalho se tornavam fracassadas, o que levava a se tornarem recrutas do crime.²⁵¹

A grande indústria, na perspectiva do autor, transformou os diversos ramos de produção — que anteriormente haviam se “particularizado de modo natural—espontâneo²⁵² — em enigmas aos trabalhadores, que não dominavam mais suas atividades, incluindo aqueles que iniciavam em cada um desses ramos.²⁵³

A grande indústria cria, então, a ciência da tecnologia mais moderna, com processos químicos, maquinarias e outros métodos, revolucionando de forma contínua as funções executados pelos trabalhadores com a técnica de produção, evoluindo a divisão do trabalho no interior da sociedade.²⁵⁴ Essa dinâmica permite lançar massas de trabalhadores de um ramo a outro. Para Karl Marx, “A

²⁴⁸ MARX, op. cit., 2013, p. 369.

²⁴⁹ Ibid., p. 369.

²⁵⁰ Ibid., p. 369.

²⁵¹ Ibid., p. 369.

²⁵² Ibid., p. 369.

²⁵³ Ibid., p. 369.

²⁵⁴ Ibid., p. 370.

natureza da grande indústria condiciona, assim, a variação do trabalho, a fluidez da função, a mobilidade pluridimensional do trabalhador”.²⁵⁵

Ao mesmo tempo, contudo, em sua forma capitalista, a natureza da indústria reproduz a velha divisão do trabalho em suas particularidades ossificadas. E essa contradição absoluta, para Karl Marx, suprime a tranquilidade, solidez e segurança para o trabalhador nas suas condições de trabalho, ameaçando-o de privar, além do meio de trabalho, a sua subsistência.²⁵⁶

Se a legislação fabril não conseguiu ir além da conjugação do ensino fundamental com o trabalho infantil, não há dúvida, segundo o Marx, que caberia a conquista do poder político pela classe trabalhadora.²⁵⁷ Também, não restam dúvidas para o autor que essa nova forma de produção capitalista e as condições econômicas dos trabalhadores se encontravam em contradição com esses ideais revolucionários, que ainda possuem como meta a superação da antiga divisão do trabalho. O desenvolvimento dessas contradições de uma forma história, aponta Karl Marx, constitui o único caminho para a dissolução e reconfiguração dessas contradições.²⁵⁸

O antigo sistema familiar e do trabalho familiar — relativo ao período anterior à era industrial²⁵⁹ — foi dissolvido pela grande indústria conjuntamente com as próprias relações familiares antigas.²⁶⁰

Ainda que os relatórios sobre trabalho infantil de 1866 tenham ressaltado a necessidade de proclamar o direito das crianças contra os seus pais, como aponta Marx,²⁶¹ diante da exploração de seus trabalhos, pontua o autor que não foi o abuso da paternidade que resultou na exploração, direta ou indireta, das forças de trabalho

²⁵⁵ Ibid., p. 370.

²⁵⁶ Ibid., p. 370.

²⁵⁷ Ibid., p. 370/371.

²⁵⁸ Ibid., p. 371.

²⁵⁹ Conforme desenvolvido nessa dissertação nos tópicos anteriores.

²⁶⁰ Ibid., p. 371.

²⁶¹ Conforme se verifica pelo trecho citado a seguir, havia o discurso de que as crianças e adolescente eram exploradas não somente pelo capital, mas também eram aproveitadas pelo próprio sistema família. Nesse autor, cita Marx: “O sistema da exploração desmedida do trabalho infantil em geral e do trabalho domiciliar em particular é ‘mantido porque os pais exercem sobre seus jovens e impúberes rebentos um poder arbitrário e funesto, sem freios nem controle [...]. Os pais não deveriam deter o poder absoluto de transformar seus filhos em simples máquinas com o objetivo de extrair deles certa quantia de salário semanal. As crianças e os adolescentes têm direito que a legislação os proteja contra o abuso da autoridade paterna, que alquebra prematuramente sua força física e os rebaixa na escala dos seres morais e intelectuais’. MARX, op. cit., 2013, p. 371.

infantil pelo capital.²⁶² Ao contrário, segundo o autor, “foi o modo capitalista de exploração que, suprimindo a base econômica correspondente à autoridade paterna, converteu esta última num abuso”.²⁶³

Assim, verifica-se que os abusos submetidos à classe trabalhadora adulta no período industrial também se estendeu à classe infantil, constituindo, como se verá no próximo capítulo, uma das principais pautas que motivaram as primeiras leis protetivas ao trabalhador. Antes disso, contudo, passa-se a explorar no próximo tópico outro ponto que, ao lado da proteção do trabalho infantil e da luta pela limitação das jornadas de trabalhos, também representou importante preocupação na conquista por direitos: a proteção jurídica da saúde e da vida do trabalhador.

2.3.3 A luta pela sobrevivência e a miséria operária: acidentes de trabalho e os riscos à vida do trabalhador na era industrial

Como aporte detalhista, pode-se relacionar como primordiais, a partir da era industrial, o modelo de trabalho assalariado, que pressupôs, até surgir um debate sobre proteção do trabalhador, ao próprio trabalhador zelar por sua saúde, ao passo que os acidentes, lesões e as enfermidades provenientes da atividade do trabalho representavam subprodutos inevitáveis do trabalho.²⁶⁴

Segundo Christophe Dejours,²⁶⁵ durante a era industrial a mortalidade crescia enquanto o bem-estar era reduzido. Para o autor, a falta de higiene, a promiscuidade, o esgotamento físico, os acidentes de trabalho e a subalimentação durante a era industrial foram potencializados em seus efeitos e “criam condições de uma alta morbidade, de uma alta mortalidade e de uma longevidade formidavelmente reduzida”.²⁶⁶

A respeito dos acidentes, Karl Marx cita como exemplo a indústria de linho na Irlanda — e as fábricas para bater e quebrar o linho — que, à sua época,

²⁶² Ibid., p. 371.

²⁶³ Ibid., p. 371.

²⁶⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, 2010.

²⁶⁵ DEJOURS, Christophe. A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho. 5. ed. ampliada. São Paulo: Cortez–Oboré, 1992, p. 14.

²⁶⁶ Ibid. p. 14.

umentavam consideravelmente.²⁶⁷ Relata que já em 1864 havia cerca de 1.800 dessas fábricas e que, no outono e no inverno, um grupo de pessoas era retirado do campo e inserido nas atividades de produção do linho, sobretudo adolescentes e mulheres, familiares dos pequenos arrendatários das localidades vizinhas. Ou seja, pessoas que nada sabiam do maquinário de laminadoras.²⁶⁸

Não é espanto, e é exatamente o que se procura descrever, quando Karl Marx²⁶⁹ afirma que eram sem precedentes, em dimensão e intensidade, os acidentes na história da maquinaria. De 1852 a 1856 foram registrados seis acidentes fatais e sessenta mutilações graves em uma única fábrica, localizada nos arredores de Cork, na Irlanda. Acidentes esses que, segundo o autor, poderiam ter sido evitados, com pouco investimento, por meio dos mais simples dispositivos.²⁷⁰

Karl Marx²⁷¹ traz o terrível relato do Dr. White, cirurgião certificado das fábricas de Downpatrick, pequena cidade da atual Irlanda do Norte, retirado de relatório datado de 16 de dezembro de 1865, cujo trecho apresenta-se abaixo:

[...] os graves acidentes nas *scutch mills* [fábricas para bater e quebrar o linho] são da natureza mais terrível. Em muitos casos, um quarto do corpo é arrancado do tronco, o que envolve a morte ou um futuro de incapacidade e sofrimento miseráveis. A multiplicação dessas fábricas no país, naturalmente, estenderá esses terríveis resultados, e será um grande benefício se eles forem submetidos à legislatura. Estou convencido de que poderia ser evitado um grande sacrifício de vida e de membros com a supervisão adequada das *scutch mills*.²⁷²

Pelos abusos efetuados em prol do capital, Karl Marx²⁷³ questiona se o modo de produção capitalista não poderia ser melhor caracterizado do que a mera necessidade de se pensar as mais simples providências de higiene e saúde, que

²⁶⁷ MARX, op. cit., 2013, p. 366/367.

²⁶⁸ MARX, op. cit., 2013, p. 367.

²⁶⁹ Ibid., p. 367.

²⁷⁰ Ibid., p. 367.

²⁷¹ Ibid., p. 367.

²⁷² Tradução nossa. Original: "I may add that the serious accidents at scutch mills are of the most fearful nature. In many cases a quarter of the body is torn from the trunk, and either involves death or a future of wretched incapacity and suffering. The increase of mills in the country will, of course, extend these dreadful results, and it will be a great boon if they are brought under the legislature. I am convinced that by proper supervision of scutch mills a vast sacrifice of life and limb would be averted." WHITE, William N. Carta do Dr. William N. White sobre os acidentes nas fábricas da cidade de Downpatrick, na Irlanda. Downpatrick, 16 dez. 1865. Carta. In: []. Relatório apresentado às duas casas do Parlamento por ordem de Sua Majestade. Reports from Commissioners, Londres: Eyre & Spottiswoode, Ltd, ano 1866, v. 24, 31 dez. 1866, p. 124. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=QipcAAAAQAAJ>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

²⁷³ MARX, op. cit., 2013, p. 367.

eram ignoradas por quem explorava a atividade do trabalhador, necessitando em razão disso a imposição de coação legal do Estado.

A respeito desses abusos, Christophe Dejours²⁷⁴ afirma que, em razão do quadro que se instalara na classe operária do século XIX, não cabia falar em “saúde”. Antes disso, era preciso que fosse assegurada a subsistência, independente da doença. Segundo o autor: “A luta pela saúde, nesta época, identifica-se com a luta pela sobrevivência: “viver, para o operário, é não morrer”.²⁷⁵

Pelos relatórios apresentados por Marx,²⁷⁶ verifica-se que 20% dos óbitos entre homens trabalhadores das olarias se dava por doenças pulmonares em razão das atividades realizadas nas próprias olarias. Os dados médicos apontavam que, a cada geração, a população se apresentava mais raquítica, observando-se uma progressiva degeneração da classe trabalhadora daquela região, em razão da redução de peso e estatura.²⁷⁷

Karl Max relata que,²⁷⁸ de acordo com relatórios médicos de 1863, os homens e as mulheres da classe de oleiros representavam um grupo degenerado, de aparência raquítica, frequentemente apresentando deformação nos pulmões.

A manufatura de palitos de fósforo, que foi iniciada em 1833, desde 1845, conforme relata Karl Marx, se desenvolveu pela Inglaterra e consigo levou o tétano pelas cidades que se expandiu, passando a ser conhecida pelos médicos como “doença peculiar aos fosforeiros”.²⁷⁹

Conforme as informações apresentadas por Karl Marx²⁸⁰ de relatório de 1863,

A metade dos trabalhadores são crianças menores de 13 e jovens menores de 18 anos. Em virtude de sua insalubridade e repugnância, a manufatura é tão mal-afamada que apenas a parte mais miserável da classe trabalhadora, como viúvas semifamélicas [próximas à fome] etc., entregam seus filhos a essas fábricas [...]

Relatos no sentido de intensidade de trabalho e condições insalubres nessa época são abordados por Karl Marx nas mais diversas áreas, como é o caso da

²⁷⁴ DEJOURS, op. cit., 1992, p. 14.

²⁷⁵ Ibid. p. 14.

²⁷⁶ MARX, op. cit., 2013, p. 229.

²⁷⁷ Ibid., p. 229.

²⁷⁸ Ibid., p. 229.

²⁷⁹ Ibid., p. 229/230.

²⁸⁰ Ibid., p. 230.

situação dos oficiais padeiros (trabalhadores das padarias) que, de acordo com relatório realizado em 1861, na Irlanda, a profissão estava entre as que possuíam os “trabalhadores de vida curta”,²⁸¹ conforme relata o autor, dificilmente chegam aos 42 anos de idade.

Referente às condições do trabalho, Christophe Dejours²⁸² afirma que a intensidade das exigências existentes no trabalho daquela época ameaçava a própria mão de obra, sendo descrito na literatura daquela época a denominação “miséria operária”.²⁸³ Esse fenômeno, segundo o autor, era concebido como um castigo e comparável a uma doença contagiosa, tendo surgido o movimento higienista, de certa forma, como uma resposta a esse perigo social.²⁸⁴

Nem mesmo as trabalhadoras modistas (costureiras) estavam longe dessa realidade. A atividade, da qual se abasteciam as melhores casas de moda de Londres, resultava no trabalho das funcionárias de até 30 horas ininterruptas, divididas em grupos de dezenas de moças que dormiam juntas, duas a duas, nas mesmas camas.²⁸⁵

Por fim, a respeito das condições das fábricas, Karl Marx²⁸⁶ relata que antes da existência de uma lei fabril existiam oficinas que há mais de 20 anos não recebiam fiscalização.

Dada as proporções da exploração dos trabalhadores das minas na Inglaterra, em 1890 os mineiros demandaram a nacionalização da indústria, face insatisfação, segundo Eric Hobsbawn,²⁸⁷ geral e amplamente justificada, em razão da “irresponsabilidade criminosa dos proprietários das minas”²⁸⁸ na preservação da segurança e da saúde dos trabalhadores. A esse respeito, afirma o autor, morreram

²⁸¹ Ibid., p. 232.

²⁸² DEJOURS, op. cit., 1992, p. 14.

²⁸³ Ibid., p. 14.

²⁸⁴ Ibid., p. 14.

²⁸⁵ MARX, op. cit., 2013, p. 234.

²⁸⁶ Ao longo de seus relatos sobre o contexto fabril, Karl Marx aponta dezenas de relatórios relacionados à atuação das fábricas na época, os quais comprovavam a situação de saúde e segurança dos trabalhadores daquela época, que viviam em condições onde a atmosfera impregnava doença e morte, e que somente uma lei sobre a ventilação do ar teria sido melhorada. MARX, op. cit., 2013, p. 367.

²⁸⁷ HOBBSAWM, Eric John Ernest. Da Revolução Industrial inglesa ao imperialismo. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000, p. 108.

²⁸⁸ Ibid., p. 108.

por ano cerca de mil mineiros em acidentes, ocorrendo ocasionalmente grandes desastres.²⁸⁹

Na perspectiva defendida por Karl Marx,²⁹⁰ que a produção capitalista é essencialmente a produção de mais-valor. À custa da sucção de mais-trabalho, resulta no prolongamento da jornada de trabalho, produz a “debilitação da força humana de trabalho, que se vê roubada de suas condições normais, morais e físicas, de desenvolvimento e atuação”.²⁹¹ Segundo o autor, o prolongamento da jornada leva o trabalhador ao esgotamento e à morte prematura. “Ela prolonga o tempo de produção do trabalhador durante certo período mediante o encurtamento de seu tempo de vida.”²⁹²

Denota-se, assim, os impactos da industrialização à saúde e à vida do trabalhador, cujo histórico marcou a era industrial. Não são poucas as circunstâncias, conforme foi desenvolvido neste capítulo, que demonstraram as necessárias iniciativas para a proteção jurídica do trabalhador. Nos tópicos anteriores foram desenvolvidas as questões centrais desse processo de industrialização que influenciaram sobremaneira a vida do trabalhador: as altas jornadas de trabalho, o crescimento do trabalho infantil no âmbito industrial e as condições do ambiente de trabalho que provocavam riscos à saúde e à vida do trabalhador.

Estas circunstâncias, ainda que tratadas aqui em separado, representam processos simultâneos provocados pelo mesmo contexto, assim como são resultado de influência uns sobre os outros. Ou seja, as longas jornadas de trabalho são impactos da era industrial na vida do trabalhador da mesma maneira que também foram decisivas para o processo de migração e desemprego, bem como para o crescimento da contratação de mão de obra mais barata, o trabalho infantil.

Na mesma lógica, o trabalho infantil, também resultado do mesmo contexto da era industrial, foi fator determinante para o aumento do desemprego,²⁹³ inclusive em algumas circunstâncias servindo como meio para o aumento da concorrência e para a manutenção dos salários mais baixos entre os trabalhadores mais velhos.

²⁸⁹ Ibid., p. 108.

²⁹⁰ MARX, op. cit., 2013, p. 239.

²⁹¹ Ibid., p. 239.

²⁹² Ibid., p. 239.

²⁹³ Ibid., passim.

Dessa forma, é a partir desse contexto, originado na sociedade industrial, que se estabeleceu a demanda pela regulação da atividade laboral, ocorrendo, em razão disso, o surgimento das primeiras legislações trabalhistas e, posteriormente, o surgimento do direito do trabalho, etapas essas que serão desenvolvidas no capítulo a seguir.

3 A proteção jurídica do trabalhador: da formação à consolidação do direito do trabalho

Quando o homem do campo se deslocou para o meio urbano, o artesão perdeu domínio da sua atividade na mesma proporção em que as fábricas eram construídas, a produção em larga escala apresentava crescimento e os preços dos produtos eram reduzidos.¹ Por meio desse processo de transformação, que teve como palco o contexto industrial, o modelo de trabalho assalariado passou a exigir, desde a sua concepção, a troca da liberdade do trabalhador. Ou seja, após perderem seus meios de produção bem como a garantia de existência desses meios, os trabalhadores se converteram em vendedores de si mesmos, precisamente via negociação de suas próprias forças de trabalho.²

E foi assim, através da mudança da forma da subjugação, agora feita no modelo capitalista industrial, que o homem se tornou dependente do vínculo de emprego, destacando-se o contrato de trabalho assalariado. A partir de então, com a liberdade das partes em negociar esse contrato — em face dos interesses dos capitalistas, o lado mais forte desse contrato — que o liberalismo se apresentou como a filosofia da própria Revolução Industrial.³

Contudo, antes que surgisse um debate sobre a proteção do trabalhador, cabia ao próprio zelar por sua saúde, ao passo que representavam subprodutos inevitáveis do contrato de trabalho os acidentes, as lesões e as enfermidades provenientes da atividade do trabalho.

Essa dinâmica restou comprovada diante da fragilidade do trabalhador, conforme abordado ao final do capítulo anterior, em razão das longas horas de

¹ MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013. E-book.

² Ibid.

³ DARDOT, Pierre. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

trabalho, falta de segurança e condições sanitárias dos ambientes de trabalho. O modelo de trabalho assalariado, consolidado a partir da era industrial, pressupôs, desde sua essência, que o trabalhador passasse a ser livre, se desvinculando dos modelos anteriores. Ou seja, para ser associado ao modelo de trabalho capitalista, foi necessário que o indivíduo perdesse o vínculo com os meios de produção e, com isso, passasse a ser dependente do trabalho assalariado.

Contudo, o capital também impõe amarras ao trabalhador.⁴ E poderia se dizer aqui que não evoluiu no sentido de exploração da mão de obra, seguidamente tratando o trabalhador assalariado como sua mercadoria, chegando a submetê-lo à condições degradantes e de risco.⁵

Conforme defende Louis Althusser,⁶ a acumulação primitiva demonstrou os meios incríveis pelos quais o capitalismo pôde nascer, por meio de roubos e massacres que tornaram uma massa de trabalhadores “livres” — ou desprovidos de meios de trabalho — e de descobertas tecnológicas, se desenvolvendo nas sociedades ocidentais.

A jornada de trabalho do operário livre, que não tinha um limite determinado, ficou delimitada entre os interesses do seu explorador e os limites físicos da força do trabalhador, que foram elasticamente testados pelo patrão em razão da ausência de barreiras.⁷

O capitalista se apoia, portanto, na lei da troca de mercadorias. Como qualquer outro comprador, ele busca tirar o maior proveito possível do valor de uso de sua mercadoria. Mas eis que, de repente, ergue-se a voz do trabalhador, que estava calada no frenesi do processo de produção.⁸

Contudo, antes que erguesse a sua voz, o capital permitiu que fossem ultrapassados os limites naturais do trabalhador com a exploração promovida pela indústria no último terço do século XVIII.⁹

⁴ MARX, op. cit., 2013, p. 222.

⁵ Conforme explorado no terceiro tópico do capítulo anterior.

⁶ ALTHUSSER, Louis. Advertências aos leitores do Livro I d'O Capital. In: MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013. E-book, p. 44.

⁷ MARX, op. cit., 2013, p. 223.

⁸ Ibid., p. 222.

⁹ Ibid., p. 223.

Derrubaram-se todas as barreiras erguidas pelos costumes e pela natureza, pela idade e pelo sexo, pelo dia e pela noite. Mesmo os conceitos de dia e noite, de uma simplicidade rústica nos antigos estatutos, tornaram-se tão complicados que ainda em 1860 um juiz inglês precisava de uma sagacidade talmúdica para explicar 'judicialmente' o que era dia e o que era noite. O capital celebrou suas orgias.¹⁰

Pela exposição apresentada por Karl Marx,¹¹ percebe-se que as circunstâncias do contexto da sociedade industrial provocaram uma necessária reflexão a respeito da forma como o trabalho assalariado era explorado. Pela novidade do contexto, e pelo âmagô de levá-lo adiante, a classe capitalista não possuía um consenso a respeito das barreiras (ou limites) da exploração do trabalho.

Não restam dúvidas que havia uma resistência dos trabalhadores, ainda que submissos a essa relação. Poderiam eles pretender estabelecer limites sobre o consumo do produto que vendiam, o trabalho, procurando limitar a jornada de trabalho, entretanto, se encontravam em uma antinomia, “um direito contra outro direito”,¹² uma vez que ambos estariam apoiados na mesma lei da troca de mercadorias, fazendo valer seu direito como vendedor do seu produto. Nas palavras de Marx:

E assim a regulamentação da jornada de trabalho se apresenta, na história da produção capitalista, como uma luta em torno dos limites da jornada de trabalho — uma luta entre o conjunto dos capitalistas, i.e., a classe capitalista, e o conjunto dos trabalhadores, i.e., a classe trabalhadora.¹³

O processo de consolidação do direito do trabalho que, conforme será verificado neste capítulo, passou por três fases que, doutrinariamente, representam os marcos históricos da construção dessa área do direito,¹⁴ tem, assim, no movimentos dos trabalhadores ingleses o seu marco inicial.

¹⁰ MARX, op. cit., 2013, p. 244.

¹¹ Ibid.

¹² Ibid., p. 223.

¹³ Ibid., p. 223.

¹⁴ A doutrina aplica incontáveis formas de separação dessas três fases, adotando cada autor uma forma distinta para a denominação de cada uma das fases. Contudo, ainda que as denominações variem, é um consenso que a primeira fase do direito do trabalho se inicie nas primeiras iniciativas de leis trabalhistas da Inglaterra, a segunda fase se inicie em 1848 com o Manifesto Comunista de Marx e Engels e a terceira fase se inicie com a criação da Organização Internacional do Trabalho e com o processo de constitucionalização do direito do trabalho.

3.1 O movimento trabalhador inglês e a primeira fase do direito do trabalho

Foi na Inglaterra, berço da era industrial, que surgiram as primeiras iniciativas para a proteção jurídica da atividade do trabalhador, representando ponto de partida para que o movimento operário fincasse suas primeiras bandeiras. Temendo a reação por parte dos trabalhadores, entre 1799 e 1800¹⁵ o parlamento inglês, por meio de uma série de leis, proibiu a atividade e a fundação de quaisquer organizações de trabalhadores.¹⁶

Quando as primeiras fábricas foram erguidas, havia um sentimento geral de repugnância sobre o emprego das crianças na atividade fabril. Os trabalhadores eram amplamente capazes de sustentar suas crianças e rejeitavam as ofertas tentadoras de trabalho oferecidas aos seus filhos. A respeito disso, Samuel Kydd¹⁷ afirma que, por muito tempo, era considerado desonroso um pai permitir que seus filhos trabalhassem nas fábricas. No entanto, quando as condições de vida dos trabalhadores ingleses foram reduzidas, tornou-se comum que os pais de família enviassem suas crianças para as fábricas para, assim, complementar a renda familiar e garantir a subsistência de toda a família.

Antes que esse costume prevalecesse, Samuel Kydd¹⁸ relata que nas fábricas inglesas trabalhavam apenas as crianças (pobres e órfãs¹⁹) das *workhouses* — ou em português, casas de trabalho, lugares onde pessoas que não tinham condições de sustento próprio viviam em troca de trabalho. Assim, a aversão natural da população trabalhadora pelo trabalho fabril, em parte nos distritos do algodão, tinha sido parcialmente superada, conforme relata Samuel Kydd²⁰, e alguns dos mais degenerados entre os pais haviam começado a viver do salário dos seus filhos, o que na perspectiva do autor representou uma inversão da ordem da economia familiar.

¹⁵ SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. Direito internacional do trabalho. São Paulo: Ltr, 1983, p. 75.

¹⁶ Aliás, segundo Marx, “desde o século XIV até 1825, ano da revogação das leis anticoalizadoras, considerava-se crime grave toda coalizão de trabalhadores”. A razão era o risco de que os salários fossem aumentados em razão de alguma revolta. MARX, op. cit., 2013, p. 527.

¹⁷ KYDD, Samuel [sob o pseudônimo Alfred]. The history of the factory movement: from the year 1802, to the enactment of the ten hours' bill in 1847. London: Simpkin, Marshall, And Co., 1857, p. 16/19. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=PAftAAAAMAAJ>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ Ao se referir às crianças, o autor utiliza a expressão “stranger-children”(em uma tradução literal, seriam “crianças estranhas”). Contudo, no contexto do que foi estudado até então, preferimos afirmar que se tratavam de crianças pobres e órfãs, conforme abordado por Marx. MARX, . op. cit., p. 240c

²⁰ KYDD, op. cit., p. 29

Essa situação, além das péssimas condições de trabalho nas fábricas, foi o estopim para que alguns políticos britânicos levassem essa questão à Câmara dos Comuns.²¹ Assim, em 1802, por iniciativa do Robert Peel, foi aprovada a primeira *Factory Act*, legislação com o objetivo de regulamentar o período de trabalho nas fábricas. Destinada especificamente para os aprendizes que trabalhavam nas fábricas de algodão, ficou conhecida como *Moral and Health Act of Apprentices*²² ou, conforme afirma Ernest Plener, também chamada de *Peel's Act*, em homenagem ao político que a impulsionou.²³

Segundo Evaristo de Moraes Filho,²⁴ dentro do espírito do direito do trabalho, essa foi a primeira lei verdadeiramente tutelar. A motivação da lei, além do contexto relatado, se deu em razão de uma epidemia no distrito fabril de Manchester, que causou estragos entre a população mais jovem em razão do modo de vida inadequado e da forma de trabalho.²⁵ De acordo com Samuel Kydd,²⁶ Robert Peel declarou posteriormente que o parlamento estava preparado para a adoção de provisões nesse sentido, sendo a sua dificuldade não a aprovação dessa lei, mas a urgência daqueles que a apoiavam. Conforme destaca Sebastião Geraldo de Oliveira,²⁷ além do limite de 12 horas aos aprendizes, a lei proibia o trabalho noturno.

A respeito dessa legislação, Marx relata que a classe trabalhadora recobrou seus sentidos e deu início à resistência, começando pela terra natal da indústria.

²¹ Ibid., p. 20/29

²² Tradução nossa, em português, Lei Moral e da Saúde dos Aprendizes.

²³ VON PLENER, Ernst Freiherr. *The English Factory Legislation, from 1802 Till the Present Time*. 2. ed. London: Chapman And Hall, 193, Piccadilly, 1873, p. 1/2. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=yk8KAQAAMAAJ>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

²⁴ MORAES FILHO, Evaristo de. *Tratado elementar de direito do trabalho*. Rio de Janeiro/São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1960, p. 81.

²⁵ Quando a indústria manufatureira começou a se desenvolver no século XVII, principalmente na área de tecidos, numerosas fábricas se estabeleceram em Derbyshire, Nottinghamshire e Lancashire. Os mesmo tempo, a miséria prevalecia nos condados agrícolas do sul, atendendo as crianças dessa região como mão de obra barata para os estabelecimentos industriais. Assim, as crianças foram transferidas em grande número para o norte, sendo abrigadas em edifícios contíguos ao lado das fábricas, mantidas em longas horas de trabalho, dia e noite, sem intervalo, de forma que se dizia que as camas nunca ficavam quentes ("the beds were said never to have become cold"), uma vez que, enquanto uma criança descansava, outra tomava o seu lugar. VON PLENER, . op. cit., p. 1/2

²⁶ KYDD, op. cit., p. 30.

²⁷ OLIVEIRA, op. cit., 2010, p. 49 et seq.

Contudo, avalia o autor, por três décadas as concessões aos trabalhadores foram puramente nominais.²⁸

De 1802 a 1833, o Parlamento aprovou cinco leis trabalhistas, mas foi esperto o bastante para não destinar nem um centavo para sua aplicação compulsória, para a contratação dos funcionários necessários ao cumprimento das leis etc. Estas permaneceram letra morta.²⁹

No mesmo sentido, Ernst Freiherr von Plener³⁰ relata que faltavam provisões para efetivar a *Factory Act* de 1802, afirmando o autor que essa se lei compreendia apenas os aprendizes paroquiais. Segundo o autor, a energia a vapor passou a permitir que fossem erguidas grandes fábricas em cidades mais populosas. Assim, crianças que viviam nessas regiões podiam ser admitidas nas fábricas sem a proteção da lei.

Em razão disso, em 1815, Robert Peel exigiu a proteção legal dessas crianças, sendo criado um comitê, pela primeira vez, cujo resultado conseguiu comprovar o estado prejudicial em que elas se encontravam, bem como o esforço de seus pais em obterem proveitos do trabalho a que elas eram submetidas. Foi somente em 1819 que uma nova lei fora aprovada, dessa vez voltada exclusivamente às fábricas de algodão, e não abrangendo como antes as fábricas de algodão e lã.³¹ Conforme Ernst Freiherr von Plener,³² limitou-se pela primeira vez a idade de trabalho para crianças (de 9 anos a 16 anos com limitação do trabalho para até 12 horas diárias e 72 horas semanais). Novamente foi restringido o trabalho noturno e, pela primeira vez, foram estabelecidas regras para compensar as horas extras trabalhadas em razão do tempo perdido por interrupção acidental provocada por escassez ou excesso no fornecimento de água da fábrica. Além disso, conforme aponta Samuel Kydd,³³ os tetos e paredes interiores das fábricas deveriam ser lavados com cal e água duas vezes por ano.

Um fato que se tornou marcante para o fortalecimento das legislações trabalhistas neste período foi o ressurgimento das *trades unions inglesas*³⁴ e de suas

²⁸ MARX, op. cit., 2013, p. 245.

²⁹ Ibid., p. 245.

³⁰ VON PLENER, op. cit., p. 3.

³¹ Ibid., p. 4/5.

³² Ibid., p. 4/5.

³³ KYDD, op. cit., p. 85.

³⁴ A primeira manifestação conhecida das trade unions é datada de 1720, período em que uma associação de alfaiates demandou melhores salários e jornada de trabalho reduzida no Parlamento

batalhas para a obtenção de leis imperativas para a proteção do trabalhador.³⁵ A força desse movimento levou à revogação, em 1824, por parte do Parlamento Britânico, das proibições contidas nas leis de 1799 e 1800, passando a ser permitido o sindicalismo a partir de então,³⁶ atividade que antes era considerada crime pela lei anticonoalização.³⁷

Merece atenção o papel Robert Owen pelo seu engajamento nas lutas e reformas sociais, cuja influência no âmbito industrial repercutiu no ressurgimento das organizações inglesas de trabalhadores³⁸. Desde então, estas organizações se desenvolveram — sob inspirações que posteriormente serão denominadas socialistas — e ampliaram suas lutas por muitas vezes de forma violenta, na consolidação de direitos, como ocorreu posteriormente em 1833.³⁹ Nesse ano ocorreu a fundação da União Nacional Consolidada, confederação sindical fundada sob influência das *trades unions*, que reuniu meio milhão de associados, movimento esse que resultou na deflagração de uma série de greves.

Segundo Karl Marx,⁴⁰ antes de 1833 crianças e adolescentes trabalhavam a noite inteira ou até mesmo em ambos os turnos. No mesmo ano, ocorreu o advento da *Factory Act* de 1833,⁴¹ quando foram incluídas no campo da lei as indústrias do algodão, lã, linho e seda, e foi estabelecida uma jornada normal, segundo o autor.

A partir de então, acrescenta Ernst von Plener,⁴² era proibido o trabalho noturno aos menores de 18 anos (após as 20 horas e 30 minutos e antes das 5 horas e 30 minutos). Além disso, pela primeira vez se fez uma distinção entre as idades. Para as crianças dos 9 aos 13 anos fixou-se um número máximo de 48

inglês. Quando os *Combinations Acts* proibiram as coalizões de operários, em 1799 e 1800, eram inúmeras as associações de trabalhadores que marcaram o início do sindicalismo. Nesse período, algumas desapareceram, outras “se transformaram em associações de socorro mútuo ou conservaram o seu característico, como associações de resistência”. SÜSSEKIND, op. cit., p. 75, nota de rodapé n. 7.

³⁵ Ibid., p. 75.

³⁶ Ibid., p. 75.

³⁷ MARX, op. cit., p. 527.

³⁸ CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. Estado e trabalho: a regulamentação do trabalho no Brasil a partir de 1990 e a atuação da OIT. Orientadora: Valéria Ferreira Santos de Almada Lima. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Centro de Ciências Sociais, UFMA, São Luís, 2014, p.75.

³⁹ SÜSSEKIND, op. cit., p. 75.

⁴⁰ MARX, op. cit., p. 245

⁴¹ Essa lei quase não passou pelo parlamento, uma vez que existia uma cláusula penal em caso de descumprimento, com pena de prisão aos fabricantes. Em razão da pressão, essa cláusula penal caiu, entrando em vigor a nova lei em 29 de agosto de 1833. VON PLENER, op. cit., p. 5.

⁴² Ibid., p. 15.

horas por semana ou 9 horas por dia, enquanto que, para crianças dos 13 aos 18 anos, fixou-se a jornada 69 horas por semana ou 12 horas por dia. Nas fábricas de seda, contudo, era permitido aos menores o trabalho de 10 horas por dia.

É importante destacar a evolução da legislação protetiva ao trabalhador e reconhecer que, ainda que difícil a realidade nesse período, mesmo com a lei fabril, estes primeiros passos contribuíram para a construção de uma realidade jurídica mais humana. A respeito da *Factory Act* de 1833, Sebastião Geraldo de Oliveira⁴³ avalia que pela primeira vez na Inglaterra foi instituída uma legislação eficiente para a proteção do trabalhador. Segundo o autor, essa lei estabelecia que qualquer empresa têxtil que usasse força hidráulica ou a vapor teria o trabalho noturno proibido aos menores de 18 anos.⁴⁴

Todavia, após a *Factory Act* de 1833, os anos que seguiram não foram tão positivos no plano das regulamentações relativas ao trabalho na Inglaterra. “Nada caracteriza melhor o espírito do capital do que a história da legislação fabril inglesa de 1833 a 1864”, afirma Marx.⁴⁵ Segundo o autor, a própria *Factory Act* de 1833 abria espaço para os adultos realizarem uma jornada de 15 horas diárias de trabalho, uma vez que estabelecia os trabalhos nas fábricas se iniciaria às 5 e meia da manhã até 8 horas e meia da noite, sendo permitido empregar adolescentes (entre 13 e 18 anos) nesse período de 15 horas a qualquer horário do dia, entretanto, no limite de jornada de 12 horas.⁴⁶

Segundo Marx,⁴⁷ os legisladores estavam longe de tocar na liberdade do capital de “sugar” a força do trabalho dos adultos, concebendo um sistema especial (de revezamento) para prevenir as consequências consideradas negativas aos interesses dos donos de fábricas. Assim, segundo o autor, a partir daí foi instituído um sistema no qual uma criança de 9 a 13 anos poderia iniciar o trabalho a partir das 5 e 30 da manhã até às 1 e meia da tarde, quando iniciaria outra criança desse horário até às 8 e meia da noite. Esse sistema de revezamento, permitido pela lei,

⁴³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, 2010, p. 50.

⁴⁴ Segundo Marx, ficava proibido o trabalho nas fábricas para menores de 9, e o trabalho das crianças entre 9 e 13 era limitado a 8 horas. O trabalho noturno, entre as 8 da noite e as 5 e meia da manhã, era proibido para todos entre 9 e 18 anos. MARX, op. cit., 2013, p. 245.

⁴⁵ Ibid., p. 245.

⁴⁶ No ano seguinte, em 1834, o parlamento instituiu que nenhuma criança menor de 11 anos poderia trabalhar mais que 8 horas, aumentando essa limitação para 12 anos em 1835 e para 13 anos em 1836.

⁴⁷ MARX, op. cit., p. 245/246.

abria espaço para que fossem descumpridas as regras com relação ao limite de tempo do trabalho dos mais jovens, uma vez que não se tinha controle de quando iniciava e terminava o trabalho de cada criança.

Assim, em razão da dificuldade de controle, Marx afirma que o sistema brutal voltou a florescer. Com uma contabilidade tão complicada, como poderiam os inspetores de fábrica forçar o cumprimento do tempo de trabalho e dos horários de refeições determinados por lei para cada criança e adolescente singulares?⁴⁸

Em 1844 foi aprovada uma nova *Factory Act*, sendo corrigidas algumas proposições com relação à efetividade das leis anteriores.⁴⁹ Além disso, os menores de 21 foram isentos do trabalho noturno e o seu trabalho diurno foi reduzido para 14 horas. Segundo o autor, as horas extras tiveram um novo rigor para o seu controle e foram proibidas em fábricas operadas por vapor e água ao mesmo tempo, tendo em vista o modo fácil de equilibrar qualquer perda de tempo nesses estabelecimentos. Ainda, as pausas no trabalho para refeição passaram a ser exigidas no meio do dia.⁵⁰

Essa lei, segundo Marx, inovou ao acolher entre os trabalhadores protegidos as mulheres maiores de 18 anos, equiparadas aos adolescentes, tendo o trabalho limitado a 12 horas diárias, sendo também vedado o trabalho noturno.⁵¹ Além disso, conforme afirma, o trabalho de menores de 13 anos foi diminuído para 7 horas diárias.

Para afastar abusos do falso sistema de revezamento, foi estipulado que todas as crianças deveriam começar a trabalhar ao mesmo tempo.⁵² Conforme acrescenta Ernst Freiherr von Plener,⁵³ o emprego da mesma criança antes e depois

⁴⁸ MARX, op. cit., 2013, p. 246.

⁴⁹ VON PLENER, op. cit., p. 19.

⁵⁰ A respeito dos intervalos para descanso e refeições, o que se percebe de forma geral, pelas contribuições dos autores trabalhados até então, é que a reação dos donos de fábricas às leis fabris provocou uma série de interpretações extremamente literais da lei, a ponto de se cogitar que os trabalhadores não pudessem realizar pausas no meio do trabalho. Essa reação às leis fabris é bastante detalhada por Marx.

⁵¹ MARX, op. cit., p. 247.

⁵² Ibid., p. 247

⁵³ VON PLENER, op. cit., p. 19/20.

do jantar era proibido, e a partir de então deveriam ser emitidos certificados de idade por médicos oficiais.⁵⁴

Ressalta-se que a legislação nesse período foi conquistada por setor. Sobre o trabalho feminino nas minas, por exemplo, desde 1842, com a *Mining Act*, lei sobre a mineração, havia restrição de emprego de mulheres e crianças em trabalho subterrâneo.⁵⁵

A respeito da Mining Act de 1842, Ernst von Plener⁵⁶ avalia que, embora a lei proibisse o trabalho subterrâneo de meninos com menos de 10 anos de idade, manteve as prerrogativas existentes em vigor até os aprendizes atingirem a idade de 18 anos, permitindo que os futuros contratos fossem firmados por um período de 8 anos para novos aprendizes de 10 anos de idade. Ainda, segundo o autor, o pagamento de salários em casas públicas era proibido. Além disso, o governo passou a ter o poder de nomear inspetores de fábrica para fiscalizar a observância da lei, contudo, não possuindo autoridades tão extensas quanto os inspetores das fábricas. Por não limitar horas de trabalho no geral, não exigir frequência escolar e não proibir trabalho noturno, a lei se mostrava benéfica apenas pelas restrições do trabalho da mulher e do trabalho infantil.

Embora os resultados das *Factory Acts* tenham sido relativamente vantajosos para as crianças — satisfazendo, de certa forma, os promotores dessa legislação —, os antigos adeptos do movimento *Ten Hours Act* (lei das dez horas) não desistiram de sua aplicação em favor das mulheres e jovens.⁵⁷ De forma ousada, o movimento pró-operário, então, em 1847, como forma de coroar a campanha que vinha fazendo, conforme narra Arnaldo Sússekind,⁵⁸ levou ao Parlamento Inglês uma petição de 2 milhões de assinaturas pleiteando uma lei que limitasse o trabalho para 8 horas diárias, e não 10 horas.

⁵⁴ Isso porque, além de todas as situações relatadas aqui, o controle de idade era descumprido e crianças que não poderiam trabalhar, trabalhavam, assim como crianças que deveriam cumprir uma jornada reduzida, acabavam sendo submetidas a jornadas superiores.

⁵⁵ Em sua maioria, as mulheres que se dedicavam a essa atividade eram esposas, filhas ou viúvas de mineiros, de 12 a 60 anos, conforme os relatórios apontados por Marx. Este trabalho, em geral, era reprovado pelos próprios trabalhadores das minas, por considerarem atividade degradante às mulheres, em uma posição aparentemente misturada entre zero e preocupação com pudor feminino. MARX, . op. cit., p. 374 e p. 694.

⁵⁶ VON PLENER, op. cit., p. 24/25

⁵⁷ Ibid., p. 35.

⁵⁸ SÜSSEKIND, op. cit., p. 75.

Após uma breve, entretanto, aguda oposição, foi aprovado na Câmara dos Comuns⁵⁹ o projeto que o governo havia relutantemente condenado — das 10 horas —, tendo recebido consentimento *Royal*.⁶⁰

Passado meio século desde a primeira lei fabril, em 1847 é aprovada a *Ten Hours' Act* (lei das dez horas). Afirma Samuel Kydd⁶¹ que até a aprovação dessa lei, foram mais de cinquenta anos de esforços por parte de um corpo emergente de homens, que se esforçaram para colocar o trabalho das fábricas sob o controle dos princípios cristãos e constitucionais.

Conforme afirma Karl Marx,⁶² com essa lei foi estabelecido para jovens entre 13 e 18 anos, além das mulheres, uma redução do trabalho para 11 horas diárias a partir do primeiro dia de julho daquele ano e posteriormente para 10 horas no primeiro dia de maio de 1848.

O mercado não ia bem⁶³ e, conforme relata Marx,⁶⁴ a partir da aprovação dessa lei, ocorreu uma campanha para impedir a aplicação dos seus efeitos, cabendo aos próprios trabalhadores ajudar nesse processo, entre mentiras, subornos e ameaças, entretanto, falhando e entrando em vigor a lei. Os fabricantes, como reação, começaram a questionar todas as leis vigentes até então, incluindo a de *Factory Act* de 1833, que ainda vigorava.

Como os homens adultos não estavam abrangidos pela lei, os fabricantes passaram a dispensar metade dos adolescentes e mulheres e, em contrapartida, restabeleceram o trabalho noturno para os operários homens. Ainda, em interpretação da *Factory Act* de 1844, passaram a deixar crianças trabalhando sem nenhum intervalo. A revolta entre os fabricantes durou dois anos, até que uma sentença de um dos quatro tribunais ingleses reconheceu a falta de sentido em alguns trechos da lei fabril de 1844, sendo revogada.

⁵⁹ VON PLENER, op. cit., p. 35/36.

⁶⁰ A respeito do referido “consentimento Royal”, a realeza mantinha uma Royal Commission (Comissão Real), que que realizava uma pesquisa abrangente sobre a condição dos trabalhadores nas fábricas. VON PLENER, op. cit., p. 10.

⁶¹ KYDD, op. cit., p. xxxii

⁶² MARX, op. cit. p. 248.

⁶³ Ernst von Plener alega que o início da vigência da lei coincidiu com uma grande crise comercial, que obrigou as numerosas oficinas a deixar de trabalhar, ou a trabalhar em tempo parcial, de forma que a redução legal do tempo de trabalho correspondia a uma necessidade análoga do mercado. A posterior redução de salários, afirma o autor, não se deve tanto aos efeitos da lei, mas sim à estagnação geral do comércio. VON PLENER, op. cit., p. 36.

⁶⁴ MARX, op. cit., p. 248/253.

Em 1850 trabalhadores e fabricantes chegaram a um consenso, sendo aprovada no parlamento a Factory Act de 1850, que prorrogou a jornada para jovens e mulheres nos cinco dias da semana para 10 horas e meia, diminuindo para 7 horas e meia aos sábados, devendo o trabalho ser realizado entre 6 horas da manhã e 6 horas da tarde, com uma pausa de 1 hora e meia para refeições. Para o trabalho infantil, a lei de 1844 continuou em vigor.⁶⁵

Para Marx, “os trabalhadores fabris ingleses foram os paladinos não apenas da classe trabalhadora inglesa, mas da classe trabalhadora em geral”.⁶⁶ Da mesma forma, foram precursores os seus primeiros teóricos ao desafiarem a teoria do capital.

Nesse sentido, há que se fazer alusão a Robert Owen, recuando brevemente no tempo que, em 1810, defendeu no campo teórico a necessidade de limitação da jornada de trabalho nas fábricas, tendo introduzido a jornada de 10 horas em sua própria fábrica em New Lanark. Além disso, defendeu os estudos dos mais jovens concomitante ao trabalho, o que resultou em críticas por esses fatos na época, sendo responsável também pela fundação das primeiras cooperativas de trabalhadores.⁶⁷

Destarte, vincula-se os cenários do movimento operário inglês à construção do direito do trabalho que, aliado ao crescimento do sindicalismo, como aponta Arnaldo Süsskind,⁶⁸ logo se expande para a França, Alemanha, Itália, Estados Unidos, além de outros países industrializados. Durante esse período e nos anos que seguiram, a luta entre os interesses dos trabalhadores e empregadores seguiu, servindo de exemplo não somente aos outros ramos da indústria inglesa, como também para os demais países, conforme se verá a seguir.

3.2 A multiplicação das leis trabalhistas: se segunda fase de construção do direito do trabalho

Após os impactos da industrialização no mundo, o movimento dos trabalhadores ingleses deu o passo inicial que originou as primeiras manifestações

⁶⁵ MARX, op. cit., 2013, p. 254.

⁶⁶ Ibid., p. 257

⁶⁷ Ibid., p. 257 e 653, nota de rodapé n. 191.

⁶⁸ SÜSSEKIND, op. cit., p. 76.

operárias no mundo. Diversos movimentos ocorreram em paralelo aos acontecimentos ingleses — independentes desses, mas também inspirados nesses.

A partir dos impactos no trabalho, originário dessa nova dinâmica do trabalho assalariado, surge ao trabalhador um dever intrínseco — até mesmo de sobrevivência — de reagir aos efeitos provocados pela exploração do trabalho. Nesse sentido:

[...] a classe operária não pode ter outro objetivo, logo também não tem outro recurso, a não ser lutar contra os efeitos da exploração gerados pelo desenvolvimento da produtividade, para limitar esses efeitos (luta contra a aceleração do ritmo de trabalho, contra a arbitrariedade dos bônus de produtividade, contra as horas extras, contra a supressão de postos de trabalho, contra “o desemprego causado pela produtividade”). Luta essencialmente defensiva e não ofensiva.⁶⁹

Assim, embora tenha sido na Inglaterra que tenha ocorrido a honra de iniciação das legislações trabalhistas, conforme destaca Ernst von Plener,⁷⁰ outros foram muito além nessas legislações, especialmente na obtenção de vantagens físicas e educacionais para as crianças trabalhadoras.

Em 1848 se dá, então, o marco inicial para esse movimento de multiplicação pelo mundo das normas protetivas do trabalhador, aqui representadas como segunda fase do processo de consolidação do direito do trabalho. Esse ano representa a data de publicação do Manifesto Comunista por Karl Marx e Friedrich Engels. Embora não se possa atribuir unicamente aos autores o mérito para as iniciativas que se seguiram, suas construções teóricas contribuíram no movimento por direitos do trabalhador.⁷¹

Como forma de tornar didática a análise dessa segunda fase de consolidação do direito do trabalho, propõe-se dividir esse movimento de multiplicação em duas frentes distintas: primeiro, a multiplicação do direito do trabalho no mundo no âmbito do direito interno de cada país; segundo, a multiplicação do direito do trabalho por meio das primeiras iniciativas em nível internacional para proteção do trabalhador.

Ambas as frentes serão tratadas em separado nos tópicos seguintes.

⁶⁹ ALTHUSSER, Louis. Advertências aos leitores do Livro I d'O Capital. In: MARX, op. cit., 2013, p 69.

⁷⁰ VON PLENER, op. cit., p. IX.

⁷¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book.

3.2.1 A multiplicação das leis trabalhistas no direito interno dos demais países

Após o avanço das iniciativas de leis trabalhistas iniciadas na Inglaterra, esse movimento se expande para os demais países industrializados, tais como França, Alemanha, Itália, Estados Unidos, entre outros.

Nesse sentido, em 1848, conforme aponta Arnaldo Sussekind,⁷² foi sancionada em Paris a lei que limitava a jornada de trabalho. Na França, onde até então as jornadas de trabalho eram ilimitadas, chegando a 15 horas diárias de trabalho, passou-se ter o limite máximo de 12 horas de trabalho por dia. Em um decreto provisório, em 1850, conforme afirma Karl Marx,⁷³ foi confirmada em lei, estendendo-se a todos os ateliês sem exceção.⁷⁴

Em 1852, quando L. Bonaparte, tentando consolidar sua posição com relação à burguesia, interferiu na jornada legal de trabalho, o povo francês gritou numa só voz: “A lei que reduz a jornada de trabalho para 12 horas é o único bem que nos restou da legislação da República!”⁷⁵

Nessa linha, citam-se outras limitações, como: em Zurique, 1862, onde as crianças maiores de 19 anos trabalhavam no máximo 12 horas por dia; na Argóvia, 1862, onde crianças de 13 a 16 anos tiveram o trabalho reduzido para 12 horas; na Áustria, 1860, onde as crianças entre 14 e 16 anos tiveram o trabalho reduzido também para 12 horas.⁷⁶

De acordo com Ernst Plener,⁷⁷ por uma lei aprovada no parlamento da Alemanha do Norte, em 1869 nenhuma criança com idade inferior a 12 anos poderia ser empregada em qualquer fábrica e todas as crianças empregadas acima dos 12 anos deveriam frequentar a escola diariamente até os 14 anos — ressaltando-se

⁷² SÜSSEKIND, op. cit., p. 76.

⁷³ MARX, op. cit., p. 244 e 648, nota de rodapé n. 129.

⁷⁴ Antes disso, ressalta-se que, assim como ocorreu na Inglaterra, em 1791 foram proibidas as organizações operárias na França. Com a Lei Chapelier, em homenagem ao deputado que a aprovou, alguns sindicatos desapareceram, tendo outros se transformado em associações de socorro mútuo ou conservaram seu caráter original, se constituindo como associações de resistência. CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. Estado e trabalho: a regulamentação do trabalho no Brasil a partir de 1990 e a atuação da OIT. Orientadora: Valéria Ferreira Santos de Almada Lima. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Centro de Ciências Sociais, UFMA, São Luís, 2014, p. 74.

⁷⁵ MARX, op. cit., p. 244.

⁷⁶ Ibid., p. 244.

⁷⁷ VON PLENER, op. cit., p. IX.

que em alguns estados se estendia aos 16 anos de idade,⁷⁸ ressaltando, contudo, que na região haviam outras regulações anteriores.⁷⁹

Na Suíça, em 1862, afirma o Ernst Plener,⁸⁰ em quase todos os distritos as crianças eram excluídas do trabalho nas fábricas e oficinas de trabalho até a conclusão dos 12 anos de idade, exigindo-se meio período de estudos até os 16 anos.

Independente das leis vigentes, os proprietários de fábricas na Bavária estipularam regras privadas “liberais” para a época — conforme destaca Ernst von Plener.⁸¹ Todas as crianças deveriam frequentar as escolas distritais até os 13 anos, e depois dessa idade deveriam continuar na escolas dominicais até os 16 anos completos, existindo leis limitando idade e o número de horas trabalhadas desde 1840.⁸² Na Saxônia, afirma Plener, em 1861, havia proibição de trabalho para menores de 10 anos de idade, ocorrendo limitações para trabalho das crianças entre 10 e 14 anos de idade.

Já na Suécia, em 1846, aprendizes menores de 12 anos não eram permitidos em fábricas ou casas de artesanato, limitando inclusive o tempo que o contrato de aprendiz poderia se estender;⁸³ em 1852 o trabalho noturno para os menores de 18 anos em fábricas foi limitado.⁸⁴ Na Noruega, em 1860, toda manufatura ou indústria com mais de 30 empregados deveriam manter uma escola próxima para os filhos dos trabalhadores.⁸⁵

Ainda que, segundo Marx,⁸⁶ na Bélgica o modelo de Estado burguês dificultasse disposições para limitação do trabalho, tendo em vista contrariarem o princípio da “plena liberdade de trabalho”, Ernst von Plener⁸⁷ resalta que vários

⁷⁸ Na época, conforme afirma Plener, havia pressão para que o trabalho das mulheres solteiras fosse restringido e para que as casadas fossem proibidas de trabalhar. Nesses casos, acredita-se aqui, as intenções iam além da proteção, consubstanciando-se em reflexo do modelo patriarcal daquela sociedade. VON PLENER, op. cit., p. IX.

⁷⁹ Destacando-se que leis anteriores regulamentaram o trabalho infantil na região da Alemanha, como em 1839 quando estipulou trabalho idade mínima de 9 anos de idade para trabalhar, além de limitação de horas de trabalho. Ibid., p. 147/157.

⁸⁰ Ibid., p. 174.

⁸¹ Ibid., p. 165/167.

⁸² Ibid., p. 160/164.

⁸³ Ibid., p. 168.

⁸⁴ Ibid., p. 169.

⁸⁵ Ibid., p. 171.

⁸⁶ MARX, op. cit., 2013, p. 244 e 648, nota de rodapé n. 130.

⁸⁷ VON PLENER, op. cit., p. 128.

regulamentos especiais garantiram naquele país certas medidas de proteção, como a que ocorreu em 16 de outubro de 1869 por iniciativa da associação geral dos fabricantes da cidade de Verviers, que pretendia induzir tanto os empregadores quanto os chefes de família das classes trabalhadoras a não abusarem da força das crianças por excesso ou de maneira prematura.

Em 1871, na Inglaterra, segundo Arnaldo Süssekind,⁸⁸ foi regulamentado o direito de sindicalização dos trabalhadores, exemplo esse que foi seguido pela França em 1884 quando aprovou a lei das associações profissionais.

Conforme destaca Sebastião de Oliveira,⁸⁹ surgiram as primeiras leis sobre acidente de trabalho na Alemanha em 1884, iniciativa que se estendeu por diversos países europeus.

Nos Estados Unidos, 25 sindicatos se reuniram em 1886 e fundaram a *American Federation of Labor*. Esse processo posteriormente foi repetido na França, em 1895, com a fundação por parte dos sindicatos franceses da *Confédération Générale du Travail*. Ambas as organizações, ao lado da já citada organização trabalhadora inglesa, a *Trade Unions*, influenciaram na construção de um direito internacional do trabalho, conforme atesta Arnaldo Süssekind.⁹⁰

Não se propõe aqui avançar a todo o processo evolutivo das legislações trabalhistas ao redor do mundo, mas sim demonstrar que, em seguimento aos acontecimentos ingleses, o surgimento dos regramentos protetivos trabalhistas se apresentam como resultado do próprio capitalismo desse contexto.

Estas iniciativas não se limitaram à Europa, sendo espalhadas ao redor do mundo. No Brasil, uma série de leis trabalhistas foram conquistadas no final do século XIX, tendo em 1934, durante o governo de Getúlio Vargas, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) surgido com forma de sistematizar as diversas legislações já existentes. A formação do direito do trabalho no Brasil, então também está ligada a esse modelo de sociedade capitalista, ainda que guarde suas peculiaridades. Nas palavras de Souto Maior:

⁸⁸ SÜSSEKIND, op. cit., p. 76.

⁸⁹ No Brasil, chegou somente em 1919 com o Decreto Legislativo n. 3.724 de 1919. OLIVEIRA, op. cit., 2010.

⁹⁰ SÜSSEKIND, op. cit., p. 76.

Quando se passa ao estudo histórico do Direito do Trabalho no Brasil é comum deixar de lado essa avaliação metodológica, abordando-se, unicamente, os aspectos políticos do advento da legislação trabalhista, focando-se a análise nos sujeitos, isto é, nos personagens que se apresentam no cenário político a cada instante, como se fossem estes os autênticos e únicos protagonistas do advento do direitos trabalhistas, afastando-se, assim, das investigações sistêmicas, que procuram desvendar as condições materiais existentes para explicar o que teria motivado os atos dos considerados protagonistas.⁹¹

Neste sentido, o autor critica uma abordagem histórica focada em sujeitos específicos, e atribui o surgimento da legislação trabalhista à formação do próprio modelo capitalista, assim como a exploração do trabalho escravo está vinculada a esse modelo.⁹²

3.2.2 Iniciativas do movimento dos trabalhadores em nível internacional

Pelo exposto até então, verifica-se que, desde o século XIX, um movimento de proteção jurídica do trabalhador vinha empregando tentativas normativas em nível de direito interno em cada país. Paralelo a isso, em nível internacional, uma série de tentativas e avanços ocorreram progressivamente e concomitantemente com a criação de normas voltadas à proteção do trabalho em nível de direito interno.

A respeito da tese da internacionalização das normas de direito do trabalho, Amauri Mascaro Nascimento⁹³ afirma que os primeiros estudos sobre uma legislação internacional foram desenvolvidos tendo como pressuposto a insuficiência da legislação nacional para proteger as relações de trabalho.

O “internacionalismo proletário”,⁹⁴ conforme se refere o autor ao citar o preâmbulo dos estatutos da Primeira Internacional do Trabalho,⁹⁵ em 1866 teve seu protagonismo nos industriais Robert Owen (já mencionado aqui) e Daniel Le Grand. O primeiro, em razão dos trabalhos dirigidos aos seus colegas industriais, em 1818, “para que tomassem medidas destinadas a melhorar a sorte dos trabalhadores,

⁹¹ SOUTO MAIOR, op. cit., 2017, p. 11/12.

⁹² Ibid., p. 12.

⁹³ NASCIMENTO, op. cit., 2011, p. 125.

⁹⁴ Ibid., p. 126.

⁹⁵ “Em 28 de Setembro de 1864 teve lugar uma grande reunião pública internacional de operários no St. Martin's Hall de Londres; nela foi fundada a Associação Internacional dos Trabalhadores (mais tarde conhecida como Primeira Internacional) e eleito um Comité provisório, que contava Karl Marx entre os seus membros.” Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/dicionario/verbetes/i/internacional.htm>>. Acesso em 1 mai. 2019.

preconizando uma ação internacional, interessado em difundir as experiências que praticou em sua empresa”.⁹⁶ O segundo, em razão de suas iniciativas, entre 1840 e 1855, dirigidas aos governantes dos principais países da Europa, incluindo a França, seu país de origem, na qual propunha adoção de lei internacional sobre o trabalho.

A respeito das demais iniciativas de relevância internacional, cabe mencionar:

1. a primeira Conferência Internacional do Trabalho, na cidade de Berlim, em 1890, onde estavam presentes 14 nações européias, oportunidade que cogitou-se criar uma Repartição Internacional para estudar estatísticas sobre de trabalho — época também em que Guilherme II, Imperador da Prússia, solicitou apoio do Papa Leão XIII;
2. a publicação da Encíclica do Papa Leão XIII, em 1891 — documento este que será abordado com maiores detalhes a seguir;
3. a fundação da Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores, em 1901, sendo repetida em Berna em 1905 e 1906, tendo como resultado duas convenções: uma que dizia respeito à proteção de trabalhadores na atividade de fósforo — situação essa abordada aqui no primeiro capítulo; e a outra que se referia à proibição do trabalho noturno para mulheres;
4. relevante também destacar a reunião que se repetiu novamente em Berna, em 1913, sobre a proteção a proteção do trabalhador contra riscos no trabalho.⁹⁷

Assim, “estava quebrado o tabu do não-intervencionismo do Estado nas relações de trabalho”, conforme afirma Arnaldo Sússekind⁹⁸ ao relatar as transformações em nível de direito interno, processo esse que teve seu foco inicial na Inglaterra e posteriormente foi espalhado para o resto do mundo.

Por fim, antes de avançar para o próximo tópico, é relevante abordar detidamente a Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII, em 1891, importante documento que influenciou o direito do trabalho ao redor do mundo.⁹⁹ Nesse

⁹⁶ Ibid., p 126.

⁹⁷ NASCIMENTO, op. cit., 2011, p. 844.

⁹⁸ SÜSSEKIND, op. cit., 1983, p. 76.

⁹⁹ OLIVEIRA, op. cit., 2010.

documento, se justificava a intervenção do Estado na ideia de consenso entre os interesses de trabalhadores e empregadores, conforme destaca o seguinte trecho:

[...] a Igreja, que quer e deseja ardentemente que todas as classes empreguem em comum as suas luzes e as suas forças para dar à questão operária a melhor solução possível; a Igreja, enfim, que julga que as leis e a autoridade pública devem levar a esta solução, sem dúvida com medida e com prudência, a sua parte do consenso.¹⁰⁰

O documento destacava a necessidade do Estado proteger a classe dos trabalhadores:

Como, pois, seria desrazoável prover a uma classe de cidadãos e negligenciar outra, torna-se evidente que a autoridade pública deve também tomar as medidas necessárias para salvaguardar a salvação e os interesses da classe operária. Se ela faltar a isto, viola a estrita justiça que quer que a cada um seja dado o que lhe é devido.¹⁰¹

Por outro lado, o próprio o documento demonstra algumas de suas motivações “implícitas”, quando passa a discorrer sobre a necessidade do Estado proteger a propriedade particular e intervir nas manifestações dos operários.

É um dever principalíssimo dos governos o assegurar a propriedade particular por meio de leis sábias. [...] Intervenha portanto a autoridade do Estado, e, reprimindo os agitadores, preserve os bons operários do perigo da sedução e os legítimos patrões de serem despojados do que é seu.¹⁰²

Isso se confirma no trecho seguinte, do item 22 da Encíclica, denominado “impedir as greves”:

O trabalho muito prolongado e pesado e uma retribuição mesquinha dão, não poucas vezes, aos operários ocasião de greves. E preciso que o Estado ponha cobro a esta desordem grave e frequente, porque estas greves causam dano não só aos patrões e aos mesmos operários, mas também ao comércio e aos interesses comuns; e em razão das violências e tumultos, a que de ordinário dão ocasião, põem muitas vezes em risco a tranquilidade pública. O remédio, portanto, nesta parte, mais eficaz e salutar é prevenir o mal com a autoridade das leis, e impedir a explosão, removendo a tempo as causas de que se prevê que hão de nascer os conflitos entre os operários e os patrões.¹⁰³

Em suma, ainda que presente a iniciativa de se proteger o trabalhador, reconhecendo o peso das “exigências iníquas” dos patrões e das “condições indignas e degradantes” que atentam contra a saúde do trabalhador, “por um

¹⁰⁰ LEÃO XIII, Papa. Encíclica Rerum Novarum. 1891. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 20 abr. 2019.

¹⁰¹ LEÃO XIII, op. cit.

¹⁰² Ibid.

¹⁰³ Ibid.

trabalho excessivo e desproporcionado com a sua idade e sexo”, reconhecendo ser necessária a aplicação “em certos limites a força e autoridade das leis”, o documento da Igreja deixa evidente a preocupação com o avanço das ideias que estavam progredindo naquela época.

Nesse sentido, Eric Hobsbawm¹⁰⁴ afirma que a Igreja verificou, desde o início da década de 1890, a necessidade arrebatar as classes trabalhadoras da revolução socialista e ateia, buscando proteger seu eleitorado camponês. Nas palavras do autor:

“Todavia, a despeito da bênção papal à nova preocupação católica com a política social (encíclica *Rerum Novarum*, 1891), os ancestrais e fundadores daqueles que viriam a ser os partidos democrata-cristãos da era que sucederia a Segunda Guerra Mundial eram considerados com suspeita e tratados com periódica hostilidade pela Igreja — não apenas porque também eles, como o “modernismo”, pareciam se comprometer com tendências indesejáveis no mundo laico, mas igualmente porque a Igreja não se sentia à vontade junto aos quadros dos novos estratos católicos da classe média e da classe média baixa, urbana e rural, provenientes das economias em expansão, que nelas encontravam seu campo de ação.”¹⁰⁵

A Igreja, portanto, afirma Eric Hobsbawm,

[...] costumava apoiar partidos conservadores ou reacionários, de vários tipos, ou, em nações católicas subordinadas no interior de Estados multinacionais, mantinha-se em boas relações com movimentos nacionalistas, não contaminados pelo vírus secular. Contra o socialismo e a revolução, a Igreja apoiava qualquer coisa.¹⁰⁶

Assim, o século XIX se encerra, entre os demais documentos em nível internacional, com a Encíclica do Papa Leão XIII que, a despeito de quaisquer críticas sobre suas motivações, tem sua importância inegável em face da influência que repercutiu na proteção do trabalho ao redor do mundo.

Com isso, seguindo as conquistas que foram alcançadas, em busca de melhores condições de trabalho, foram dados os passos iniciais para a consolidação do que, posteriormente, viria a ser denominado direito do trabalho.

¹⁰⁴ HOBBSAWM, Eric John Ernest. *A era dos impérios: 1875-1914*. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra S/A, 2002, p. 85/86.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 85/86.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 86.

3.3 A consolidação do direito do trabalho no mundo

Pelo histórico relatado nos tópicos anteriores, tendo em vista os ideais de classe que passaram a ser difundidos desde as primeiras lutas dos trabalhadores, e influenciados por bases ideológicas próprias, em parte por iniciativa dos próprios patrões,¹⁰⁷ assim como por apoio de diversas iniciativas em nível internacional, surgiu em todo globo uma demanda direta pela proteção jurídica do trabalhador.

Percorrido nos tópicos anteriores as duas primeiras fases históricas para a construção do direito do trabalho,¹⁰⁸ dá-se início, então, à consolidação do direito do trabalho — ou terceira fase do direito do trabalho,¹⁰⁹ também denominada institucionalização do direito do trabalho¹¹⁰ — que se fundamenta em dois movimentos históricos¹¹¹ simultâneos: a incorporação do direito do trabalho às constituições ao redor do mundo através do movimento de constitucionalização dos direitos sociais; a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o fim da primeira guerra mundial, importante organização para a proteção do trabalhador, e a respectiva produção de normas de direito do trabalho em nível internacional.

Assim, surgem duas movimentações em nível global — também influenciadas pelo próprio movimento de trabalhadores¹¹² — que representam a consolidação do direito do trabalho no mundo jurídico. Pela especificidade e pela relevância de ambos os temas, serão tratados de forma separada nos tópicos a seguir.

¹⁰⁷ A própria concorrência entre os patrões passou a exigir que cada vez mais as jornadas de trabalho fossem prolongadas, a medida que os operários começaram a se manifestar, a regulação do trabalho passou a ser interesse de quem explorava o trabalho assalariado.

¹⁰⁸ Conforme desenvolvido nos tópicos anteriores, em 1802 ocorre o primeiro marco para história do direito do trabalho, com a primeira lei verdadeiramente tutelar ao trabalho e que, a partir de então, por meio do movimento operário, cresceu, principalmente a partir de 1848, com o fortalecimento da causa trabalhista, por influência também do Manifesto Comunista de Marx e Engels. Conforme desenvolvido ao longo deste capítulo, essas duas datas históricas representam, respectivamente, o início da primeira e da segunda fase da construção do direito do trabalho.

¹⁰⁹ Existem outras correntes que trazem outras formas de periodização, conforme afirma Evaristo de Moraes Filho, e que relatam de forma diversa as fases de evolução do direito do trabalho. O próprio autor faz apuração histórica que, parece aqui, compreender de forma adequadas os pontos chave abordados nesta dissertação até então. São pontos chaves abordados por ele: (i) a aprovação da Peel's Act em 1802 na Inglaterra; (ii) o Manifesto Comunista de Marx e Engels em 1848; (iii) o fim da primeira guerra mundial em 1919 e o correspondente documento de paz, o Tratado de Versalhes, que cria a Organização Internacional do trabalho. MORAES FILHO, Evaristo de. Tratado elementar de direito do trabalho. Rio de Janeiro/São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1960, p. 81/90.

¹¹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. São Paulo: Ltr, 2017, p. 103.

¹¹¹ *Ibid.*, p. 98/99/103.

¹¹² VIANNA, Zamira Mendes. A eficácia dos direitos sociais e o Supremo Tribunal Federal: um estudo sobre a natureza dos direitos sociais e sua exigibilidade judicial. Orientador: Adriano Pilatti. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2010.

3.3.1 A constitucionalização do direito do trabalho

Para Ingo Wolfgang Sarlet,¹¹³ ainda que relevante a perspectiva supranacional, é no plano do direito interno, especialmente no direito constitucional, que os direitos sociais são melhor aferidos em relação à universalidade.

O fenômeno da constitucionalização do direito do trabalho acompanha a constitucionalização dos direitos sociais, eis que o trabalho está inseridos na categoria dos direitos sociais. Nesse sentido:

Os direitos sociais figuram como um conjunto de bens ou de valores jurídicos materiais ou extrapatrimoniais que visam a garantir ao cidadão o acesso à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância e à assistência aos desamparados.¹¹⁴

O período anterior ao nascimento dos direitos sociais na sociedade, acompanhado da concepção de direito daquela época, refletia uma noção individualista da proteção dos direitos dos indivíduos.¹¹⁵

Na perspectiva de Norberto Bobbio,¹¹⁶ os direitos do homem passaram por três fases. A primeira fase com a afirmação dos direitos de liberdade, ou seja, todos os direitos que tendem a limitar a esfera de atuação do Estado em relação ao indivíduo (às suas liberdades). A segunda fase, afirma o autor, ocorreu quando foram conquistados os direitos políticos, os quais compreendem não somente as liberdades negativas (não impedindo o indivíduo), mas também atuando positivamente para a promoção da autonomia do indivíduo, permitindo a crescente, ampla e frequente participação dos “membros de uma comunidade no poder político”.¹¹⁷ Por fim, consubstanciando a terceira fase,

¹¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais a prestações sociais e crise: algumas aproximações. Espaço Jurídico: Journal of Law, Joaçaba, v. 16, n. 2, p.459-488, ago. 2015, p. 460 Disponível em: <<https://doi.org/10.18593/ejll.v16i2.6876>>

¹¹⁴ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A Constitucionalização dos Direitos Sociais Trabalhistas no âmbito Internacional. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, v. 21, n. 1, 2017, p. 141.

¹¹⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988 - p. 9

¹¹⁶ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 20.

¹¹⁷ Ibid., p. 20.

[...] foram proclamados os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências — podemos mesmo dizer, de novos valores —, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e que poderíamos chamar de liberdade através ou por meio do Estado.¹¹⁸

E é com o fim da Primeira Guerra que se inicia uma nova fase do constitucionalismo, fase essa denominada “constitucionalismo social”.¹¹⁹ Para José Damião de Lima Trindade:

[...] o novo século, pela primeira vez na história — e pela força de todos aqueles que não aceitavam mais permanecer nos porões da sociedade — os direitos humanos pareciam, progressivamente, ganhar efetividade prática para milhões de pessoas, suscitando esperanças de que, por fim, tornar-se-ia realidade sua sempre adiada promessa de universalização.¹²⁰

Conforme apontam Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira e Renata Albuquerque Lima:

Diante de mais um evento devastador para o mundo, ficando algumas sociedades em situação caótica e com pessoas sem condições dignas de sobrevivência, sentiu-se a necessidade de evolução para a proteção dos chamados direitos sociais.¹²¹

A ideia liberal de igualdade (a igualdade formal), anteriormente vigente até o século XIX,¹²² dá lugar a uma concepção, na qual o Estado atua formalmente para a concretização do direito material a igualdade.¹²³

Nesse período operava uma posição ainda essencialmente positivista,¹²⁴ na qual o direito era visto como resultado do conjunto de normas postas produzidas por

¹¹⁸ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 20.

¹¹⁹ FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho; LIMA, Renata Albuquerque. Teoria constitucional em mutação: perspectivas do constitucionalismo contemporâneo frente aos desafios da globalização e transnacionalidade. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 118-141, dez. 2017, p. 123 Disponível em: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2017.v13i3.1585>. Acesso em: 01. abr. 2019.

¹²⁰ TRINDADE, José Damião de Lima. História social dos direitos humanos. São Paulo: Peirópolis, 2002, p. 151.

¹²¹ FERREIRA, LIMA, op. cit., p. 118-141.

¹²² Dentro desse ponto de vista, o Estado desempenhava um papel sumariamente passivo com relação aos problemas da vida civil, não se preocupando com a capacidade dos indivíduos reconhecerem seus direitos e defendê-los de forma adequada. A pobreza, entendida aqui, em seu sentido legal como “a incapacidade que muitas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições” (CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 9) não era preocupação por parte do Estado, ficando a justiça, como outros bens, no sistema *laissez faire*, destinada somente àqueles indivíduos capazes de suportar seus custos. Aos que não possuíam recursos, ficavam à própria sorte, dentro desse contexto onde o acesso à justiça correspondia igualdade somente formal, mas não material.

¹²³ Ibid., p. 9.

¹²⁴ FERRAJOLI, Luigi. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio; TRINDADE, André Karam (Orgs.). Garantismo, hermenêutica e

aqueles a quem o Estado reconhecia a autoridade. Nessa concepção, não havia uma preocupação direta com o conteúdo dessas normas e sua eventual relação com o sentimento de justiça, mas sim se seriam elas fruto do procedimento legislativo.¹²⁵

É como resposta a esse contexto que surgem os direitos sociais, compreendidos aqui em uma ideia de igualdade material, de garantia que o Estado promoverá igualmente a todos os mesmos direitos.¹²⁶

O Estado, então, Social, tem entre suas metas “o estabelecimento da igualdade substancial (real) entre as pessoas, por meio de positivação de direitos sociais mínimos (piso vital mínimo)”.¹²⁷ Ou seja, não era mais suficiente que o Estado se abstinhasse e respeitasse as liberdades individuais, passou-se a exigir que ele assegurasse direitos sociais mínimos, esgotando-se, então, a ideia liberal.¹²⁸

O Estado, com isso, afastava-se da sua posição anterior, marcada pelo absentéismo, e assumia o papel de principal protagonista na arena econômica e social. O Estado Liberal transformava-se no Estado Social, preocupando-se agora não apenas com a liberdade, mas também com o bem-estar dos seus cidadãos.¹²⁹

Assim, ante ao fato de que o Estado Liberal mantinha desigualdades “gritantes”, necessitou-se o afastamento desse absentismo em rumo à doutrina do Estado do Bem-estar Social (Welfare State), Estado Social.¹³⁰

Nessa linha, a incorporação do artigo 123 à constituição mexicana em 1917¹³¹ “não só apoiavam a reivindicação de um espaço próprio e distinto para os estudos jurídicos sobre questões trabalhistas como punham em dúvida a pertinência com relação ao Direito Privado”, conforme afirma Barbagelata.¹³²

(neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 123.

¹²⁵ Ibid.

¹²⁶ A respeito disso, importante seja destacado que, na concepção de Victor Abramovich e Christian Courtis, os direitos sociais, denominados pelos autores como direitos econômicos, sociais e culturais, da mesma forma que os direitos individuais (direitos civis e políticos), são exigíveis ao Estado, eis que, se não o fossem, não seriam direitos propriamente ditos. ABRAMOVICH, Victor, COURTIS, Christian. Direitos sociais são exigíveis. Porto Alegre: Dom Quixote, 2011, p. 119.

¹²⁷ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 55

¹²⁸ FERREIRA; LIMA, op. cit., p. 123.

¹²⁹ SARMENTO, Daniel. Constituição e Globalização: a crise dos paradigmas do direito constitucional. Revista de Direito Administrativo, 215, jan./mar. 1999, p. 22.

¹³⁰ FERREIRA, LIMA, op. cit., p. 118-141.

¹³¹ BARBAGELATA, Hector-hugo. O particularismo do direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 1996, p. 15.

¹³² Ibid., p. 15.

Estes novos direitos, afirma Sarmiento Leite, foram inaugurados no âmbito constitucional dos países a partir de duas constituições: a constituição mexicana de 1917 e a constituição (alemã) de Weimer de 1919.¹³³ Para Mauricio Godinho Delgado, a constituição mexicana e alemã foram pioneiras ao incorporarem em conteúdo “normas nitidamente trabalhistas ou, pelo menos, pioneiras no processo jurídico fundamental de constitucionalização do Direito do Trabalho, que seria uma das marcas distintivas do século XX.”¹³⁴

A constituição mexicana de 1917 incorporou, pela primeira vez, normas para proteção ao trabalhador, como a limitação da jornada de trabalho (8 horas), a vedação ao trabalho insalubre às mulheres e aos menores, o repouso semanal remunerado, a limitação do esforço de trabalho para a gestante nos 3 meses anteriores ao parto e, de forma pioneira, o salário mínimo vital à sobrevivência do trabalhador.¹³⁵

Por fim, pela primeira vez numa Constituição, seu longuíssimo artigo 123 relacionava, detalhadamente, os direitos sociais dos trabalhadores. Mesmo mantendo o capitalismo, foi a Constituição socialmente mais avançada até então produzida pela humanidade. É claro que, tão logo as forças populares refluíssem, a maioria dessas conquistas não passaria do papel. Mas não se conseguiria apagar sua lembrança. A Constituição mexicana de 31 de janeiro de 1917 era só o prelúdio das dores de cabeça que estragariam o humor de quem ainda acreditasse ser possível manter o planeta imóvel.¹³⁶

Já a constituição alemã de 1919, que também inseriu o trabalho no escopo da proteção do Estado, assegurava a liberdade de associação com a finalidade de assegurar a “defesa e melhoria das condições de vida do trabalhador”. Além disso, definia um seguro de vida com a finalidade de garantir a proteção à maternidade, além de previdência para casos de viuvez, velhice, invalidez e acidentes. Definia, ainda, que o trabalho deveria fornecer ao trabalhador o necessário para sua subsistência. Com a promulgação da constituição alemã, conforme afirma Amador Pael de Almeida, o direito internacional do trabalho ganhou “extraordinário impulso”.¹³⁷

Essa nova fase no panorama Constitucional, do constitucionalismo social, assegura os denominados direitos sociais e coletivos. O traço característico dessa

¹³³ SARMENTO, op. cit. p.22.

¹³⁴ DELGADO, op. Cit., 2017, p.99

¹³⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. CLT comentada. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 23.

¹³⁶ TRINDADE, op. cit., p. 154.

¹³⁷ ALMEIDA, op. cit., p. 23.

nova fase no panorama Constitucional — do constitucionalismo social e da consequente garantia dos direitos sociais e coletivos —, é que a anterior limitação do Estado e sua interferência mínima na esfera privada é atenuada na necessidade de regular os direitos sociais. Assim, para Carvalho Ferreira e Albuquerque Lima,¹³⁸ com o tempo os direitos constitucionalizados foram estendidos além das liberdades individuais.

Flávia Piovesan¹³⁹ afirma que esse discurso social da cidadania se fortalece após a Primeira Guerra, sob influências marxistas-leninistas, citando também, além das constituições mexicana e alemã, a constituição da russa de 1918.

Malgrado tantos ziguezagues políticos, a presença decisiva das classes populares na Revolução Mexicana impôs-lhe uma dinâmica que produziu, em 31 de janeiro de 1917, uma Constituição de vanguarda: além de estender os direitos civis e políticos para toda a população, pela primeira vez incorporava amplamente direitos econômicos e sociais — com o consequente estabelecimento de restrições à propriedade privada.¹⁴⁰

Nas décadas seguintes, com o transcorrer da Segunda Guerra, a fase de constitucionalização dos direitos sociais teve o seu clímax com o aprofundamento da constitucionalização do direito do trabalho e a hegemonia do que foi denominado Estado de Bem-estar Social (Welfare State).¹⁴¹ As constituições que surgiram nesse período pós-guerra, também denominadas constituições democráticas, não somente incorporaram as normas trabalhistas, como também englobaram normas gerais de valorização do trabalho e do ser humano que possui vínculo de emprego, incorporando também:

[...] princípios, constitucionalizando-os, além de fixar princípios gerais de clara influência na área laborativa (como os da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e emprego, da subordinação da propriedade à sua função social — ou socioambiental —, além do princípio da justiça social, por exemplo).¹⁴²

Assim, para além das constituições já citadas, o período posterior à segunda guerra seguiu a mesma tendência, passando a constitucionalizar “o direito ao

¹³⁸ FERREIRA; LIMA, op. cit. p. 124.

¹³⁹ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 206.

¹⁴⁰ TRINDADE, op. cit., p. 152.

¹⁴¹ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. São Paulo: Ltr, 2017 - p. 103/104.

¹⁴² DELGADO, op. cit., 2017, p. 103/104.

trabalho, o dever ao trabalho, bem como demais garantias correlatas a eles".¹⁴³ Nessa linha, a constituição da Itália de 1947 instituiu ser o país fundado no trabalho,¹⁴⁴ sendo assegurado em seu texto o direito ao trabalho, assim como as condições para que seja assegurado esse direito.¹⁴⁵

Além disso, como aponta Lincoln Zub Dutra,¹⁴⁶ a constituição italiana de 1947 promoveu importante proteção ao trabalho em todas as suas formas e aplicações, incentivando a promoção de normas coletivas, além das iniciativas das organizações internacionais responsáveis por consolidar e regular os direitos do trabalho (entre outras proteções).¹⁴⁷

A constituição portuguesa de 1976, ao seu passo, com objetivo de proteger o trabalhador, entre diversas medidas para assegurar o direito ao trabalho,¹⁴⁸ previu a necessidade de uma retribuição que garanta uma existência condigna ao trabalhador e o direito a organização do trabalho em condições socialmente dignas, de forma a possibilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.¹⁴⁹

Na mesma linha, a constituição espanhola de 1978 também incorporou o direito ao trabalho como garantia constitucional, assegurando uma remuneração suficiente para garantir as necessidades da base familiar, vedando ainda qualquer discriminação em razão questão sexual.¹⁵⁰ Para isso, o referido texto constitucional estabeleceu o dever do Estado de criar e implementar as políticas públicas necessárias para assegurar o pleno emprego, a formação profissional, além de garantias de proteção do trabalhador relacionadas a saúde, segurança e descanso necessário (como exemplo, a limitação de jornada e férias periódicas e remuneradas).¹⁵¹

¹⁴³ DUTRA, Lincoln Zub. O direito humano e fundamental ao trabalho como trabalho decente. In: VILLATORE, Marco Antônio César; MATTOS, Marília Soares de; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik (Org.). *Fronteiras & Horizontes do Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 33/34.

¹⁴⁴ Art. 1º. ITÁLIA. Constituição (1947). Constituição Italiana de 1947. . Roma, Disponível em: <<https://www.senato.it/documenti/repository/istituzione/costituzione.pdf>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

¹⁴⁵ Art. 4º. ITÁLIA, op. cit., 1947.

¹⁴⁶ DUTRA, op. cit., p. 34.

¹⁴⁷ Art. 35. ITÁLIA, op. cit., 1947.

¹⁴⁸ Artigo 58. PORTUGAL. Constituição (1976). Constituição Portuguesa de 1976. Lisboa, Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

¹⁴⁹ Artigo 59. PORTUGAL, op. cit., 1976.

¹⁵⁰ Art. 35. ESPANHA. Constituição Espanhola de 1978. Madrid. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

¹⁵¹ Art. 40. Ibid.

Por fim, a constituição brasileira de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito.¹⁵² Abordando a ideia de Estado Social,¹⁵³ o trabalho teve não somente o seu valor previsto no texto constitucional,¹⁵⁴ como também foi estabelecido como base da própria ordem social com objetivo do primado do bem-estar e da justiça social.¹⁵⁵ A constituição destinou um capítulo especial aos direitos sociais, estabelecendo no primeiro dispositivo desse capítulo o trabalho entre os direitos sociais constitucionalmente previstos.¹⁵⁶ A partir de então, o referido capítulo destinado aos direitos sociais passa a elencar os direitos constitucionais do trabalho no art. 7º — destacando-se que, seguindo a perspectiva de Amauri Mascaro Nascimento,¹⁵⁷ o texto constitucional não proibiu a nomogênese¹⁵⁸ múltipla de normas trabalhistas. Ao contrário, no próprio art. 7º, onde passam a ser elencados os direitos do trabalhador, há a previsão da existência de “outros [direitos] que visem à melhoria de sua condição social”.¹⁵⁹

Como afirma Amauri Mascaro Nascimento,¹⁶⁰ não existe uma competência privativa, imperando o princípio da hierarquia dinâmica, na qual a constituição brasileira prevê um procedimento de diversificação de competência para a criação de normas jurídicas. Nesse sentido, afirma o autor, em regra a criação normas trabalhistas se estabelece *in mellius* (em benefício ao trabalhador), representando uma exceção à criação de comandos jurídicos *in pejus* (em prejuízo ao trabalhador) — nessa última hipótese, como exemplo o inciso VI do art. 7º, que autoriza a redução de salários mediante negociação coletiva.

¹⁵² Art. 1º. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

¹⁵³ DUTRA, op. cit., p. 37.

¹⁵⁴ Art. 170. BRASIL, op. cit., 1988.

¹⁵⁵ Art. 193. BRASIL, op. cit., 1988.

¹⁵⁶ Art. 6º. BRASIL, op. cit., 1988.

¹⁵⁷ NASCIMENTO, op. cit., p. 519.

¹⁵⁸ Nomogênese se refere ao processo de criação concorrente de normas jurídicas. Ibid., p. 255.

¹⁵⁹ Art. 7º. BRASIL, op. cit. 1988.

¹⁶⁰ NASCIMENTO, op. cit., p. 519.

Surge, assim, como alternativa, admitir que a Constituição seja sempre a primeira norma e por força dos seus comandos uma distribuição não estática das normas, mas sim dinâmica e variável. Aí está o núcleo do princípio da hierarquia dinâmica.¹⁶¹

Dessa forma, verifica-se a construção do direito constitucional do trabalho, na qual seguiu o Brasil a exemplo do histórico das constituições sociais no mundo. E é no período pós-guerra que, como aponta Luís Roberto Barroso, se consolida a ideia de Estado Constitucional de Direito, que substitui a etapa anterior, quando vigorava o Estado Legislativo de Direito, onde a era tratada tão somente como um documento político, cujas normas não são diretamente aplicáveis, dependendo do desenvolvimento de leis e, para isso, necessitando da atuação do poder legislativo.¹⁶²

Esse novo modelo que, segundo sinaliza Luigi Ferrajoli¹⁶³, em um sentido forte ou substancial, compreende aqueles ordenamentos jurídicos em que os poderes públicos, ainda que sujeitos à lei e, portanto, a ela formalmente vinculados, também se encontram vinculados em razão dos conteúdos, determinados por princípios substanciais, como a separação dos poderes e os direitos fundamentais, limites estes estabelecidos pelas normas constitucionais.

Nesse novo paradigma, a constituição passa a valer como norma jurídica, disciplinando não somente o modo de produção das leis e atos normativos, mas também estabelece limites para o conteúdo das leis, impondo deveres ao Estado quanto a atuação.¹⁶⁴ A partir dessa perspectiva, o direito não está mais submetido tão somente ao previsto pela legislação, mas fica, sobretudo, vinculado aos limites constitucionais.¹⁶⁵

¹⁶¹ NASCIMENTO, op. cit., p. 519.

¹⁶² BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 382.

¹⁶³ FERRAJOLI, Luigi. Pasado y futuro del Estado de derecho. In: CARBONELL, Miguel (org.). Neoconstitucionalismo(s). 2003, p. 13/15.

¹⁶⁴ BARROSO, op. cit., 2016, p. 382.

¹⁶⁵ Nesse sentido, como entende Luigi Ferrajoli, estão as disposições em que todos os poderes, incluindo o poder legislativo, estão vinculados ao respeito de princípios substanciais, estabelecidos pelas normas constitucionais, poderes e direitos fundamentais. FERRAJOLI, op. cit., 2003, p. 13/15.

3.3.2 Internacionalização da legislação trabalhista: a criação da OIT e a Declaração de Filadélfia

A partir de então, passa-se a discorrer a respeito da efetivação do direito do trabalho no âmbito internacional, que conjuntamente com a constitucionalização do direito do trabalho, compreende a consolidação do direito do trabalho no mundo.

Essa ideia da internacionalização da legislação trabalhista, que já vinha do século XIX, se generalizou na tese de que o Estado deveria intervir nas relações de trabalho com a finalidade de cumprir um mínimo de direitos irrenunciáveis.¹⁶⁶

Foi com o fim da Primeira Guerra Mundial, que transcorreu de 1914 até 1918, que o grupo de Estados vitoriosos¹⁶⁷ demandou a realização do tratado que formalmente colocou fim aos conflitos. Assinado em 28 de junho de 1919, na cidade Versalhes, na França, é conhecido como Tratado de Versalhes. Entre os Estado signatários, encontra-se o Brasil, que incorporou ao seu ordenamento jurídico por meio do Decreto 3.875 de 1919, do Congresso Nacional, e sancionado pelo Presidente da República, por meio do Decreto 13.990 de 1920.¹⁶⁸

Conforme alerta José Damiano de Lima Trindade,¹⁶⁹ a promulgação desse documento tinha como intenção evitar disputas entre as potências imperialistas, tendo em vista o receio de que novos embates em razão do domínio dos mercados poderiam conduzir novamente a outras guerras.

Este documento histórico é dividido em quinze temas e — além das disposições sobre as fronteiras do território da Alemanha, os direitos aduaneiros, os deveres de reparação, as cláusulas políticas, militares e econômicas — destiçou uma parte específica na qual criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Na perspectiva de José Damiano de Lima Trindade,

¹⁶⁶ SÜSSEKIND, op. cit., 1983, p. 73.

¹⁶⁷ Ressalva seja feita, independente das motivações da guerra, não há expressão adequada para caracterizar o grupo de Estado que obtiveram êxito com o fim da guerra.

¹⁶⁸ Entretanto, não há versão em português disponibilizada atualmente nos sites do governo brasileiro. No site do Planalto, junto ao Decreto que sancionou o tratado, há link para a versão em francês e inglês do tratado, respectivamente, *Traité de Versailles* e *Treaty of Versailles*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D13990.htm>.

¹⁶⁹ TRINDADE, José Damiano de Lima. *História social dos direitos humanos*. São Paulo: Peirópolis, 2002, p. 163.

A Liga das Nações logo patrocinaria a celebração de alguns tratados internacionais relativos aos direitos de certas minorias nacionais, bem como promoveria a criação da Organização Internacional do Trabalho, instituição que **sobreviveria às intempéries do resto do século e desempenharia papel certamente mais relevante do que imaginaram seus criadores.**¹⁷⁰
(grifos nossos)

Destaca o autor que em todos os lados do planeta as reações ao texto constitutivo da OIT produziram desde euforias a assombros, dependendo do interesse do contemplado ou prejudicado.¹⁷¹ Vislumbrava-se, assim, que novos rumos poderiam ser tomados e a humanidade poderia finalmente estar liberta, além das guerras, também da “imemorial exploração” que acometia os cidadão, sendo resgatada de “todas as formas de opressão individual, social, nacional, racial e de gênero, superando intolerância, preconceitos e divisões artificiais e irracionais entre os seres humanos”.¹⁷²

Ainda que os eventos que ocorreram após a guerra tenham frustrado essas esperanças,¹⁷³ desde sua formação a OIT representa marco histórico para a consolidação do direito do trabalho no mundo. E ela representa a consolidação, uma vez que, não se poderia deixar de creditar aqui que sua criação provém de uma série de tentativas e avanços que ocorreram progressivamente e concomitantemente com a criação de normas voltadas à proteção do trabalho tanto em nível de direito interno, além do movimento dos trabalhadores, e suas metas na proteção do trabalhador em nível internacional.¹⁷⁴

Assim, pela primeira vez na história é criada uma organização permanente, cuja tarefa principal, definida no preâmbulo do seu texto original, pode ser compreendida em três metas principais, que resumem-se nos seguintes mandamentos:

1. a promoção da paz somente somente pode ser alcançada por meio da concretização da justiça social;

¹⁷⁰ TRINDADE, op. cit., p. 163/164.

¹⁷¹ Ibid., p. 164.

¹⁷² Ibid., p. 164.

¹⁷³ O mundo não teria mais que 20 anos de paz, uma vez que após a o fim da Primeira Guerra, em 1918, se inicia a Segunda Guerra Mundial, em 1939; fora isso, como será desenvolvido no próximo capítulo, o capitalismo industrial entra em crise nas décadas de 1920 e 1930.

¹⁷⁴ Ibid., p. 164.

2. a urgente e necessária melhoria das condições de vida — considerando que existem condições de trabalho que envolvem injustiça, miséria e privações para um grande número de pessoas a ponto de produzir perturbações tão grandes que a paz e harmonia restam em perigo — deve determinar medidas, tais como: a regulação da jornada máxima por dia e semana; a regulação da oferta de trabalho e a prevenção do desemprego; a prestação de um salário adequado para as condições de vida; a proteção do trabalhador contra as doenças em geral e contra as doenças e os acidentes resultantes do trabalho; a proteção das crianças, dos jovens e das mulheres; a prestação de pensão aos velhos e aos lesionados; a proteção dos interesses dos trabalhadores quando empregados em países que não sejam os seus; o reconhecimento do princípio da liberdade de associação (aqui consubstanciado na liberdade sindical); a organização da educação profissional e técnica e outras medidas;
3. a necessária adoção, por parte de todas as nações, de um regime de trabalho humano, uma vez que a não adoção por qualquer nação põe obstáculo aos esforços das demais nações que desejam melhorar as condições de seus próprios trabalhadores.

As principais demandas oriundas do movimento dos trabalhadores desde o início da Revolução Industrial, como controle de jornada e o trabalho infantil, foram finalmente consolidadas em um texto normativo de alcance internacional. A partir de então, os Estados-membros da OIT se comprometeram com a promoção desses objetivos, criando essa organização permanente, conforme consta em seu preâmbulo, que vincula os seus membros às suas disposições, com a finalidade central de proteger o trabalho, nos termos dos seus objetivos principais citados acima.¹⁷⁵

É definida, já no próprio texto constitutivo da organização, no anexo da primeira seção, a Primeira Reunião da Conferência Anual do Trabalho, realizada posteriormente em Washington, cujas pautas se faz necessário citar aqui: a aplicação do princípio das 8 horas de trabalho por dia; a prevenção contra desemprego; os direitos das mulheres em relação à maternidade, trabalho noturno e

¹⁷⁵ OIT. Declaração sobre os fins e os objetivos da Organização Internacional do Trabalho. Filadélfia, 1944.

condição insalubre; o trabalho infantil; o trabalho noturno e em condição insalubre; e, por fim, a prorrogação e aplicação das Convenções Internacionais adotadas em Berna, em 1906, já citadas aqui, sobre a proibição do trabalho noturno para mulheres empregadas na indústria e a proibição do uso de fósforo branco no fabrico de fósforos.

Na mesma linha dos objetivos fundamentais, a Primeira Reunião da Conferência Anual do Trabalho elenca uma série de demandas que, desde o início da Revolução Industrial, constituíram objeto de preocupação por parte dos trabalhadores.

Com relação aos princípios da organização, no texto original da constituição da OIT há uma seção especial onde estão localizados, entre eles: o dever de bem estar físico, moral, intelectual dos trabalhadores assalariados, de essencial importância do ponto de vista internacional.¹⁷⁶ Ainda sobre os princípios, há o reconhecimento das diferenças dos Estados-membros em relação ao clima, usos e costumes, oportunidades econômicas e de tradição industrial, contudo, fazendo ressalva o texto constitutivo que o trabalho não pode ser considerado como um mero artigo de comércio, devendo todas as comunidades industriais se esforçarem para aplicarem uma série de métodos e princípios.¹⁷⁷

A organização estruturou seu funcionamento internacional por meio de uma assembleia geral (Conferência Geral dos Representantes dos Estados-Membros), uma direção colegiada (Conselho de Administração¹⁷⁸), e uma Repartição do Trabalho sob a direção de um Conselho de Administração.¹⁷⁹

¹⁷⁶ A numeração do texto original, de 1919, começa pela numeração do art. 227 ao art. 427 (os princípios gerais), uma vez que, conforme dito, está inserida a Constituição no documento Tratado de Versalhes (Parte XIII). O texto original não é encontrado em português, havendo oficialmente uma cópia, em inglês e francês, no Decreto 13.990 de 1920. Os comentários aqui referenciados sobre o texto original compreendem essa versão disponibilizada em língua estrangeira. Os comentários a respeito do texto atualmente vigente correspondem ao documento disponibilizado pela própria OIT, no site da própria organização, que vai do art. 1 ao art. 40, além do anexo (Declaração de Filadélfia).

¹⁷⁷ Estes princípios serão repetidos na Declaração de Filadélfia, que será a seguir mencionada.

¹⁷⁸ Nos termos do art. 7º, será composto por 56 pessoas, 28 representantes dos governos, 4 representantes dos empregadores e 14 representantes dos empregados.

¹⁷⁹ Nos termos do art. 2º.

Além do texto normativo da própria Constituição da OIT e de seu anexo¹⁸⁰, a OIT possui outros dois documentos jurídicos principais: convenções e recomendações.

As normas internacionais do trabalho são sustentadas por um sistema de supervisão único a nível internacional, que contribui para garantir que os países implementem as convenções que ratificaram. A OIT examina regularmente a aplicação das normas pelos Estados membros e assinala as áreas onde as normas poderiam ser melhores aplicadas. Se houver algum problema relativo à aplicação das normas, a OIT tem a função de apoiar os países envolvidos por meio do diálogo social e da assistência técnica.¹⁸¹

Quando uma convenção é ratificada, o país que a incorporou se compromete em submeter à organização relatórios detalhando as medidas tomadas internamente para o cumprimento, a cada três anos, não somente em relação às legislações empreendidas como também em relação às políticas para aplicação do texto da convenção.¹⁸²

Além disso, em nível interno da OIT, a organização é composta por diversos órgãos responsáveis pela fiscalização e administração das atividades internas da própria organização, como também dos próprios Estados-membros. Exemplo disso é a Comissão de Peritos, criada em 1926, que possuía a finalidade de examinar os relatórios submetidos à organização; relatórios estes que posteriormente serão debatido pela Comissão de Aplicação das Normas da conferência.¹⁸³

Terminada a primeira guerra mundial, cujo documento de encerramento dera origem à OIT, o mundo viu-se novamente inserido em uma segunda guerra de proporções globais, iniciada em 1939. A guerra dos trinta anos — conforme destaca Alain Supiot¹⁸⁴ sobre o período 1914/1945 — estraçalhou o mundo e os acontecimentos desse período corroboram para que fosse fundado um novo modelo jurisdicional na ordem jurídica internacional.

¹⁸⁰ Além do anexo da Constituição, a Declaração de Filadélfia, que será tratada a seguir.

¹⁸¹ OIT, Organização Internacional do Trabalho. Aplicação e promoção das normas internacionais do trabalho. Disponível em <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_633821.pdf>.

¹⁸² Ibid.

¹⁸³ Ibid., p. 4/5

¹⁸⁴ SUPIOT, Alain. O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Editora Sulina, 2014, p. 14.

Em termos tecnológicos, o sociólogo espanhol Manuel Castells denomina a Segunda Guerra como “mãe de todas as tecnologias”,¹⁸⁵ uma vez que neste período foram dados os primeiros passos para as descobertas tecnológicas na área da eletrônica e a para sua difusão para o resto mundo. Descobertas estas, essencialmente representadas pelo surgimento do primeiro computador programável e pela invenção do transistor, considerado “verdadeiro cerne da revolução tecnológica”.¹⁸⁶

Ainda que a empresa de tecnologia IBM (International Business Machines), com auxílio de pesquisas do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), tenha alavancado o desenvolvimento dos primeiros computadores no início da década de 1950 por patrocínio e interesse militar americano, conforme aponta Manuel Castells,¹⁸⁷ outros fatores também colaboraram para essa demanda tecnológica: as taxas de crescimento de produtividade mais altas ocorreram exatamente a partir desse período.¹⁸⁸

Por mais que o período de guerras tenha refletido negativamente em todo globo, percebe-se o anseio que circundava nesse período em refletir financeiramente os avanços econômicos que ainda se encontravam tímidos em razão das restrições que afetavam o mercado mundial. Não é acaso que a ainda hoje gigante HP (Hewlett-Packard) teve seu início de prosperidade concomitantemente com o final da Segunda Guerra, ao lado de outras empresas iniciantes no ramo da eletrônica.¹⁸⁹

Evidente que esse crescimento não seria viável se não ocorresse também a progressiva abertura dos mercados, que só foi possível com fim da guerra. Ocorre que, ao lado dessa ascensão em termos econômicos, já ao final da Segunda Guerra, o mundo se viu obrigado a reafirmar os anseios de paz, de justiça social e de valorização do trabalho ante a interesses econômicos.

Essa reafirmação de esperanças pode ser visualizada através do que Alain Supiot denominou de Espírito de Filadélfia,¹⁹⁰ uma força normativa proveniente da

¹⁸⁵ CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*: vol. 1. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005, p. 78.

¹⁸⁶ *Ibid.*, p. 76.

¹⁸⁷ *Ibid.*, p. 79/126.

¹⁸⁸ CASTELLS, Manuel. *op. cit.*, p. 126.

¹⁸⁹ *Ibid.*, p. 100.

¹⁹⁰ SUPIOT, *op. cit.*, 2014, p. 10.

pesada experiência histórica que estraçalhou o mundo no período da Guerra dos Trinta.¹⁹¹ Para Alain Supiot, essa força provém da Declaração sobre os fins e os objetivos da Organização Internacional do Trabalho, também conhecida como Declaração de Filadélfia — por isso o Espírito de Filadélfia — , proclamada em 1944, na Filadélfia, sendo a primeira tentativa de obter da Segunda Guerra uma nova ordem mundial que não fosse baseada na força.

Com a Declaração, conforme ressalta Alain Supiot,¹⁹² o conteúdo de seu texto serviu de inspiração para as políticas dos Estados-membros nos anos seguintes. Alain Supiot sustenta que a Declaração de Filadélfia representou um texto pioneiro para a promoção da justiça social como uma das pedras angulares da ordem jurídica internacional, e cujo espírito se encontra aplicado a cada uma das etapas ulteriores. A partir dela, algumas semanas após, ocorreu a conclusão do acordo de Bretton Woods, no ano seguinte a criação da ONU e, em 1948, a adoção da Declaração Universal dos Direitos do Homem, ambas referenciadas pela Declaração de Filadélfia.¹⁹³¹⁹⁴

A Declaração não somente serviu como inspiração para os próximos marcos jurídicos no âmbito do direito internacional que surgiriam nos anos seguintes, como também passou a fazer parte, como anexo, da própria Constituição da OIT.

Conforme o art. 1º da Constituição da OIT:

É criada uma Organização permanente encarregada de trabalhar para a realização do programa exposto no preâmbulo da presente Constituição e na Declaração relativa aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, adoptada em Filadélfia a 10 de Maio de 1944 e cujo texto se encontra em anexo à presente Constituição¹⁹⁵

Após a fundação da OIT, em 1919, ocorreram algumas modificações no texto seu texto constitutivo,¹⁹⁶ modificações estas que incluíram a incorporação da

¹⁹¹ O autor utiliza o termo “Guerra dos trinta anos” para designar o período que compreendeu desde o início da Primeira Guerra Mundial (1914) até o fim da Segunda Guerra Mundial (1945).

¹⁹² SUPIOT, Alain. op. cit., 2014, p. 9/10.

¹⁹³ SUPIOT, Alain. op. cit., 2014, p. 9.

¹⁹⁴ FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho de exceção. Revista Crítica de Ciências Sociais: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Coimbra, n. 95, p.119-136, set. 2011, p. 120.

¹⁹⁵ OIT. Declaração sobre os fins e os objetivos da Organização Internacional do Trabalho. Filadélfia, 1944

¹⁹⁶ O texto original da constituição da OIT, após seguidas modificações, incluindo a Declaração de Filadélfia de 1944, teve sua versão final definida pela emenda de 1972, em vigor desde 1 de Novembro de 1974. Se comparado o conteúdo do texto original com a sua última emenda, em termos

Declaração de Filadélfia, na forma de ementa, e posteriormente a incorporação da OIT às Organização das Nações Unidas (ONU).¹⁹⁷

António Casimiro Ferreira também se propôs a analisar o “espírito” construído na Declaração de Filadélfia. Para ele, a Declaração afirma “um entendimento amplo acerca da importância da dimensão social e, muito particularmente, do valor do trabalho e dos seus direitos”.¹⁹⁸

Com razão afirma António Casimiro Ferreira, ao passo que é possível comprovar o valor que a Declaração atribui ao trabalho já no seu primeiro artigo, ao estabelecer como primeiro princípio o pressuposto fundamental de que “o trabalho não é uma mercadoria”.¹⁹⁹ Tal princípio está inserido no art. 1º da Declaração de Filadélfia²⁰⁰ estabelece os princípios fundamentais da organização:

1. o primeiro princípio se constitui na premissa central da Declaração de que “o trabalho não é uma mercadoria”;
2. o segundo princípio estabelece que “a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável para um progresso constante”;
3. o terceiro princípio estabelece que “a pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade de todos”;
4. por fim, o quarto princípio representa também um objetivo da Declaração ao afirmar que a luta contra a desigualdade deve ser conduzida com energia inesgotável por cada nação, além de esforço internacional contínuo, por meio de discussões livres, por representantes tanto de trabalhadores quanto de empregadores, em pé de igualdade com os governos, com a finalidade do bem comum.

gerais, que foram adotadas algumas modificações terminológicas, como a supressão da expressão “Liga das Nações” (referentes a alguns dos países participantes da primeira guerra), além de reorganização dos princípios, que ocorreu primeiramente com a criação da Declaração de Filadélfia, em 1844. Entretanto, ressalva-se que são necessário estudos mais detalhados a respeito, registrando-se aqui que o objetivo em trazer inicialmente o conteúdo original se refere tão somente a apreciação dos objetivos da organização tal como foram criados em sua origem.

¹⁹⁷ Incorporado pelo Brasil pelos Decretos 76567/1975 e 38314/1955. BRASIL. Decreto nº 76.567, de 1975. Decreto. Brasília, 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D76567.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019. BRASIL. Decreto nº 38.314, de 1955. Brasília, 1955. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/civil_03/Atos/decretos/1955/D38314.html>. Acesso em: 2 abr. 2019.

¹⁹⁸ FERREIRA, op. cit., 2011, p. 120/121.

¹⁹⁹ Ibid., 120/121.

²⁰⁰ OIT, op. cit., 1944.

A respeito do primeiro princípio, na qual o trabalho não deve ser tratado como mercadoria, corrobora com a ideia de que o direito do trabalho não pertence ao direito econômico, uma vez que o primeiro não tem como objeto simplesmente a regulação do trabalho, mas fornecer a proteção ao trabalho e ao trabalhador, o que não afasta seus aspectos econômico.²⁰¹ Assim, essa diferença substancial entre essas duas áreas conforme defende Barbagelata, figura exatamente no primeiro princípio da Declaração. Conforme o autor:

Esse aforismo foi questionado em sua formulação assertiva, mas lido em termos jurídicos, como constava no texto original, ou seja, significando que o trabalho não deve ser considerado simplesmente como uma mercadoria ou como um artigo de comércio., expressa um claro propósito de servir de orientação para o legislador e para o intérprete e, ao mesmo tempo, reivindica a autonomia do Direito do Trabalho com relação à Economia²⁰².

O segundo princípio, pode-se destacar aqui, representa o caráter coletivo, intrínseco do trabalho, e que com o passar do tempo se consubstanciou na união dos trabalhadores pela luta por mais direitos. Ao prever a liberdade de expressão e associação como princípio, a Declaração está reconhecendo a importância da dimensão sindical no trabalho. Essa importância é novamente valorizada no quarto princípios, quando salienta a importância da representação dos trabalhadores. Por fim, o terceiro princípio, que alerta o perigo da pobreza para a prosperidade de todo, corrobora com os demais objetivos previstos não somente na Declaração, como também da própria constituição da OIT.

Esses princípios, previstos na Declaração de Filadélfia, representam um novo modelo de perceber o trabalho construído a partir da premissa central de que o trabalho não é uma mercadoria. Essas premissas devem ser seguidas por todas as nações signatárias, ao lado dos demais princípios, conforme destacado no preâmbulo da Declaração:

²⁰¹ BARBAGELATA, Hector-hugo. O particularismo do direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 1996, p. 18.

²⁰² Ibid., p. 18/19.

A Conferência geral da Organização Internacional do Trabalho, reunida em Filadélfia na sua vigésima sexta sessão, adota, neste décimo dia de maio de 1944, a presente Declaração dos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, bem como dos princípios nos quais se deveria inspirar a política dos seus membros.

Como se percebe, o preâmbulo estatui que os princípios presentes na Declaração devem inspirar a política dos seus membros, e logo em seguida, no primeiro artigo, passa a destacar cada um desses princípios.²⁰³

Mas o caráter inovador da Declaração não foi limitado aos princípios fundamentais, foi costurado em cada palavra de seu texto. De maneira oposta ao espírito de guerra, o art. 2º da Declaração proclama que, “convencida de que a experiência demonstrou plenamente o fundamento da declaração contida na Constituição da Organização Internacional do Trabalho”, uma “paz duradoura” somente poderia ser estabelecida “com base na justiça social”²⁰⁴, em seguida passando a elencar, nos itens do mesmo artigo (organizado de “a” até “e”) cada um dos parâmetros necessários para a justiça social, do qual extrai-se aqui os seguintes entendimentos:

- a. todos²⁰⁵ têm o direito de efetuar o seu progresso material e espiritual em liberdade e dignidade, com segurança econômica e oportunidades iguais;
- b. as condições para atingir esses resultados devem constituir objetivo central de qualquer política nacional e internacional;
- c. todos os programas ou medidas, em nível nacional ou internacional, de caráter econômico ou financeiro, devem se comprometer com a realização desse objetivo fundamental;

²⁰³ O primeiro princípio se constitui na premissa central da Declaração de que “o trabalho não é uma mercadoria”. O segundo princípio estabelece que “a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável para um progresso constante”. O terceiro princípio estabelece que “a pobreza, onde quer que exista, constitui um perigo para a prosperidade de todos”. Por fim, o quarto princípio representa também um objetivo da Declaração ao afirmar que “a luta contra a necessidade deve ser conduzida com uma energia inesgotável por cada nação e através de um esforço internacional contínuo e organizado pelo qual os representantes dos trabalhadores e dos empregadores, colaborando em pé de igualdade com os dos governos, participem em discussões livres e em decisões de carácter democrático tendo em vista promover o bem comum”.

²⁰⁴ Conforme caput do artigo II da Declaração, “Convencida de que a experiência demonstrou plenamente o fundamento da declaração contida na Constituição da Organização Internacional do Trabalho, e segundo a qual só se pode estabelecer uma paz duradoura com base na justiça social (...)”.

²⁰⁵ Todos “qualquer que seja a sua raça, a sua crença ou o seu sexo [...]”.

- d. cabe à OIT avaliar se políticas de ordem econômica e financeira são conduzidas à luz desse objetivo fundamental;
- e. está a OIT autorizada a incluir em suas decisões e recomendações quaisquer disposições que julgar convenientes, após levar em conta todos os fatores econômicos e financeiros de interesse.

Para Alain Supiot,²⁰⁶ esse artigo da Declaração inova em dois pontos. Primeiro, ao trazer uma definição global e compreensiva do que é a justiça social, ao estatuir no item “a” que “todos os seres humanos, qualquer que seja a sua raça, a sua crença ou o seu sexo, têm o direito de efetuar o seu progresso material e o seu desenvolvimento espiritual em liberdade e com dignidade, com segurança econômica e com oportunidades iguais”. Novamente inova, à medida que o item “b” deste artigo estabelece o que poderia ser identificado como objetivo da Declaração, “a realização das condições que permitem atingir este resultado deve constituir o objetivo central de qualquer política nacional e internacional”.

Ou seja, se constitui um objetivo surpreendentemente ousado, ao passo que condiciona as políticas nacionais e internacionais ao objetivo de justiça social, de forma que essas políticas sejam pautadas sob a ótica de que seja assegurado (a todos) um desenvolvimento (espiritual e material) com dignidade, segurança econômica e com oportunidades iguais.

Com isso, sob o espírito da Declaração de Filadélfia, as políticas que envolvem os Estados não poderiam ser construídas tão somente com base em interesses econômicos. A justiça social, protegida pela Declaração, estabelece parâmetros sociais que devem ser observados em qualquer medida normativa no âmbito nacional e internacional.

Os itens seguintes do art. 2º da Declaração fortalecem esse objetivo: o item “c” ao estabelecer que devem “todos os programas de ação e medidas tomadas no plano nacional e internacional favorecer, e não prejudicar, o cumprimento deste objetivo fundamental”, cabendo a OIT, conforme confirma o item “d”, a tarefa de “examinar e considerar, à luz deste objetivo fundamental, no domínio internacional, todos os programas de ação e medidas de ordem econômica e financeira”.

²⁰⁶ SUPIOT, op. cit., 2014, p. 23/24.

Verifica-se que o espírito contido no conjunto normativo da Declaração de Filadélfia se propõe ser universal, passo que se estabelece a necessidade vinculação às ordens jurídicas ao redor do mundo, não se restringido apenas a uma comunidade específica de países. Assim, pelo espírito de Filadélfia, larga-se mão de políticas com cunho estritamente individualistas, expressadas tão somente nos interesses do âmbito local, e passa-se a privilegiar políticas com características plurais que coloquem a justiça social como prioridade antes dos interesses do Mercado.

Entretanto, para que fosse possível, seria necessário que um ente dotado de responsabilidade sobre o Espírito da Declaração assista esses interesses e os assegure diante da ordem jurídica internacional. Para isso, cabe à própria OIT a tarefa de “secundar a execução, entre as diferentes nações do mundo, de programas próprios a realizar” uma série de responsabilidades, elencadas nos dez mandamentos presentes no art. 3º da Declaração de Filadélfia.²⁰⁷

Não se pretende aqui desenvolver cada um desses mandamentos do artigo terceiro, todavia, para que se possa conceber o âmbito de responsabilidades da OIT na manutenção do Espírito de Filadélfia, é importante que, em linhas gerais, sejam apresentados esses itens. São eles: a “plenitude do emprego e a elevação dos níveis de vida”, “a possibilidade de uma participação justa para todos, nos frutos do progresso, em termos de salário e de ganhos, de duração do trabalho”, “reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva e a cooperação entre empregadores e mão de obra”, “a extensão das medidas de segurança social para assegurar uma remuneração básica a todos que necessitem”, fazendo referência aqui à seguridade social, “assim como uma assistência médica completa”, “uma proteção adequada da vida e da saúde dos trabalhadores em todas as ocupações”, “a proteção da infância e da maternidade”, “um nível adequado de alimentação, de alojamento e de meios recreativos e culturais”, além de, por fim, “a garantia e chances iguais no domínio educativo e profissional”.

A importância do art. 3º, detalhado acima, assim como do art. 4º, que estabelece “uma ação eficaz no plano internacional e nacional”, está representada

²⁰⁷ Os deveres do art. 3º compreendem, em parte, os objetivos já mencionados nesta pesquisa e estabelecidos no preâmbulo da própria Constituição da OIT.

não somente na atribuição da OIT na manutenção desses preceitos, mas também para que se possa compreender os objetivos, ressaltando-se aqui, os pontos da Declaração de Filadélfia em fazer da justiça social e do valor do trabalho um objetivo fundamental para a comunidade internacional.

Em razão dessa posição inovadora construída na Declaração, e por se propor a fundar uma nova ordem internacional com base na justiça social, seria necessário que todos os Estados levassem como prioridade os direitos e liberdades reconhecidos no Espírito de Filadélfia.

Por isso que, ainda que estabelecida no âmbito de competência e atribuições dos delegados dos países membros da OIT presentes na conferência em que foi promulgada — e posteriormente aos países que se tornaram signatários —, a Declaração de Filadélfia pretendeu se tornar universal e solidária aos demais países não membros. Isso se deve ao seu último dispositivo, o art. 5º, que estabelece que o conteúdo da Declaração se destina para aplicação “a todos os povos do mundo”, sejam eles “ainda dependentes”, sejam eles aqueles capazes de “governar a si próprios”.²⁰⁸

Esse dispositivo cria a exigência de que essa nova ordem internacional seja construída com participação de todos os atores da comunidade internacional. Sem este último artigo, não se constituiria a Declaração em um espírito de justiça social diante dos interesses do Mercado total, mas um instituto de solidariedade seletiva, conforme expressa Alain Supiot.²⁰⁹

O modelo estabelecido na Declaração se propõe fundar uma nova ordem internacional, na qual todos os Estados se tornam sujeitos de direito, ainda que não signatários, de forma que essa base normativa seja refletida “a todos os povos do mundo”.

²⁰⁸ “A Conferência afirma que os princípios enunciados na presente Declaração são plenamente aplicáveis a todos os povos do mundo e que, se nas modalidades da sua aplicação tem de ser devidamente considerado o grau de desenvolvimento social e económico de cada povo, a sua aplicação progressiva aos povos que ainda são dependentes, assim como àqueles que atingiram o estado de se governarem a si próprios, é um assunto que diz respeito ao conjunto do mundo civilizado”. OIT. Declaração sobre os fins e os objetivos da Organização Internacional do Trabalho. Filadélfia, 1944

²⁰⁹ SUPIOT, Alain. O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Editora Sulina, 2014.

Nesse sentido, conforme destaca Alain Supiot:

Na competição entre os Estados, tratava-se de substituir uma colaboração que visava à realização de um interesse geral, e que transcendia seus interesses particulares. A Declaração de Filadélfia, assim como os textos adotados em seu rastro, exprime essa vontade de recolocar a força a serviço do Direito e de estabelecer os princípios comuns a toda espécie de ordem jurídica.²¹⁰

Percebe-se, a partir disso, que em 1944 não se pretendeu constituir a Declaração tão somente numa série de grandiosos princípios, mas também numa série de regramentos objetivos e claros a serem seguidos pelos seus membros.

Tendo como espaço de trabalho as inovações legislativas ocorridas, se encorajou a construção de uma nova doutrina, que seria a partir de então posta à prova, tendo em vista a doutrina tradicional. Ainda que houvesse resistência tanto na reformulação do direito civil quanto na construção de um direito de classe (dos trabalhadores), o consenso é que o direito comum era incapaz de preencher as lacunas do direito do trabalho. A particularidade do direito do trabalho se manifestava, a doutrina se desenvolvia e, embora constantemente era identificada por nomes que não lhe identificavam ou que negavam a sua “qualidade de primeira categoria”²¹¹, a autonomia do direito do trabalho era reivindicada, sendo denominada por alguns autores como “autonomia coletiva”²¹².

O que ocorria no início do século XX era o gradual reconhecimento de que o direito tradicional se tornara incapaz de resolver as demandas trabalhistas, ao passo que o direito civil ignorava o trabalho como valor objeto de proteção²¹³.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que o processo de consolidação do direito do trabalho avançava, e o espírito de Filadélfia promovia seus primeiros frutos para a valorização do trabalho na ordem jurídica internacional, o crescimento do interesse em se adotar uma nova doutrina liberal permitiu que outro movimento também ganhasse força gradual no período pós-guerras. Denominado pelos seus idealizadores como o neoliberalismo (ou ultraliberalismo),²¹⁴ como bem observado

²¹⁰ SUPIOT, op. cit., 2014, p. 18.

²¹¹ BARBAGELATA, Hector-hugo. O particularismo do direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 1996, p. 15.

²¹² Ibid., p. 16.

²¹³ Ibid., p. 16.

²¹⁴ SUPIOT, op. cit.

por Alain Supiot,²¹⁵ essa nova roupagem do liberalismo se apresentou como uma “antípoda” ao espírito de Filadélfia, representado aqui na terceira fase de consolidação do direito do trabalho.

A partir disso, dando continuidade a essa pesquisa, propõe-se explorar a dogmática neoliberal a partir do próximo capítulo, demonstrando inicialmente o contexto em que foi idealizada, assim como a forma como dominou as políticas nacionais e internacionais nos últimos trinta anos, incluindo nisso constantes reformas aos direitos sociais, sobretudo ao direito do trabalho.

Questiona-se, desde já se, a partir das políticas neoliberais, a terceira fase do direito do trabalho já não teria findado, ou se, então, estar-se-ia diante de uma nova fase do direito do trabalho, na qual a OIT, a Declaração de Filadélfia e a força das constituições sociais representariam tão somente as últimas fontes de resistência de um direito do trabalho.

²¹⁵ Ibid., p. 9.

4 Uma nova razão do mundo: o neoliberalismo e a transformação do direito do trabalho¹

Desde a década de 1970, o mundo tem enfrentado um novo cenário político, cunhado por alguns pelo conceito de neoliberalismo², por outros como ultraliberalismo³, cujas origens serão exploradas com maior clareza ao longo deste capítulo. O que se pode adiantar, desde já, é que esse movimento, de lá pra cá, tem enfrentado, ou tentado influenciar, direitos sociais há muito tempo conquistados.

Assim, o ponto central a ser discutido neste capítulo é a teoria neoliberal e sua evolução na sociedade, incluindo nisso suas influências no direito do trabalho. "O neoliberalismo tem uma história e uma coerência"⁴ e o seu combate demanda uma análise lúcida, sendo indispensáveis o conhecimento e a crítica a respeito. É nesse sentido que pretende-se iniciar a análise sobre o neoliberalismo, este "sistema normativo"⁵ criado no século XX, que impacta em proporção global as políticas e as vidas das sociedades atuais. Para entender esse movimento, é preciso primeiramente entender o contexto em que foi criado para, feito isso, explorar como foi introduzido na sociedade.⁶

¹ Em referência ao livro "Uma Nova Razão do Mundo". LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.

² Como forma de apresentar um conceito preliminar de neoliberalismo, Robert Waterman McChesney define como "o paradigma econômico e político que define o nosso tempo. Ele consiste em um conjunto de políticas e processos que permitem a um número relativamente pequeno de interesses particulares controlar a maior parte possível da vida social com o objetivo de maximizar seus benefícios individuais". CHOMSKY, Noam. O Lucro e as Pessoas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

³ SUPIOT, Alain. O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Editora Sulina, 2014.

⁴ LAVAL; DARDOT, op. cit., 2016, p. 7

⁵ Ibid., p. 7.

⁶ Ibid., p. 7.

Nesse ponto da história, na perspectiva de Pierre Dardot e Christian Laval,⁷ é importante adiantar que não se limita esse movimento neoliberal ao capitalismo, como sempre foi tratado, e cujo resultado transformou o mundo no passado. O neoliberalismo, palco deste capítulo, necessita de uma análise precisa desde quando foi idealizado, eis que é um produto do século XX.

O capitalismo é indissociável da história de suas metamorfoses, de seus descarrilamentos, das lutas que o transformam, das estratégias que o renovam. O neoliberalismo transformou profundamente o capitalismo, transformando profundamente as sociedades.⁸

A teoria liberal clássica foi objetivo de diversas críticas, e como aponta David Harvey,⁹ o trabalho de Karl Marx sobre economia política assume esse papel de crítica. Esse mesmo método crítico, que foi aplicado ao liberalismo também se aplica igualmente ao neoliberalismo que, segundo Harvey, representa uma derivação do antigo liberalismo, que fora transformado. Conforme aponta o autor: “O aparato crítico de Karl Marx é muito mais aplicável ao neoliberalismo do que foi ao “liberalismo incorporado” e ao keynesianismo que dominaram o mundo capitalista avançado até meados da década de 1970.”¹⁰

Então, serão desenvolvidas no próximo tópico as premissas que permitiram com que o liberalismo, a partir da crise, fosse superado. A necessidade de sua transformação, após os períodos de crise, demonstra que o que se procura não é a manutenção do capitalismo, de maneira estática, como o era no passado, mas sim a promoção de sua transformação, que encontrou na força neoliberal a sustentação para sua sobrevivência.

4.1 O nascimento das condições para o neoliberalismo: a crise do liberalismo

A produção capitalista resulta em condições que somente de forma momentânea permitem que a classe trabalhadora chegue a uma relativa

⁷ Ibid.

⁸ Ibid., p. 7.

⁹ HARVEY, David. Os limites do capital. Campinas: Boitempo, 2013. E-book, p. 14.

¹⁰ Ibid., p. 14.

prosperidade. Essa prosperidade se apresenta como forma de "prenúncio de uma crise",¹¹ crises essas que, segundo Karl Marx, são esperadas.¹²

Essas crises podem ser atribuídas a fatores diversos, como a afirmativa de que se devem ao próprio acúmulo de capital que, em certo ponto do desenvolvimento, com volume de valor e produção cada vez maiores, não tem seu produto suficientemente consumido. E isso se deve ao fato que, segundo Karl Marx, o salário, representado por "uma determinada quantidade de trabalho vivo",¹³ se mostra "sempre inferior ao valor do produto criado por essa mesma quantidade de trabalho vivo, ou na qual esta se materializa."¹⁴ Nessa perspectiva, as crises podem ser apontadas como resultado da própria acumulação do capital; são "crises comerciais a partir do subconsumo."¹⁵

Seja essa premissa marxista verdadeira, ou não, o que se mostra relevante é que, de qualquer forma, desde então as crises econômicas são tratadas como parte do próprio sistema capitalista. No início do século XX, Nicolai Kondratief¹⁶ se empenhou em estudar também essas crises a partir do que se denominou teoria dos ciclos de Kondratief.¹⁷ Segundo Paul Mason:

¹¹ Nesse sentido, Karl Marx sugere as crises são esperadas, como resultado natural do capital e, exatamente nos períodos em que os salários crescem de maneira geral, momento esse que a classe trabalhadora recebe realmente uma maior participação do produto destinado ao consumo. MARX, Karl. O capital: O processo de circulação do capital. Livro II. São Paulo: Boitempo, 2015. E-book, p. 573.

¹² Ibid.

¹³ Ibid., p. 105.

¹⁴ Ibid., p. 105.

¹⁵ Ibid., p. 104

¹⁶ É importante registrar aqui que Nikolai Kondratiev, em razão da construção de sua teoria, passou 8 anos como prisioneiro político e u em Suzdal, cidade ao leste de Moscou. Quando em 17 de setembro de 1938 sua primeira sentença expirou, foi novamente julgado, condenado desta vez por "atividades antissoviéticas", sendo executado em sua cela. O que ocorre, contudo, é que as teorias de Kondratiev eram não só perigosas ao capitalismo, eis que narrava suas crises, mas também à ideia de que o capitalismo romperia em algum momento para o abismo, se adaptando e sofrendo mutações. Longe de se justificar as crises do capitalismo aqui, apenas se mostra a oportunidade de entender como esse sistema, tarefa que a teoria de Kondratiev se mostrou relevante por ser o primeiro a comprovar a existência de ciclos longos. MASON, Paul. Pós-capitalismo: Um guia para o nosso futuro. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. E-book, p. 55.

¹⁷ Ibid., p. 55

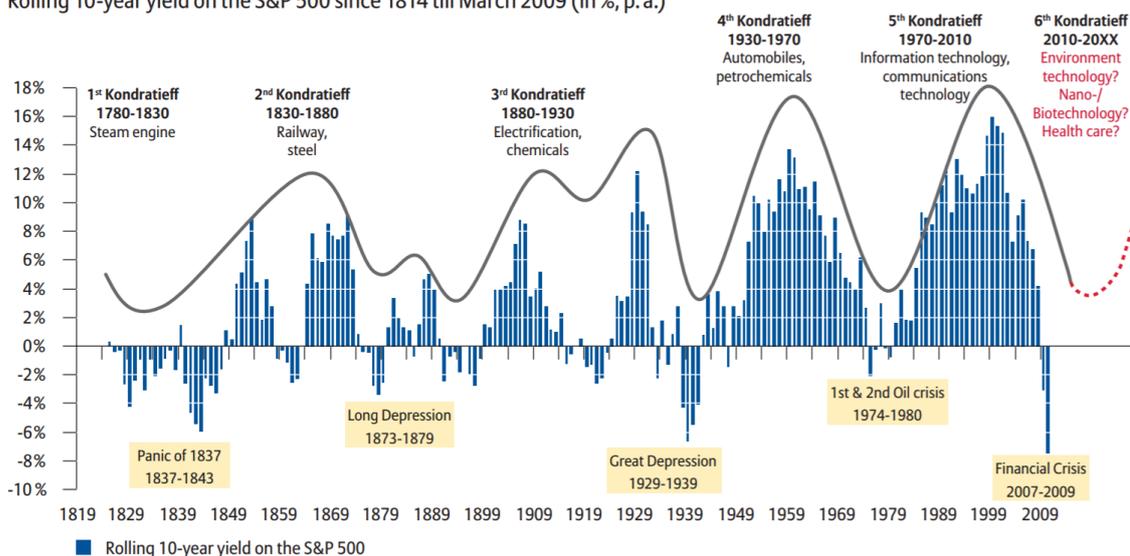
Embora tenha sido popularizado depois como uma “teoria dos ciclos”, o mais valioso insight de Kondratiev foi o de compreender por que a economia global atravessa mudanças súbitas, por que o capitalismo se depara com crises estruturais, e como ele se transmuta e metamorfoseia em resposta a elas.¹⁸

A teoria dos ciclos se baseou em análises além dos ciclos econômicos de curto prazo — como analisado por Karl Marx¹⁹ — apresentando evidências da existência de um padrão longo de 50 anos, no qual os “pontos de inflexão” correspondem às “grandes mudanças estruturais no interior do capitalismo e grandes conflitos”.²⁰ Em síntese, essa teoria de interpretação econômica do sistema capitalista afirma que a economia percorre ciclos econômicos de crescimento, estagnação, declínio e crise. Ou seja, ao mesmo tempo que a economia capitalista apresenta períodos de crises estruturais, ela se transmuta em resposta às crises, em períodos posteriores de crescimento econômico.

Figura: Gráfico ilustrativo sobre a teoria dos ciclos de Kondratieff

Figure 1: Kondratieff cycles – long waves of prosperity.

Rolling 10-year yield on the S&P 500 since 1814 till March 2009 (in %, p. a.)



Source: Datastream; Illustration: Allianz Global Investors Capital Market Analysis

¹⁸ Ibid., p. 55

¹⁹ Karl Marx sustentou a existência de ciclos de 10 anos. Segundo o autor: “Portanto, na mesma medida em que, com o desenvolvimento do modo de produção capitalista, desenvolvem-se o volume de valor e a duração de vida do capital fixo empregado, também a vida da indústria e do capital industrial se desenvolve, em cada investimento especial, até abarcar um período maior, digamos, em média, de dez anos. No entanto, aqui não importa a determinação exata dessa cifra. O resultado é que esse ciclo de rotações encadeadas, que se estende por uma série de anos e que o capital percorre por meio de seus componentes fixos, fornece uma base material das crises periódicas nas quais a atividade econômica percorre as fases sucessivas de depressão, animação moderada, hiperatividade e crise.” MARX, op. cit., 2015, p.300.

²⁰ MASON, op. cit., p. 55.

Fonte: ALLIANZ — Global Investors²¹

Através da análise do gráfico apresentado acima, é possível verificar a representação da teoria dos ciclos. Conforme afirma Paul Mason, os ciclos longos são alimentados pela inserção de novas tecnologias, além de alto investimento de capital que, posteriormente, é seguido de uma queda, mais ou menos de mesma duração, que resulta no período de depressão. Segundo o autor, “Na fase ascendente, o capital flui para indústrias produtivas; na descendente, fica aprisionado no sistema financeiro.”²²

Pelo gráfico, é possível perceber cinco períodos de depressão, dos quais, por ora, interessa um período em especial: a depressão de 1873-1879, que foi antecedida por um longo período de regressão que se inicia em meados do século XIX. Nesse sentido, Maria Medina-Vicent²³ afirma que em meados do século XIX o liberalismo clássico começou a dar sinais de fraturas. Não é coincidência que na metade do século XIX o liberalismo, pela primeira vez, expõe as linhas de tensão, que o confrontam contra outra ideia de liberalismo que defende um bem comum. O que Pierre Dardot e Christian Laval denominam “crise do liberalismo” se inicia nos anos 1880.²⁴

Posteriormente, após um período de crescimento econômico, verifica-se pelo gráfico que o período de eclosão da Primeira Guerra compreende a última fase de crescimento econômico antes que ocorresse novamente um período de depressão econômica. A eclosão da Primeira Guerra, cujo resultado, em parte, contribuiu para a consolidação do direito do trabalho, conforme abordado no capítulo anterior, resultou, segundo Carlos Eduardo Martins,²⁵ para que a hegemonia da Inglaterra rompesse definitivamente sem que, por ora, outro conseguisse ocupar o seu lugar. A guerra demonstrou os custos da proteção do territorialismo, assim como demonstrou

²¹ ALLIANZ, Global Investors. Analysis & Trends: The sixth Kondratieff – long waves of prosperity, 2010. Disponível em: <https://www.allianz.com/content/dam/onemarketing/azcom/Allianz_com/migrati on/media/press/document/other/kondratieff_en.pdf>. Acesso em 2 abr. 2019.

²² MASON, op. cit., p. 55

²³ MEDINA-VICENT, Maria. La nueva razón del mundo: Ensayo sobre la sociedad neoliberal. Revista Española de Sociología, Madrid, v. 25, n. 3, p.465-468, 2016. Disponível em: <<https://recyt.fecyt.es/index.php/res/article/view/65568>>. Acesso em: 01 maio 2019.

²⁴ LAVAL; DARDOT, op. cit., p. 37.

²⁵ MARTINS, Carlos Eduardo. Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 72.

a incapacidade da economia britânica em suportar esses custos, situação essa que teve papel-chave na ruptura de sua hegemonia.

Foi nesse período que os Estados Unidos, antes devedores, se tornaram credores ao comprarem os ativos estrangeiros dos britânicos “a preço de ocasião”²⁶ e se tornarem a principal fonte de equipamentos dos britânicos, além de fornecedores de mercadorias e de crédito. Não somente a restauração do padrão-ouro,²⁷ como também o papel estratégico da libra esterlina, afirma Martins,²⁸ ficaram fortemente dependentes do financiamento sustentado pelos Estados Unidos. Conforme o autor:

A Grã-Bretanha ficou pressionada por déficits comerciais muito superiores aos níveis prévios à guerra, e as rendas de seus investimentos estrangeiros e coloniais se estagnaram, expressando a perda de sua competitividade, a recessão da economia mundial e a onda crescente de protecionismo e nacionalismo.²⁹

A década de 1920, pouco antes de grandes conquistas de direitos trabalhistas em nível mundial, tem a economia mundial afetada por transformações. Acreditava Karl Polanyi³⁰ que a sua época finalmente teria o “crédito” de ter presenciado o fim do mercado auto regulável, ou pelo menos era o que se acreditava até então.³¹ Esse período, de acordo com o autor, foi o período em que o liberalismo econômico teve seu “apogeu”. Milhões de pessoas foram afetadas pelo flagelo da inflação e classes sociais inteiras foram espoliadas. A estabilização da moeda passou a ser de preocupação dos governos e a restauração do padrão-ouro se tornou meta na área econômica. Com o objetivo de recuperação da integridade monetária, nenhum sacrifício era suficientemente grande, nem mesmo a violação de soberania. E tendo como prioridade o liberalismo, eram considerados preços justos, para a promoção das exigências de orçamentos estáveis e moedas sólidas, o desemprego, o

²⁶ Ibid., p. 72

²⁷ Representa o padrão do sistema monetário, até então vigente, onde cada valor em moeda inteira de um Estado era assegurado pelo mesmo valor em ouro. Ou seja, todo dinheiro em espécie que circulava compreendia a mesma quantidade em ouro existente no país.

²⁸ MARTINS, op. cit., p. 72.

²⁹ Ibid., p. 72.

³⁰ POLANYI, Karl. A grande transformação: as origens de nossa época. 2. ed. Rio de Janeiro: Compus, 2000, p. 173.

³¹ O autor não viveu para presenciar inteiramente as transformações do neoliberalismo, desconhecido à sua época. Contudo, não somente seus apontamentos sobre a transformação industrial, abordadas no primeiro capítulo, mas também sua contribuição a respeito do “fim” do liberalismo são relevantes para contextualizar esse momento histórico que, posteriormente, como se sabe, demarca as raízes do nascimento do neoliberalismo.

afastamento de funcionários públicos e o abandono de direito e liberdades constitucionais.³²

Com isso, ocorreu a Grande Depressão, fenômeno mundial que afetou todas as grandes economias capitalistas, que resultou na Crise de 1929, quando ocorreu a quebra da bolsa de valores de Nova York, conforme sinalizam Emery Kay Hunt e Howard Sherman³³. Segundo narram os autores:

[...] a Bolsa de Valores de Nova York teve uma queda brusca nas cotações dos títulos, fenômeno que acabou destruindo toda a confiança na economia. Com isso, os empresários reduziram a produção e os investimentos, o que causou a diminuição da renda nacional e do número de empregos, diminuindo mais ainda a confiança na economia.³⁴

Para Eric Hobsbawm, “a Grande Depressão destruiu o liberalismo econômico por meio século”.³⁵ Por meio desse processo, a falência havia tomado milhares de empresas, além de milhões terem ficado sem emprego, o que representou o início de “uma das maiores catástrofes da História dos Estados Unidos”.³⁶ O país, que em pouco tempo chegou à categoria de mais próspero do mundo, passou a ser o país em que o desemprego atingiu “dezenas de milhões de pessoas”, que “viviam em estado de pobreza desesperada e abjeta”,³⁷ especialmente a população negra e outros grupos minoritários, que compreenderam os mais atingidos.

Conforme destaca Marcos da Silva Porto,³⁸ a crise de 1929 impactou inclusive o Brasil, afetando a indústria cafeeira, o que posteriormente influenciou o governo de Getúlio Vargas a consolidar a legislação trabalhista como forma de impulsionar o setor industrial, da mesma forma que tinha intuito de conter a mobilização sindical que reagia à retirada de direitos.

Com início da década de 1930, as proposições da década anterior foram questionadas. Após anos em que os orçamentos nacionais foram equilibrados, assim como as moedas foram restauradas, Grã-Bretanha e Estados Unidos, até

³² POLANYI, p. 173/174.

³³ HUNT, Emery Kay; LAUTZENHEISER, Mark. História do pensamento econômico. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, e-book, p. 558.

³⁴ Ibid., p. 558.

³⁵ HOBBSAWM, Eric John Ernest. Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 80.

³⁶ HUNT, Emery Kay; LAUTZENHEISER, Mark, op. cit., 2013, p. 558.

³⁷ Ibid., p. 558.

³⁸ PÔRTO, Marcos da Silva. Direito do Trabalho e desenvolvimento: crise e desafios do projeto constitucional. Orientador: Jair Aparecido Cardoso. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, USP, 2016, p. 46.

então os países mais poderosos, passaram a comandar a emissão da própria moeda independente do padrão-ouro.³⁹ Nesse sentido, afirma Carlos Eduardo Martins:

Quando o dinamismo alcançado pela economia dos Estados Unidos e as manobras especulativas que provocaram a crise dos anos 1930 direcionaram os investimentos estadunidenses para o interior de sua economia, explodiram o que restava do padrão-ouro e da libra-esterlina.⁴⁰

Da mesma forma que dívidas internacionais foram declinadas, os “mais ricos e respeitáveis”⁴¹ abandonaram os pilares do liberalismo. A França, assim como outros países que haviam aderido ao padrão-ouro, em meados da década de 1930 também o abandonaram, assim como o fizeram as duas grandes potências, até pouco tempo consideradas guardiãs zelosas do “credo liberal”.⁴²

O caos sistêmico foi finalizado com a vitória dos Estados Unidos e das principais potências que se beneficiaram da “institucionalidade britânica” — como a França, além dos próprios britânicos — contra as até então consideradas “potências industriais emergentes”, atrasadas em razão da conquista colonial, que buscavam dar seguimento ao imperialismo de uma forma particular, como exemplo: Alemanha, Itália e Japão.⁴³ Segundo Martins, “Essa vitória militar contou com a atuação decisiva da URSS, que assinalou a necessidade de uma força não apenas anti-imperialista mas socialista para o estabelecimento do novo ciclo sistêmico”.⁴⁴

Verifica-se que nesse período o capitalismo liberal e sua ideia de não interferência do Estado na economia não se demonstrou coeso diante da realidade mundial. Questionava-se, então o que havia causado a diminuição de produção de bens e serviços. De acordo com Emery Kay Hunt e Howard Sherman,⁴⁵ “os recursos naturais eram tão abundantes quanto antes” e, assim como antes, ainda existiam tantas fábricas, instrumentos e máquinas. Mesmo estando milhares de fábricas ociosas e funcionando muito abaixo da capacidade que possuíam, milhões estavam

³⁹ POLANYI, op. cit., p. 174.

⁴⁰ MARTINS, op. cit., p. 72.

⁴¹ POLANY, op. cit., p. 174.

⁴² Ibid., p. 174.

⁴³ MARTINS, op. cit., p. 72.

⁴⁴ Ibid., p. 72.

⁴⁵ HUNT; LAUTZENHEISER, op. cit., p. 559.

desempregados, famílias mendigavam e roubavam, além de ocuparem filas para o recebimento de caridade.⁴⁶

Assim, ainda que a população possuísse a capacidade para trabalhar e existissem meios para que o fizesse, a explicação para essa crise estava nas instituições que faziam parte do sistema capitalista de mercado. Na perspectiva de Emery Kay Hunt e Howard Sherman,⁴⁷ fábricas poderiam ter sido abertas, empregos poderiam ter sido criados, entretanto, isso somente não ocorreu porque, para os empresários, isso não resultava em lucro. Ou seja: “Em uma economia capitalista, as decisões de produção baseiam-se, principalmente, nos lucros — e não nas necessidades das pessoas”.⁴⁸

Havia a ideia de que os períodos de crise eram bem vindos. Posteriormente, a teoria das ondas que, como desenvolvido nas páginas anteriores, serviu para apontar as falhas do capitalismo, foi apropriada, sendo utilizada como forma a se justificar a necessidade da crise. Conforme afirma Paul Mason, o economista Josef Schumpeter teria sustentado também os "ciclos econômicos"⁴⁹ interligados, apresentando a crise como um "traço necessário do sistema capitalista" capaz de destruir criativamente "modelos velhos e ineficientes".⁵⁰

Contudo, para muitos economistas neoclássicos, mas não todos, este contexto desastroso comprovou que o mercado auto ajustado representava um mito e já havia perdido a sua utilidade ideológica. A falta de regras para o mercado estava colocando em risco a existência do próprio sistema capitalista, o que passou a levantar a necessidade de tomada de “medidas drásticas” que somente poderiam ser colocadas em prática pelo próprio Estado.⁵¹

De acordo com Emery Kay Hunt e Howard Sherman,⁵² a essa tarefa, então, dedicou-se o economista conservador John Maynard Keynes, que procurou explicar o que teria acontecido com o sistema capitalista para que, então, fossem criadas medidas capazes de preservar o sistema. De acordo com Emery Kay Hunt e Howard Sherman, Keynes poderia ter examinado as obras de quase todos os economistas

⁴⁶ Ibid., p. 559.

⁴⁷ Ibid., p. 559.

⁴⁸ Ibid., p. 559.

⁴⁹ MASON, op. cit., p. 68.

⁵⁰ Ibid., p. 68.

⁵¹ HUNT; LAUTZENHEISER, op. cit., p. 559.

⁵² Ibid., 559.

socialistas, incluindo Karl Marx. Contudo, os ideais de lutas de classe teriam afastado a teoria keynesiana, não tendo no marxismo qualquer interesse.⁵³ Diante desse quadro, partindo da premissa da não aceitação da teoria da “mão invisível”,⁵⁴ o modelo keynesiano, defendendo uma maior intervenção do Estado, se estabelece:

[...] por meio de políticas monetárias e fiscais, influenciando as taxas de juros, adotando expedientes relativos ao uso da tributação e dos gastos governamentais, visando aumentar o nível de emprego, da renda e consequentemente de demanda, para alavancar o ambiente econômico, ainda que, por um determinado tempo, isso possa gerar déficits orçamentários nos governos.⁵⁵

Tudo isso resultou na política econômica adotada pelo presidente americano Roosevelt entre os anos de 1933 e 1937, política essa conhecida como New Deal. A preocupação ideológica em face do crescimento do sistema socialista após o período de guerras, e que perdurou durante a Guerra Fria, com a crise do capitalismo liberal, a partir de então funciona a atuação de um Estado interventor na economia.⁵⁶

O governo se vê confrontado com novas questões econômicas e sociais, bem como a necessidade de intervenção nessas questões, ao mesmo tempo que se vê obrigado a intervir nos conflitos de classe que ameaçam a propriedade, além das relações de forças, também internacionais, que criaram o palco para a crise do liberalismo dogmático.⁵⁷

E foi exatamente este contexto, conforme desenvolvido no capítulo anterior, que abriu margem para o movimento de consolidação de direitos sociais, incluindo nisso o direito do trabalho.⁵⁸ Em um primeiro momento, essas políticas passam a ser assumidas pelo Estado e pelo direito, como os exemplos da “duração do trabalho, horas extraordinárias, trabalho infantil, salário, aposentadoria, assistência aos desempregados e acidentados, negociação coletiva, etc”.⁵⁹

⁵³ Ibid., 559/560.

⁵⁴ DIAS, Jefferson Aparecido; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. Capitalismo, Crises, Democracia e a Constituição Brasileira. Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 15, n. 6, p. 94-115, dec. 2016, p. 98. Disponível em <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3086>>. Acesso em 1. abr. 2019.

⁵⁵ Ibid., p. 98.

⁵⁶ Ibid., p. 99.

⁵⁷ LAVAL; DARDOT, op. cit., p. 38/39.

⁵⁸ Esse movimento foi representado pelo conceito de Estado do Bem-estar Social.

⁵⁹ GOMBAR, op. cit., 2015, p. 23.

Assim, os problemas herdados do liberalismo tornaram imperativa a construção de uma nova ordem social e econômica.⁶⁰

4.2 As bases teóricas do movimento neoliberal e sua concretização

A crise do liberalismo, que havia iniciado nos anos 1880, tem fim, então, na década de 1930, quando as reformas sociais ganham terreno.⁶¹ E é exatamente aí que ocorre a revisão do liberalismo, que (aparentemente) se concilia com ideais socialistas sobre a direção da economia, e que promove o contexto intelectual e político para o nascimento do neoliberalismo.

Antes de explorar as bases teóricas do neoliberalismo, necessário realizar uma distinção entre neoliberalismo e liberalismo. Nessa perspectiva, José Eymard Loguercio⁶² afirma que o neoliberalismo estaria inserido na tradição liberal, assim, pertencendo à mesma matriz. Contudo, a radicalidade do pensamento neoliberal vai de encontro inclusive contra à própria tradição liberal clássica. Assim, segundo o autor,

Embora ambas partam da mesma matriz (a atomização individualista), a tradição liberal (diante de uma postura “neutra”) permite variáveis que poderiam se aproximar das democracias clássicas que “admitem” formas sociais e organizativas, ainda que não as incentive.⁶³

Conforme Lincoln Zub Dutra,⁶⁴ a diferença fundamental entre o neoliberalismo e o liberalismo clássico está na concepção que eles possuem da vida econômica e social.

A gravidade do engessamento do liberalismo e a crise de 1930 fez com que o novo liberalismo rompesse em relação à versão dogmática do liberalismo tradicional, que atuava até o século XIX. Para que o socialismo fosse combatido, assim como o totalitarismo, em todas suas formas, seria necessário que fossem refundadas as

⁶⁰ MEDINA-VICENT, op. cit.

⁶¹ LAVAL; DARDOT, op. cit, p. 37/38.

⁶² LOGUERCIO, José Eymard; VALENTIM, João Hilário. Liberdade Sindical como direito fundamental coletivo e suas dificuldades na devastação da sociedade neoliberal. In: VON ZUBEN, Catarina. 30 anos da Constituição Federal: atuação do MPT. Brasília: Mpt, 2018. p. 297-315.

⁶³ Ibid., p. 304.

⁶⁴ DUTRA, Lincoln Zub. O direito humano e fundamental ao trabalho como trabalho decente. In: VILLATORE, Marco Antônio César; MATTOS, Marília Soares de; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik (Org.). Fronteiras & Horizontes do Direito do Trabalho. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 25.

bases intelectuais do liberalismo.⁶⁵ Se por um lado se afirma que o liberalismo teve como sintoma um reformismo social, o neoliberalismo surge como reação a esse sintoma, ou ainda, como uma forma de criar entraves às ações políticas redistributivas que conduziam diretamente ao coletivismo.⁶⁶

O momento fundador para a base teórica do neoliberalismo ocorre no contexto da crise econômica da década de 1930, quando duas grandes correntes serão traçadas, em 1938,⁶⁷ no Colóquio Walter Lippmann, realizado no âmbito do Instituto Internacional de Cooperação Intelectual, em Paris.⁶⁸ Primeiramente, a corrente do ordoliberalismo, que defendia que as causas da crise estão no próprio liberalismo, enquanto que para a segunda corrente, austro-americana, as causas do caos estariam na traição dos princípios do próprio liberalismo.⁶⁹

A respeito dessa reunião, Polanyi afirma:

Nessa ocasião, não havia necessidade de argumentos. Uma série de escritores de economia política, história social, filosofia política e sociologia em geral havia seguido na esteira de Smith e estabelecido o seu paradigma do selvagem barganhador com axioma das suas respectivas ciências.⁷⁰

O colóquio se encerrou com a criação de um Centro Internacional de Estudos para a Renovação do Liberalismo. A intenção era a refundação intelectual de uma doutrina liberal que beneficiasse os meios acadêmicos, além da projeção, em seguida, de alguma centenas de *think tanks*,⁷¹ que espalhariam a doutrina por todo mundo. Desde o colóquio de 1938, as divergências ainda existentes para a reconstrução de um novo liberalismo não permitiram distinguir ainda o neoliberalismo do novo liberalismo. Alguns defendiam um liberalismo social ou um socialismo liberal, vindo de uma corrente francesa.⁷² Nesse sentido, para Maria Medina-Vicent,⁷³ enquanto que uma corrente defendia uma refundação total da doutrina liberal, optando por uma forma de intervencionismo liberal (a corrente

⁶⁵ Ibid., p. 33.

⁶⁶ Ibid., p. 71.

⁶⁷ De forma errônea, frequentemente é atribuído o mérito do nascimento do neoliberalismo com a criação da Sociedade Mont-Pèlerin no ano de 1947. LAVAL; DARDOT, op. cit., p. 71.

⁶⁸ Ibid., p. 71.

⁶⁹ MEDINA-VICENT, op. cit., 465. LAVAL; DARDOT, op. cit, p. 77.

⁷⁰ POLANYI, op. cit., p. 63.

⁷¹ Conforme define Loïc Wacquant, *think tanks* são institutos de consultoria que analisam problemas e propõem soluções nas áreas militar, social e política. WACQUANT, Loïc. As prisões da miséria. Coletivo Sabotagem. Tradução: André Telles. [S. l.]: Coletivo Sabotagem, 1999 [rev. 2004], p. 13.

⁷² LAVAL; DARDOT, op. cit., p. 72.

⁷³ MEDINA-VICENT, op. cit.

ordoliberal), a outra corrente buscava renovar a doutrina do laissez-faire, no entanto, sem aceitar a intervenção do Estado (corrente austro-americana).

Contudo, o objetivo do colóquio não se detinha somente ao novo liberalismo, mas, sobretudo, na aceitação da intervenção do Estado, dando a ele uma nova definição, e conseqüentemente novos limites. E apesar das divergências que se colocavam a esse novo formato do liberalismo, o ponto de encontro se deu na oposição ao intervencionismo e à escalada do coletivismo.⁷⁴

Assim, de um lado alguns desejam renovar a doutrina liberal, mas sendo defendida daqueles que pregam intervencionismo do Estado (Mises e Hayek, os mais conservadores), que eram os que defendiam que a crise, inclusive, foi causada pelo próprio intervencionismo. De outro lado, há aqueles que defendem que o liberalismo deve ser integralmente refundado, favorecendo um "intervencionismo liberal" (Von Rüstow e Henri Truchy).⁷⁵

Os ortodoxos ficam desarmados com os discursos sobre as redefinições do liberalismo. Se unem no colóquio as perspectivas de Rougier, de ordem essencialmente epistemológica, com as perspectivas de Lippmann, baseada na construção jurídica do funcionamento da economia de mercado e, também, com as perspectivas dos "sociólogos liberais" alemães Röpke e Von Rüstow, "que enfatizaram a sustentação social do mercado, que por si só não é capaz de assegurar a integração de todos".⁷⁶ Representados no que se considerou corrente ordoliberal, são as figuras de Rougier e Lippman, sobretudo, que definem durante o colóquio o que deve ser entendido por neoliberalismo, tendo ambos os autores em comum a ideia de reconstrução do liberalismo.⁷⁷

Primeiro, na perspectiva de Rougier pretendia-se uma refundação das bases teóricas do antigo liberalismo, além da definição de uma nova política. Para ele, o liberalismo antigo pecava pela forma como entendia a vida econômica e social, uma vez que entendia a ordem (liberal) estabelecida era uma ordem natural, o que lhes mantinham em posições conservadoras. Na perspectiva adotada por Rougier, a postura do liberal não é ser conservador de forma que os privilégios sejam mantidos.

⁷⁴ LAVAL; DARDOT, op. cit., p. 73.

⁷⁵ Ibid., p. 76.

⁷⁶ Ibid., p. 79.

⁷⁷ Ibid., p. 79.

De forma contrária, entendia que ser progressista compreendia um sentido de adaptação da ordem legal aos novos fatores presentes na sociedade, tais como avanços científicos, alterações nas estruturas da sociedade, além das novas exigências contemporâneas sobre a consciência.⁷⁸

Por outro lado, Lippmann entendia o neoliberalismo por seu viés histórico. Na sua perspectiva, o coletivismo é uma contrarrevolução, ao passo que a verdadeira revolução seria a atuação efetiva da economia capitalista e comercial aplicada em todo globo, alternando os modos de vida e transformando o mercado regulador em uma economia que se baseia na divisão do trabalho. Nessa lógica, o liberalismo não atuaria como o "coletivismo" atuou em relação à Revolução Industrial, como uma reação, assim como a própria filosofia que atuava por trás dela. Dessa maneira, a economia voltada para a divisão do trabalho, regulada pelos mercados, representa um sistema de produção que, na perspectiva de Lippmann, não poderia ser fundamentalmente modificado.

Nessa visão, o erro dos denominados coletivistas seria acreditar que poderiam anular essa revolução social por meio do domínio completo dos processos econômico. Por outro lado, o erro do outro lado estava em imaginar que o estado natural não exigia intervenções políticas. Por meio dessa perspectiva, verifica-se a origem do neoliberalismo, que se baseia na palavra adaptação.⁷⁹

A agenda neoliberal é conduzida pela necessidade de uma adaptação permanente da sociedade, dos homens e das instituições a uma ordem econômica que é intrinsecamente variável. Essa ordem é baseada sob a lógica de uma concorrência "generalizada e sem trégua", política na qual se favorece o combate aos privilégios, os monopólios e os rentistas, preservando o funcionamento do sistema concorrencial.⁸⁰

⁷⁸ LAVAL; DARDOT, op. cit., p. 80.

⁷⁹ Ibid., p. 89.

⁸⁰ Ibid., p. 89/90.

O neoliberalismo repousa sobre a dupla constatação de que o capitalismo inaugurou um período de revolução permanente na ordem econômica, mas que os homens não se adaptam espontaneamente a essa ordem de mercado cambiante, porque se formaram num mundo diferente.⁸¹

Por meio dessa "política de adaptação da ordem social à divisão do trabalho", o objetivo é que seja dado à humanidade um novo tipo de vida. A explicação disso se dá em função de uma má-adaptação, uma vez que os homens, por herdarem um tipo de vida completamente diferente, demandam um reajuste que se estenda à toda ordem social.⁸² E é por meio do Estado, assim como à legislação que por ele é produzida e garantida, que é inserido o campo normativo por meio do qual o neoliberalismo poderá promover um novo quadro que seja compatível com a nova estrutura econômica.⁸³

A respeito discurso neoliberal e o modo de vida que expressa:

A incorporação de um discurso dominante, como se verdade fosse, de forma generalizada pela sociedade, inclusive por aqueles que são desfavorecidos por sua lógica, não é exclusividade da classe proprietária atual, mas do próprio sistema de produção de relações sociais no qual ela opera — o neoliberalismo, que acabou se tornando, pela via discursiva, ele próprio um modo de vida, para o qual não parece haver alternativa, dificultando qualquer tentativa de resistência, já que aquilo que está em jogo passa a ser nossa própria forma de existência.⁸⁴

Por meio do neoliberalismo, procura-se não somente afetar a forma como o Estado funcionará em relação à economia, mas, sobretudo criar as condições normativo-sociais que sejam congruentes para que o próprio sistema permaneça implementando suas transformações, sempre benéficas aos interesses dos mercados.

Assim, o quadro geral do neoliberalismo foi desenvolvido ainda na década de 1930. O que posteriormente foi construído como a teoria de Friedrich Hayek uma década após (com a criação da Sociedade Mont-Pèlerin, em 1947), quando Hayek toma frente no movimento neoliberal, não representaria, na perspectiva de Pierre

⁸¹ Ibid., p. 90.

⁸² Ibid., p. 90.

⁸³ Ibid., p. 90/91.

⁸⁴ VARGAS, Breno Hermes Gonçalves. A luta de classes no Brasil: ou como o fortalecimento sindical pode atenuar desigualdades socioeconômicas. In: SPERANZA, Clarice Gontarski; SCHEER, Micaele (Org.). Trabalho, democracia e direitos, volume 4: projetos políticos, movimentos organizados e debates contemporâneos. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p.192 p. 187-210. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

Dardot e Christian Laval, uma "radicalização" ou "retorno ao liberalismo clássico",⁸⁵ mas sim como uma resposta original aos problemas que foram postos pela redefinição do liberalismo. Em suma, tentou Hayek articular as posições do Colóquio de Lippman, permitindo que posições da maioria e minoria se mantenham na mesma corrente.⁸⁶

Assim, as críticas aos novos paradigmas do Estado Social, através do qual compreenderia o neoliberalismo, ressurgiram, no campo teórico, após o período de guerras, através da perspectiva de Friedrich Hayek, através da qual procurou-se atacar as limitações impostas pelo Estado ao mercado. Conforme sinaliza Jefferson Dias, a mensagem que se anunciava era de que a social democracia, ainda que por meio de boas intenções, poderia levar “ao mesmo resultado desastroso do nazismo alemão, o que intitulou de uma servidão moderna.”⁸⁷

Formada a base teórica para o movimento neoliberal, restava aguardar as circunstâncias fáticas perfeitas para que pudesse ser colocado em prática. Ocorre que as políticas keynesianas pós década de 1930 assim como a posterior noção de Estado Social foram capazes, até então, de criar um cenário de equilíbrio econômico, uma vez que o aumento da renda dos trabalhadores contribuiu também para um fortalecimento para o fortalecimento do próprio mercado. Tudo estava articulado, não havia mutação de preços, o consumo se expandia e a forma ainda lenta do progresso tecnológico permitiu que o mercado conseguisse absorver uma considerável quantia de trabalho.⁸⁸

Por ora, as contradições do capitalismo pareciam estar resolvidas, uma vez que os salários crescentes permitiam o consumo aos empresários, permitiam ao Estado arrecadar mais, além do fortalecimento dos sindicatos, sem contar os próprios trabalhadores, que estavam sendo beneficiados por essa dinâmica.⁸⁹

Contudo, com o passar do tempo, um novo declínio econômico se iniciou na década de 1960. O novo formato demandou que fossem revistas as formas com que as riquezas eram distribuídas e, em face das circunstância que provocaram um novo

⁸⁵ LAVAL; DARDOT, op. cit., p. 99/100.

⁸⁶ Ibid., p. 99/100.

⁸⁷ DIAS; MACHADO, op. cit., p. 101.

⁸⁸ GOMBAR, op. cit., 2015, p. 23.

⁸⁹ Ibid., p. 23.

recuo na economia, fez com que, durante as décadas de 1960 e 1970, fosse questionada a onerosidade que era necessária para manter as políticas sociais.⁹⁰ Assim, na década de 1970 novamente se manifestou a teoria dos ciclos econômicos de Kondratieff, fazendo com que o sistema capitalista passasse a repensar as políticas adotadas nos anos anteriores. Com isso, estava montado o palco para que o movimento neoliberal se manifestasse concretamente no mundo.

Instalada uma nova crise econômica, em 1973 ocorreu uma profunda recessão em razão dos embargos dos países árabes exportadores de petróleo, que impediram as exportações para o Ocidente, o que foi denominado choque do petróleo.⁹¹ Assim, a recessão econômica foi agravada pela crise do petróleo, fazendo com que o mundo capitalista reavaliasse suas políticas em razão da recessão. A crise que tomou o mundo em 1973, acentuada pelo choque do petróleo, fez com que o capitalismo, nas décadas de 1970 e 1980, entrasse em um período de conturbada reestruturação econômica, além de reajuste social e político.⁹²

Isso contribuiu para que os ideais neoliberais da época fossem convergidos com uma onda conservadora. David Garland relata que essa política promoveu na cultura política uma preocupação extremamente “anti-moderna”, por meio de temas da ordem, da tradição, da hierarquia e autoridade. Nesse espaço, que a nos meados da década de 1970 a direita religiosa americana se destacou como “força política”, assim como, conforme aponta David Garland, ganharam espaço e influência os intelectuais americanos “neoconservadores”, tendo esse movimento força na década seguinte.⁹³

Aqueles que se encontravam em uma posição privilegiada seguiram desfrutando seus privilégios pessoais, inclusive se beneficiando com ainda mais privilégios à medida que a sociedade se mercantilizava. Entretanto, como aponta David Garland, a todos a mensagem neoconservadora anunciava a volta dos valores da família, do trabalho, da abstinência e do autocontrole. Na prática, suas regulamentações morais efetivas foram impostas ao comportamento dos

⁹⁰ DIAS; MACHADO, op. cit., p. 100/101.

⁹¹ HARVEY, David. *Condição Pós-moderna: Uma pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural*. 17. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 136/140.

⁹² *Ibid.*, p. 136/140.

⁹³ GARLAND, David. *La cultura del control*. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005, p. 172.

trabalhadores desempregados, mães que recebiam benefícios sociais, imigrantes, infratores e usuários de drogas.⁹⁴

Se estabelecendo como uma contradição ao modelo de Estado que se concretizou no período pós-guerra, Alain Supiot⁹⁵ destaca o surgimento do que denomina ultraliberalismo, caracterizando-se, segundo o autor, pelas doutrinas que foram concretizadas nos governos dos presidentes Ronald Reagan e Margaret Thatcher, a partir da década de 1980 nos Estados Unidos e Reino Unido, respectivamente, sendo posteriormente espalhado aos países ocidentais.

Segundo Alain Supiot,⁹⁶ esse ultraliberalismo, ao mesmo tempo que se desenvolveu na esfera econômica, teve sua expressão através da política internacional. Quando tratado no plano econômico, engloba o que se conhece por neoliberalismo, que visa desde o desmantelamento do Estado Social até a restauração da ordem “espontânea do mercado”. Já no plano internacional, o ultraliberalismo se revela através do neoconservadorismo que, para o autor, representa um messianismo, na qual se pretendia estender essa ordem conservadora ao mundo todo, se inevitável, através do uso das armas.⁹⁷

David Garland⁹⁸ também estabeleceu uma relação entre esses dois conceitos. Embora não se refira diretamente ao ultraliberalismo, Garland aponta que a combinação muitas vezes contraditória do que é conhecido como neoliberalismo (reafirmação do campo econômico) e o neoconservadorismo (reafirmação do campo moral), assim como o compromisso de reduzir o estado e simultaneamente construir um aparato estatal mais forte e autoritário, são posições contraditórias, cujas motivações encontravam suporte no coração das políticas dos governos Thatcher e Reagan.

Para David Garland, apesar da incoerência, ambos os conceitos possuíam um sentido ideológico e um amplo apoio popular, uma vez que juntos representavam, da mesma forma, uma força contrária à “revolução progressiva” que ocorreu no pós-guerra, como também a promessa de restauração da prosperidade econômica que o

⁹⁴ GARLAND, op. cit., 173/174.

⁹⁵ SUPIOT, op. cit., p. 27/28.

⁹⁶ Ibid., p. 27.

⁹⁷ Ibid., p. 27.

⁹⁸ GARLAND, op. cit., p. 172.

Estado intervencionista não teria conquistado.⁹⁹ Através dos apontamentos de David Garland, é possível perceber que a aproximação do neoliberalismo com o neoconservadorismo não se dá por afinidade ideológica, mas sim uma combinação resultante dos interesses convenientes do mercado, ora liberais, ora conservadores.

Conforme Manuel Castells,¹⁰⁰ os ideólogos neoliberais (ou neoconservadores, nos Estados Unidos) surgiram pelo mundo inteiro, recebendo no caminho adesão de "recém-convertidos",¹⁰¹ que lutavam contra um passado marxista. Finalmente quando o neoliberalismo ficou conhecido como uma nova ideologia, afirma o autor, "transbordou seu modelo Reagan/Tatcher de mentalidade estreita, para se moldar numa série de expressões adaptadas a culturas específicas; instituiu rapidamente uma nova hegemonia ideológica."¹⁰²

Loïc Wacquant¹⁰³ também denuncia as consequências que esse movimento repercutiu ao redor do mundo, com foco especial na "produção" de um novo modelo de política criminal e carcerária. Após ser inauguradas nos Estados Unidos, disfarçadas, segundo o autor, pelos *think tanks*¹⁰⁴ neoconservadores, essas teorias foram propagadas para o continente europeu (e posteriormente ao resto do mundo)¹⁰⁵ com a finalidade de estabelecer um conflito contra o Estado social¹⁰⁶.

Esses *think tanks*, conforme já desenvolvido, provém da ideia neoliberal, surgida a partir do Colóquio Walter Lippman, em 1938, quando se procurava refundar o ideário liberal no que, posteriormente, foi concretizado como neoliberalismo. Ou seja, havia uma produção intelectual com cunho neoliberal, que eram difundidas pelos meios acadêmicos por todo mundo.¹⁰⁷

⁹⁹ Ibid., p. 172.

¹⁰⁰ CASTELLS, Manuel. A Era da Informação: economia, sociedade e cultura - A Sociedade em Rede. Volume I. 8. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2005, p. 184/185.

¹⁰¹ Ibid., p. 184/185.

¹⁰² Ibid., p. 184/185.

¹⁰³ WACQUANT, op. cit..

¹⁰⁴ Conforme já relatado, *think tanks* são institutos de consultoria que analisam problemas e propõem soluções nas áreas militar, social e política. WACQUANT, op. cit., p. 13.

¹⁰⁵ WACQUANT, op. cit., p. 42 e ss.

¹⁰⁶ Ibid., p. 40.

¹⁰⁷ LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 71/72.

Conforme destaca Loïc Wacquant,¹⁰⁸ foram aplicadas essas medidas, voltadas às políticas neoliberais sobre criminalidade, no auge da popularidade do governo Reagan, e exatamente porque ia de encontro com a corrente da política dominante (que defendia menos Estado Social), ainda que recheada de absurdos lógicos e erros empíricos, passou de uma hora para outra para a categoria de "clássico" nos debates sobre Estado Social.

Aos poucos, a política progressista construída nas décadas do pós-guerra — como é o caso da Declaração de Filadélfia — acabaram sendo destruídas por esses regimes políticos¹⁰⁹ que, conforme aponta David Garland,¹¹⁰ se definiam a si mesmos como oposição ao Estado do Bem-estar e às correntes sociais e culturais dessa nova modernidade.

Em razão disso que a partir da década de 1980, e durante grande parte da década de 1990, a nova direita dominou a política social e econômica nos Estados Unidos e Grã-Bretanha.¹¹¹ Revertendo as soluções trazidas pelo Estado do Bem-estar, essa nova política neoliberal era obstinada no fundamentalismo do mercado e na fé (inquestionável) no valor da concorrência, assim como nos efeitos da desigualdade e da exposição ao risco.¹¹² Ambos os governos, tendo em pauta essas políticas neoliberais, passaram a adotar medidas agressivas em relação ao trabalho.

Nesse ponto, a conclusão de José Eymard Loguercio a respeito das bases do neoliberalismo em relação às políticas sobre o trabalho:

¹⁰⁸ WACQUANT, op. cit., p. 14.

¹⁰⁹ SUPLOT, op. cit.

¹¹⁰ GARLAND, op. cit., p. 171.

¹¹¹ Ibid., p. 172/173.

¹¹² Ibid., p. 172/173.

Embora ambas [teoria neoliberal e liberal] partam da mesma matriz (a atomização individualista), a tradição liberal (diante de uma postura “neutra”) permite variáveis que poderiam se aproximar das democracias clássicas que “admitem” formas sociais e organizativas, ainda que não as incentive. Logo, o neoliberalismo não está fundado em tradição alguma. Pretende a “ruptura” das tradições apoiado em um discurso, no que tange às relações de trabalho, de pretensa “modernização” frente às profundas alterações trazidas em especial pela tecnologia [...]¹¹³

A razão neoliberal, nos termos apresentados por Rubens Casara, tendo como finalidade atender os fins do mercado, promove um “desmantelamento do valor simbólico e, em consequência, ao desaparecimento dos limites à ação”.¹¹⁴

Conforme completa o autor:

Pode-se falar, portanto, como em todo contexto autoritário, de um mundo sem limites, de um mundo tendencialmente paranoico. Nenhuma outra consideração (moral, jurídica, religiosa etc.) pode mais entravar a livre circulação e o funcionamento da lógica das mercadorias. Não por acaso, a teologia cristã baseada na opção pelos pobres perde força para a “teologia da prosperidade”, com a promessa de paz substituída pela de dinheiro e aquisição de mercadorias.¹¹⁵

Dentro da lógica de necessária normatividade do movimento neoliberal na sociedade, como um todo, essas políticas eram aplicadas em todas as áreas necessárias para que fossem atingidos os objetivos do mercado. Conforme aponta David Garland,¹¹⁶ passaram a impulsionar legislações para controlar os sindicatos, reduzir os custos trabalhistas, desregulamentar as finanças, privatizar o setor público, ampliar a concorrência no mercado e reduzir os benefícios sociais. Ao mesmo tempo, destaca o autor, os impostos para a população mais rica foram reduzidos consideravelmente, repercutindo os déficits resultantes em novos cortes nas despesas sociais. A aplicação dessas políticas contribuiu para o aumento das desigualdades, dentro de um estrutura de incentivos distorcida, na qual os mais pobres se tornavam cada vez mais pobres.¹¹⁷

De toda forma, conforme traduz Wacquant, a experiência — que aqui se denomina neoliberal, mas que, conforme visto, também tratada como ultraliberal,

¹¹³ LOGUERCIO, José Eymard; Liberdade Sindical como direito fundamental coletivo e suas dificuldades na devastação da sociedade neoliberal. In: VALENTIM, João Hilário; VON ZUBEN, Catarina. 30 anos da Constituição Federal: atuação do MPT. Brasília: MPT, 2018, p. 305.

¹¹⁴ CASARA, Rubens R. R. Estado Pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 39.

¹¹⁵ CASARA, op. cit., 2017, p. 39.

¹¹⁶ GARLAND, op. cit., p. 172/172.

¹¹⁷ GARLAND, op. cit., p. 172/172.

englobando o neoconservadorismo — demonstrou que não foi possível, até o final do século, “separar política social e política penal, ou, para resumir, mercado de trabalho, trabalho social (se é que ainda se pode chamá-lo assim), polícia e prisão, sem compreendermos ambas e suas transformações conexas”.¹¹⁸

A justificativa apontada por Wacquant¹¹⁹ se constitui no fato de que a utopia neoliberal, por onde é propagada, traz o fato de que para os pobres, assim como para aqueles que futuramente serão compelidos a deixar o emprego protegido, não há um acréscimo de liberdade, mas ao contrário, a redução e a supressão dessa liberdade, em razão de um retrocesso para um paternalismo repressivo (da época do capitalismo selvagem), que também é acrescido de um Estado mais punitivo, onisciente e onipotente.

Conforme sinaliza Wacquant, “a ‘mão invisível’ tão cara a Adam Smith certamente voltou, mas dessa vez vestida com uma ‘luva de ferro’”.¹²⁰ Isso porque, conforme será apontado no tópico seguinte, as reformas, incorporadas ao Estado incapacitado (de funcionar) diante das vicissitudes do mercado, e suas crises, legitimam essas políticas neoliberais, as quais promovem a desconfiguração do que um dia foi o espírito da Declaração de Filadélfia: a promoção da justiça social e valorização do trabalho concomitante com o crescimento econômico.¹²¹ Na perspectiva de Alain Supiot, as reformas conduzidas em função da adaptação às necessidades dos mercados, ao invés de suprir as aquisições do Estado, levaram a suprimir as proteções exatamente onde eram mais necessárias.¹²²

4.3 As reformas no contexto mundial neoliberal

Se por um lado o período pós-guerra influenciou a ordem jurídica a pautar a justiça social paralelamente ao crescimento econômico, com o passar dos anos, especialmente a partir da década de 1980, o ideário neoliberal tomou espaço nas políticas públicas ao redor do mundo.

¹¹⁸ WACQUANT, op. cit., p. 99.

¹¹⁹ WACQUANT, op. cit., p. 99.

¹²⁰ WACQUANT, op. cit., p. 99.

¹²¹ SUPIOT, op. cit., p. 51.

¹²² Ibid., p. 51.

A sociedade contemporânea, particularmente nas últimas duas décadas, presenciou fortes transformações. O neoliberalismo e a reestruturação produtiva da era da acumulação flexível, dotadas de forte caráter destrutivo, têm acarretado, entre tantos aspectos nefastos, um monumental desemprego, uma enorme precarização do trabalho e uma degradação crescente, na relação metabólica entre homem e natureza, conduzida pela lógica capitalista voltada prioritariamente para a produção de mercadorias, que destrói o meio ambiente em escala globalizada.¹²³

A reestruturação do capitalismo aliada à revolução da tecnologia da informação introduziu uma nova forma de sociedade, que Manuel Castells denominou de sociedade em rede.¹²⁴ Na perspectiva do autor, esse modelo de sociedade se caracteriza tanto pela globalização das atividades econômicas, que são decisivas do ponto de vista estratégico, assim como pela sua organização em forma de redes, quanto pela flexibilidade e instabilidade do emprego.¹²⁵

Isso não é um privilégio brasileiro, faz parte de um panorama global, ligado ao processo de globalização¹²⁶, ou seja, “com a formação de uma rede de redes globais que ligam seletivamente, em todo o planeta, todas as dimensões funcionais da sociedade”¹²⁷. Tal contexto histórico, abordado pelo sociólogo espanhol Manuel Castells¹²⁸ como sociedade em rede, se destaca pelo surgimento de um novo paradigma sociotécnico, no qual a tecnologia se aproxima de redes de empresas, organizações e instituições.

Na sociedade em rede, as instituições políticas passam por uma transformação profunda. Os estados-nação, da Era Industrial, gradualmente são substituídos por uma nova forma de Estado. Na perspectiva de Manuel Castells, se a sociedade em rede é global, o Estado “não pode funcionar única ou primeiramente no contexto nacional”, ficando vinculado a um “processo de governação global”, sem que tenha um governo global¹²⁹.

¹²³ DUTRA, op. cit., p. 22.

¹²⁴ CASTELLS, op. cit., 2005.

¹²⁵ Ibid.

¹²⁶ “Aquilo a que chamamos globalização é outra maneira de nos referirmos à sociedade em rede, ainda que de forma mais descritiva e menos analítica do que o conceito de sociedade em rede implica. Porém, como as redes são selectivas de acordo com os seus programas específicos, e porque conseguem, simultaneamente, comunicar e não comunicar, a sociedade em rede difunde-se por todo o mundo, mas não inclui todas as pessoas”. CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In.: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). A sociedade em rede: do conhecimento à acção política. Brasília: Imprensa Nacional-Casa da Moeda: 2006, p. 21.

¹²⁷ Ibid., p. 25.

¹²⁸ CASTELLS, 2005, op. cit.

¹²⁹ Manuel Castells não acredita que tão cedo existirá, de fato, um governo global. Para o autor, há uma inércia histórica nas instituições, assim como interesses sociais e valores que estão inseridos

A respeito da globalização da economia, Claudine Aparecido afirma que:

A atual globalização da economia aboliu, de certa forma, a noção de limites territoriais, com a figura do mercado, ente que a partir de organizações empresariais gigantescos de grande porte com atuação planetária, faz com que, não raras vezes, exerçam influência na política econômica e social internas nos diversos países em que tenham interesses e, em alguns casos até mesmo modificando a própria legislação local. As mudanças provocadas por grandes corporações, com interesses mundiais, realizadas a partir de uma visão de mercado global com viés neoliberalista, normalmente estão associadas a ideia de lucratividade máxima e muitas vezes não estão em conformidade com os ditames da ética e da justiça social, como a dignidade humana.¹³⁰

A respeito das influências de organizações no âmbito interno dos Estados e em suas legislações internacionais, Alain Supiot destaca o que denomina de “mercado de normas”,¹³¹ na qual são ajudados os “consumidores de direito”. O autor se refere a um programa do Banco Mundial que, desde 2004, realiza relatórios a respeito políticas dos Estados, incluindo nisso direitos trabalhistas, tecnologias, condições empresariais, em geral avaliando direitos nacionais — site Doing Business¹³². Entre os indicadores estatísticos sobre o direito interno de setenta e oito países, Alain Supiot menciona os indicadores de “inflexibilidade”¹³³ dos direitos, destacando que no relatório contém, por exemplo, um capítulo destinado a verificar a flexibilidade para contratar e demitir trabalhadores nos países (“Hiring and Firing Workers”).¹³⁴

Alain Supiot afirma que, em razão das críticas, desde 2009 o Banco Mundial teria retirado os indicadores sobre o trabalho e emprego, contudo, verifica-se que embora atualmente esse indicador não conste no site Doing Business, ele está disponível em outro site mantido pelo Banco Mundial.¹³⁵ Segundo o autor, estão

nessas instituições. Em outras palavras, não há interesse por parte dos atores políticos, como para as pessoas. Assim, em sendo uma necessidade global, os estados-nação procuram conjuntamente concretizar o processo de governação global, sendo a rede atual mais significativa a União Europeia. CASTELLS, 2006, op. cit., p. 25.

¹³⁰ TERRA, Claudine Aparecido. O trabalho decente diante da globalização da economia em relação às normas da OIT. In: VILLATORE, Marco Antônio César; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik (Org.). Fronteiras & Horizontes do Direito do Trabalho. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 131-166. Disponível em: <<http://www.editorafi.org>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

¹³¹ SUPIOT, op. cit., p. 59.

¹³² BANCO MUNDIAL. Doing Business: Measuring Business Regulations. Disponível em: <<http://www.doingbusiness.org/>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

¹³³ SUPIOT, op. cit., p. 59.

¹³⁴ SUPIOT, op. cit., p. 60.

¹³⁵ COSTS of hiring and firing. In: BANCO MUNDIAL. The Innovation Policy Platform. [S. l.: s. n.]. Disponível em: <https://www.innovationpolicyplatform.org/content/costs-hiring-and-firing>. Acesso em: 2 abr. 2019.

compreendidas entre as “inflexibilidades” do direito do trabalho avaliadas nesses relatórios os custos dos direitos protetores dos trabalhadores. Entre os custos julgados estão:

[...] proteção social de trabalhadores, tais como uma proteção social aos trabalhadores em tempo parcial; salários mínimos julgados, pelo Banco muito elevados (20 por mês é, desta forma, julgado muito elevado para os países africanos); um trabalho com duração dentro do limite de menos de sessenta e seis horas; um aviso de demissão ou programas de luta contra discriminação racial ou sexual.¹³⁶

Pelo exposto, por estar diretamente ligado às questões econômicas, o mundo do trabalho, se inclui no rol de eixos afetados pelo processo de globalização, influenciado pelos interesses do mercado e pelo contexto neoliberal¹³⁷. Essa maleabilidade do trabalho, diante dos novos paradigmas e das vicissitudes do mercado, conflita com as bases do direito do trabalho.¹³⁸

Manuel Castells¹³⁹ afirma que é a partir da década de 1990 que o neoliberalismo passou a ser considerado um pensamento único, superficialmente parecendo que as instituições políticas do mundo inteiro haviam adotado um alicerce intelectual em comum. Para o autor:

Nesse contexto, esperava-se que os mercados livres realizassem milagres econômicos e institucionais, em especial quando acoplados às novas maravilhas tecnológicas prometidas pelos futurólogos. O interesse político dos novos líderes que assumiram o governo em fins da década de 1980 e início da década de 1990 favorecia a opção da globalização.¹⁴⁰

Quando atendida a premissa de que o mercado representa princípio central para regulação tanto da vida econômica quanto da social, revela-se que o trabalho e outros fatores sociais se tornam preteridos em razão de interesses puramente econômicos. Essa premissa remete ao seguinte paradigma: entre o caminho que beneficie interesses de justiça social e o caminho que favoreça interesses econômicos, é orgânico em um Estado voltado estritamente aos interesses

¹³⁶ SUPIOT, op. cit., p. 60.

¹³⁷ Nos termos abordados por Noam Chomski, “o neoliberalismo é o paradigma econômico e político que define o nosso tempo”. Conforme defende o autor, esse paradigma “consiste em um conjunto de políticas e processos que permitem a um número relativamente pequeno de interesses particulares controlar a maior parte possível da vida social com o objetivo de maximizar seus benefícios individuais”. CHOMSKY, op. cit.

¹³⁸ Ou com o que o um dia se considerou o espírito de Filadélfia, conforme desenvolvido no capítulo anterior, preceito que compreende a valorização do trabalho e o seu não tratamento como mercadoria.

¹³⁹ CASTELLS, op. cit., 2005, p. 185.

¹⁴⁰ Ibid., p. 185.

neoliberais que as políticas públicas favoreçam os rumos ditados pelo Mercado, quais sejam, os interesses financeiros de grandes corporações.¹⁴¹

É nesse panorama que o trabalho — assim como a terra e a moeda — perde gradativamente a proteção jurídica anteriormente consagrada, passando a ser tratado como mercadoria, como barganha política, tendo em vista demandas de agentes externos ao Estado, com ênfase aos interesses do mercado. A transformação de direitos e garantias em mercadorias, anunciada por Karl Polanyi¹⁴² e alertada atualmente por Alain Supiot,¹⁴³ permite que a representação dos agentes políticos possa ser volátil e facilmente questionável, atendendo os interesses oriundos da normatização do neoliberalismo.

A crise política permitiu que, no cotidiano latino-americano, se materializasse o que Ernest Mandel¹⁴⁴ designou uma nova fase do imperialismo, o capitalismo tardio. A novidade é que, no contexto da sociedade em rede, as nações, sejam elas centrais, periféricas ou semiperiféricas, são afetadas por dimensões cada vez mais globais. A respeito desse cenário, Jane Gombar afirma que

O chamado capitalismo tardio reorganiza as bases do mundo do trabalho para manter a obtenção máxima de saldos, pois o acúmulo de capital requer uma evolução contínua na organização da produção. Nos locais de trabalho, as ferramentas e máquinas transformam-se com muita rapidez. Reduzem-se os postos de trabalho, nascem novas funções, tantas outras desaparecem. O Estado do Bem-Estar Social torna-se uma lembrança quase distante. Os direitos do trabalhador são substituídos pela flexibilização de direitos e a qualidade das relações de trabalho altera-se profundamente.¹⁴⁵

Essa reorganização das bases do mundo do trabalho atua de forma que os princípios do direito do trabalho e seus paradigmas de proteção entrem em colisão com as políticas neoliberais, próprias do contexto do capitalismo tardio, na qual a essência do direito do trabalho encontra dificuldade de sobrevivência. Na perspectiva de Jane Gombar, após duas décadas de lutas, de promessas de emancipação e igualdade prometidos à classe trabalhadora, surge o tempo de novas dúvidas. Isso porque, nos termos apresentados pela autora: “A crise experimentada pelo capital, das quais a reestruturação produtiva da acumulação flexível é uma

¹⁴¹ SUPIOT, op. cit., 2014.

¹⁴² POLANYI, Karl. A grande transformação: as origens de nossa época. 2. ed. Rio de Janeiro: Compus, 2000.

¹⁴³ SUPIOT, op. cit., 2014.

¹⁴⁴ MANDEL, Ernest. O capitalismo tardio. []:São Paulo, 1980.

¹⁴⁵ GOMBAR, op. cit., 2015, p. 7/8.

resposta, tem acarretado, como consequência, profundas mutações no interior do trabalho”.¹⁴⁶

O ideal de justiça social, ao lado das conquistas da classe trabalhadora, mostrou-se o principal alvo desse movimento neoliberal, sobretudo em momentos de crise. Aprofundando essa questão, Alain Supiot¹⁴⁷ destaca que o capitalismo se constrói sobre um “princípio geral de regulação da vida”, através do qual a terra, o trabalho e a moeda são tratados como se fossem mercadorias, o que, segundo o autor, não é o caso.

Para o autor, tendo como pressuposto que “o trabalho não é mercadoria” e se exigindo “a extensão das medidas de segurança social a fim de garantir uma remuneração de base a todos que necessitam dessa proteção, assim como cuidados médicos”, a Declaração de Filadélfia colocou “esteios jurídicos indispensáveis ao funcionamento dos mercados de trabalho por todo o tempo das sucessivas gerações.”¹⁴⁸ Ocorre que, por outro lado, as reformas do direito do trabalho, presentes atualmente em diversos Estados, e que nas últimas décadas tomaram destaque, ignoram os preceitos desenvolvidos na Declaração.

Pierre Dardot e Christian Laval afirmam que:

o intervencionismo neoliberal não visa a corrigir sistematicamente os ‘fracassos de mercado’ em função de objetivos políticos considerados desejáveis para o bem-estar da população. Ele visa, em primeiro lugar, a criar situações de concorrência que supostamente privilegiam os mais ‘aptos’ e os mais fortes e a adaptar os indivíduos à competição, considerada a fonte de todos os benefícios.¹⁴⁹

Indo de encontro com as reformas do direito do trabalho, as políticas de austeridade, tendência caracterizada pelo corte exatamente nos pontos mais fracos (nos direitos sociais e direitos dos trabalhadores), é ponto relevante a ser explorado. Primeiramente, é relevante que se tenha uma definição do que compreende as medidas de austeridade. Conforme ilustra António Casimiro Ferreira, “matar o doente pela cura” e “eu é que estou a pagar o que outros fizeram”¹⁵⁰ representam

¹⁴⁶ Ibid, p. 7.

¹⁴⁷ SUPIOT, op. cit., p. 53.

¹⁴⁸ SUPIOT, op. cit., p. 53.

¹⁴⁹ LAVAL,; DARDOT, op. cit., p. 288.

¹⁵⁰ FERREIRA, António Casimiro. A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho de exceção. Revista Crítica de Ciências Sociais: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Coimbra, n. 95, p.119-136, set. 2011, p. 119.

duas expressões frequentemente escutadas e vistas com menor ou maior resignação, que consubstanciam as perplexidades trazidas por essa palavra mágica suscitada atualmente: austeridade.

O autor aponta que a austeridade é uma “palavra-ação”, já que está conectada ao “ato de austerizar”, que significa, nesse contexto trabalhado, “o processo de implementação de políticas e de medidas económicas que conduzem à disciplina, ao rigor e à contenção económica, social e cultural”¹⁵¹. E é notório que, refletindo-se a respeito das questões desenvolvidas neste trabalho, que o rigor e a contenção econômica, social e cultural afetados pelas medidas de austeridade seguidamente está relacionado aos direitos sociais daqueles menos favorecidos.

A respeito das políticas de austeridade, afirma:

As crises, por seu turno, parecem favorecer a adoção de medidas de austeridade, as quais, em essência, aprofundam o processo de desmantelamento do Estado social, enquanto esse resta pautado na socialização de prejuízos ou, dito de outro modo, na proteção coletiva dos danos particulares através do triplo processo de privatização dos bens públicos, da individualização dos riscos sociais e da mercadorização da vida social, fenômeno que agudiza ainda mais a crise de desigualdade socioeconômica. As crises são, portanto, a um só tempo causa e risco da desigualdade.¹⁵²

António Casimiro destaca que a particularidade sociológica conferida ao conceito de austeridade está no reconhecimento de que é por meio dos indivíduos e das privações (subjéctivas e objectivas) a que são impostos, que se encontram as soluções encontradas para os momentos de crise gerada pela “nebulosa dos mercados financeiros”, dos rombos nas contas públicas, bem como dos modelos económicos e sociais adotados nos últimos anos.¹⁵³

Não é à toa que o autor sustenta que “a espiral da austeridade constitui um teste de resultados cada vez mais imprevisíveis aos limites da vida democrática e da coesão social.” O autor desenvolve o raciocínio a partir do qual é possível ponderar que o conceito de “sociedade da austeridade” está ligado à seguinte fórmula: “contenção das despesas do Estado, privatização do setor público, aumento dos

¹⁵¹ FERREIRA, op. cit., 2011, p. 119.

¹⁵² VARGAS, op. cit., p. 193.

¹⁵³ FERREIRA, op. cit., 2011, p. 119/120.

impostos, diminuição dos salários e liberalização do direito do trabalho corresponde uma lógica sociológica de naturalização das desigualdades”.¹⁵⁴

Paul Mason, no mesmo sentido, ao tratar do tema afirma:

No entanto, ainda hoje muita gente não consegue captar o verdadeiro sentido da palavra “austeridade” — que não significa sete anos de cortes de gastos, como no Reino Unido, nem a catástrofe social imposta à Grécia. Tidjane Thiam, o diretor executivo da Prudential, expressou o real significado de austeridade no fórum de Davos em 2012. Os sindicatos, disse ele, são o “inimigo dos jovens” e o salário mínimo é “uma máquina de destruir empregos”. Os direitos dos trabalhadores e os salários decentes são um obstáculo no caminho da recuperação do capitalismo e, por isso, diz sem constrangimento o sujeito das finanças milionárias, devem acabar. É esse o verdadeiro projeto de austeridade: rebaixar salários e padrões de vida no Ocidente ao longo de décadas, até que eles se nivelem com os da classe média da China e da Índia em ascensão.¹⁵⁵

É nesse ponto que António Casimiro Ferreira aponta que essa lógica representa a cristalização das práticas provenientes: de poderes resultantes dos atores sociais não eleitos (aponta-se aqui o Banco Mundial, já relatado) como dos atores eleitos (o governo); “de uma desestabilização normativa com recurso a um direito de exceção” e, por fim, de uma transformação de uma administração “orientada por um processo de legitimação tendo por base o medo”.¹⁵⁶

É possível perceber essa lógica através dos apontamentos que António Casimiro Ferreira¹⁵⁷ constrói a partir da Crise de 2008, iniciada em consequência da falência do grupo económico Lehman Brothers, considerado, à época, o quarto maior banco de negócios dos Estados Unidos.

A falência desse grupo, conforme pontua o autor, resultou tanto no colapso do sistema financeiro mundial quanto na crise financeira que aprofundou as crises económicas e sociais que, desde a década de 1990, vinham se expressando.¹⁵⁸ Em um primeiro momento, afirma o autor, as reações do G20 (ou também Grupo dos 20, formado pelas maiores economias do mundo, ao lado da União Europeia.) se mostraram bastante promissoras, uma vez que se vislumbravam atentas à “dimensão humana da crise”, ao “compromisso em apoiar a construção de um

¹⁵⁴ FERREIRA, op. cit., 2011, p. 120

¹⁵⁵ MASON, Paul. Pós-capitalismo: Um guia para o nosso futuro. São Paulo: Companhia das Letras, 2017, p. 23

¹⁵⁶ FERREIRA, op. cit., 2011, p. 120.

¹⁵⁷ FERREIRA, op. cit., 2011, p. 121/123.

¹⁵⁸ FERREIRA, op. cit., 2011, p. 121/123.

mercado de trabalho justo” (ibidem), inclusive sendo possível se vislumbrar o que poderia representar um ressurgimento do Espírito de Filadélfia (ibidem):

Neste sentido, o Plano Global de Recuperação e Reforma do G20 mencionava expressamente a preocupação com a “dimensão humana da crise” e o compromisso em apoiar a construção de um mercado de trabalho justo, apoiando o emprego através do estímulo ao crescimento económico, apelando mesmo a uma intervenção ativa da OIT na realização destas medidas.¹⁵⁹

Entretanto, esse movimento representou tão somente uma falsa esperança do ressurgimento das premissas da Declaração de Filadélfia, uma vez que, diante da crise do mercado, nos termos apresentados por Alain Supiot¹⁶⁰ ou diante do estado de austeridade, nos termos apresentados por António Casimiro Ferreira, ocorre o ajustamento da crise, sendo realizado esse repasse para os cidadãos.

A questão é esclarecida quando o dogma da economia de mercado é sublinhado, ao transformar os Estados em “gigantescas companhias de seguros e aplicando medidas de cobertura dos riscos assumidos pelos bancos, evidenciando assim a crescente interdependência entre a crise financeira e as intervenções dos Estados”,¹⁶¹ conforme pontua António Casimiro Ferreira.

Até então, verifica-se que, em última análise, novamente é no esforço dos cidadãos que os custos da crise são planejadas. Em face desse fenômeno, mais de 400 mil pessoas foram às ruas na França, em protesto em de outubro de 2017, contra a Reforma Trabalhista do presidente Emmanuel Macrón.¹⁶² O modelo revisional francês, que foi alvo dos protestos, em muito se aproxima com a Reforma Trabalhista brasileira, aprovada pelo Congresso Nacional no mesmo ano. As reformas de ambos os países se destacam por reforçar a negociação entre empresas e trabalhador, além do discurso em relação a uma maior “flexibilidade” para a relação de trabalho, contrariando os próprios pressupostos do direito do trabalho.

¹⁵⁹ FERREIRA, op. cit., 2011, p. 121/122

¹⁶⁰ SUPIOT, op. cit., 2014.

¹⁶¹ FERREIRA, op. cit., 2011, p. 122

¹⁶² AGÊNCIA EBC. Mesmo com protestos, governo francês reafirma reforma trabalhista. AGÊNCIA EBC, Paris, 13 set. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-09/mesmo-com-protestos-governo-frances-reafirma-reforma-trabalhista>. Acesso em: 2 abr. 2019.

Portanto, entre tantas destruições de forças produtivas, da natureza e do meio ambiente, há também, em escala mundial, uma ação destrutiva conta a força humana de trabalho, que se encontra hoje na condição de precarizada ou excluída. Em verdade, estamos presenciando umas das piores mazelas do capitalismo que quando desprovido de orientação humanamente significativa, assume em seu sistema metabólico de controle social, uma lógica que é essencialmente destrutiva, onde o valor de uso das coisas é totalmente subordinado ao seu valor de troca.¹⁶³

Os defensores das políticas neoliberais reformistas do direito do trabalho, por outro lado, sustentam discurso sobre o acréscimo de liberdade e autonomia que seria atribuído aos indivíduos, mas ignoraram as particularidades do direito do trabalho que atestam a necessidade de se perceber a relação de trabalho sob a ótica da proteção de um dos atores inflados em uma vulnerabilidade acentuada.¹⁶⁴

Conforme desenvolvido até então, a reforma do trabalho caracteriza uma das facetas das políticas neoliberais, diante das interferências do mercado nas políticas dos Estados. O ideário neoliberal, que se manifesta no movimento reformista do direito do trabalho, se utiliza de suposta liberdade negocial dos trabalhadores, por ser o trabalho área fortemente suscetível às transformações impostas pelo mercado e pelo processo de globalização¹⁶⁵ Em face disso, o capital internacional tem seu programa promovido em nome da competitividade, que vai de encontro com os direitos dos trabalhadores. Este movimento, nos termos apresentados por André Gorz,¹⁶⁶ não se preocupa com “o quanto” as populações estão inseridas na marginalização e excluídas da participação, mas “como” será operacionalizada essa seleção.

Este movimento de reforma se aproxima do que representa o interesse do mercado: aproximar o direito do trabalho do direito civil. Conforme aponta Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, no passado, o direito do trabalho era vinculou ao direito privado, tendo em vista “a ficção que presumia liberdade contratual absoluta na celebração do pacto de emprego, então enfocado sob o prisma da autonomia”.¹⁶⁷

¹⁶³ DUTRA, op. cit.

¹⁶⁴ BARBAGELATA, Hector-hugo. O particularismo do direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 1996.

¹⁶⁵ GOMBAR, op. cit., 2015.

¹⁶⁶ GORZ, André. Adeus ao proletariado: para além do socialismo. Rio de Janeiro: Forense-universitária, 1982.

¹⁶⁷ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Globalização, Neoliberalismo e o direito no Brasil. Brasília: edições humanidades. 2004, p. 66.

Entretanto, diante dos novos paradigmas do período pós-guerra, o direito laboral consolidou as suas premissas, se aproximando do direito público, e não mais do direito civil. Ocorre que o ideário neoliberal, conforme aponta Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy¹⁶⁸, ensaia uma reprivatização do modelo de interpretação do direito vinculado às premissas do direito civil, ou seja, fantasia uma falsa possibilidade de igualdade entre as partes, promovendo um “processo que emerge como *flexibilização das regras*”.¹⁶⁹

Afirma António Casimiro Ferreira¹⁷⁰ que o argumento presente no processo de austerização da sociedade em geral, e especialmente da esfera laboral, resulta na mensagem de que “não há alternativa”, passando-se a ideia de que a culpa pela crise passa por todos os indivíduos, fazendo-os acreditar que suas ações e seus modelos de vida imprudentes resultaram para a situação de crise.

Como resultado disso, o Estado assume o papel de combate à crise, ao mesmo tempo em que dá seguimento ao desmantelamento do Estado Social, “através do triplo processo de privatização dos bens públicos, de individualização dos riscos sociais e de mercadorização da vida social”¹⁷¹

A respeito das novas formas de intensificação do trabalho, Ricardo Antunes¹⁷² confirma essa tese, listando algumas das repercussões que no mundo do trabalho, entre elas:

[...]a desregulamentação enorme dos direitos do trabalho, eliminados no cotidianamente em todo o mundo; precarização e terceirização do trabalhador; destruição do sindicalismo de classe, assim como a sua conversão num sindicalismo dócil.¹⁷³

Exatamente essa movimentação que está inserida no reflexo de reformas do direito brasileiro, que será explorada no tópico a seguir. Sustenta Jane Gombar outras consequências, como as novas formas de organização da produção que, por outro lado, também criam “inseguranças decorrentes do desemprego, subemprego,

¹⁶⁸ Ibid., p. 66.

¹⁶⁹ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Globalização, Neoliberalismo e o direito no Brasil. Brasília: edições humanidades. 2004, p. 67.

¹⁷⁰ FERREIRA, p. 122.

¹⁷¹ FERREIRA, p. 122.

¹⁷² ANTUNES, Ricardo. Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 53.

¹⁷³ Ibid., p. 53.

trabalho informal, trabalho temporário, não trabalho, etc”.¹⁷⁴ Assim, no contexto de crise do Estado do Bem-estar, afirma a autora, ocorre a perda da condição da segurança do emprego formal, do trabalho assalariado, representando a volta da incerteza, bem como a impossibilidade de programar o futuro, situação essa que condena o indivíduo a viver do imediato, além dos “bicos” também dos contratos temporários.”¹⁷⁵

Deste modo, verifica-se que, diante da possibilidade de sacrifício dos sistemas de proteção social, diante de vicissitudes do mercado, as políticas estatais não encontram alternativas, ainda que possíveis. O direito do trabalho, nesse contexto, se mostra como um produto, posição contrário do que se esperava desde a edição da Declaração de Filadélfia.

Essa configuração, nos termos apresentados desde a história de construção do direito do trabalho, representa movimentação contrária à terceira fase, principalmente ao espírito da Declaração de Filadélfia. Para que a comunidade internacional novamente proteja os objetivos deixados pela Declaração para, então, em momentos de sacrifício seja percebido que a prosperidade econômica não pode se valer do sacrifício da justiça social e do valor do trabalho, mostra-se essencial que seja revisto o modelo vigente.¹⁷⁶

Seria preciso que a comunidade internacional, novamente, buscasse os objetivos deixados no Espírito da Declaração do Trabalho para que, em momentos de sacrifício, seja percebido que prosperidade econômica não pode ser valer sob o sacrifício da justiça social e do valor do trabalho. Conforme destaca Alain Supiot,¹⁷⁷ o problema atualmente não está em restaurar a situação anterior à revolução neoliberal, mas sim em como na atualidade a justiça social poderá ser revista.

4.4 O cenário de reformas no direito do trabalho brasileiro

Feitos os apontamentos a respeito do surgimento da doutrina neoliberal, e posteriormente abordando a forma como ela se relaciona com a sociedade, e

¹⁷⁴ GOMBAR, op. cit., 2015, p. 8

¹⁷⁵ GOMBAR, op. cit., 2015, p. 8

¹⁷⁶ SUPIOT, op. cit.

¹⁷⁷ SUPIOT, op. cit., p. 80.

particularmente o direito do trabalho, é possível abordar uma breve revisão a respeito das principais reformas que ocorreram no direito do trabalho nas últimas três décadas. Realiza-se neste momento um recorte local, privilegiando as reformas ocorridas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como um recorte temporal, utilizando-se como marco temporal inicial a Constituição de 1988.

Verifica-se que o fenômeno do neoliberalismo se propõe a ser global, entendendo-se aqui que os acontecimentos locais refletem as inclinações de influências globais, nesse sentido inclusive possuindo suporte de órgãos internacionais, como o Banco Mundial, para influenciar iniciativas de reforma no âmbito nacional.

Portanto, procura-se aqui estudar tão somente a evolução das alterações que ocorreram dentro do direito do trabalho, apontando-se na perspectiva da fundação de uma nova fase no direito do trabalho, que se desprende da perspectiva do espírito da Declaração de Filadélfia e dos demais instrumentos que, no passado, representaram a consolidação do direito do trabalho.

No Brasil, essa normatização neoliberal também é percebida, e cresceu gradualmente ao longo dos anos. Para Jorge Luiz Souto Maior,¹⁷⁸ ocorreu um movimento de redução progressiva do direito do trabalho brasileiro que foi intensificado durante a década de 1990. A palavra flexibilização passou a ser utilizada para burlar as regras de direito do trabalho que progressivamente haviam se consolidado para a promoção da melhoria das condições econômicas e sociais do trabalhador. Ao lado da flexibilização¹⁷⁹ surgem variações, como flexisegurança,¹⁸⁰ que para o direito europeu compreende a possibilidade de transformar a estabilidade no emprego, e que no Brasil também foi incorporada pelos adeptos da desregulamentação.¹⁸¹

Esse movimento, que desde a década de 1990 tem se intensificado, como afirma Jorge Luiz Souto Maior, promoveu o espaço para que os sindicatos

¹⁷⁸ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A supersubordinação: Invertendo a lógica do jogo. Revista do TRT 8ª Região, Belém, ed. 81, p. 1-312, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/pdfs/revista/Revista_81_0.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2019, p. 137 et seq.

¹⁷⁹ Nessa perspectiva, Alain Supiot afirma que ocorre uma mudança terminológica, realizando crítica sobre a noção de flexibilidade, ao passar que permitiria “pôr no mesmo saco os trabalhadores e os materiais”. SUPIOT, op. cit., 2014, p. 126/127.

¹⁸⁰ Ibid., p. 126/127.

¹⁸¹ SOUTO MAIOR, op. cit., 2008, p. 142.

passassem por "uma quase desesperada defensiva", como aponta Héctor-Hugo Barbagelata,¹⁸² na qual passaram a aceitar negociar concessões que promovem a redução de direitos que haviam sido anteriormente conquistados em nível de proteção e benefícios aos trabalhadores.

Como forma de visualizar a atuação do movimento neoliberal no Brasil a partir da década de 1990,¹⁸³ serão analisadas as reformas, entendendo-se a partir disso a atuação de desse movimento neoliberal no Brasil, principalmente a partir da década de 1990.¹⁸⁴ A partir de então serão analisadas as reformas que ocorreram no direito do trabalho brasileiro nesse período, evoluindo-se gradativamente até as últimas reformas. Destaca-se, contudo, que não representa objetivo aqui dedicar análise aprofundada sobre cada um dos textos normativos, mas sim visualizar a lógica que vem sendo conduzidas por meio da normatização do campo jurídico voltado aos interesses do neoliberalismo.

Pretende-se, assim, dentro da ótica de uma nova fase do direito do trabalho, contrastar as reformas — como exemplo dos supostos objetivos de ampliação da liberdade das partes, consubstanciada na livre negociação entre trabalhador e empregador — e verificar a aplicação do campo de influência do neoliberalismo dentro do âmbito de regulação do trabalho.

O objeto deste tópico não é questionar a validade de dispositivos legais, ou mesmo sua eficácia, mas sim — em se tratando de reformas que foram aplicadas no direito do trabalho brasileiro —, avaliar a sua criação dentro da lógica neoliberal e perceber as influências de forma a contextualizar a criação dessas reformas dentro de um programa neoliberal que se instalou no mundo. A questão da constitucionalidade dos dispositivos certamente será objetivo de apreciação por parte dos tribunais superiores, como está sendo fruto de debate dentro do próprio judiciário, e não aqui representa o objetivo deste trabalho. A esse respeito, já vem

¹⁸² BARBAGELATA, Hector-hugo. O particularismo do direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 1996.

¹⁸³ Ressalta-se que outras possíveis reformas poderão ficar de fora da análise, tendo em vista o recorte realizado nesta pesquisa, quer seja pelo tema, quer seja pela época. Contudo, não poderia passar em branco que "o direito do trabalho começou a ser flexibilizado a partir de 1967, quando a estabilidade no emprego sofreu o primeiro golpe com a criação do FGTS pela lei n. 5.107 de 1996", que corresponde ao fundo de garantia por tempo de serviço, um sistema de garantias, feitas por meio de depósitos pelo empregador em conta destinada ao trabalhador, cuja administração compete à Caixa Econômica Federal. GOMBAR, op. cit., 2015, p. 88.

¹⁸⁴ Todavia, cumpre salientar que, do ponto de vista legal, o direito do trabalho começou a ser flexibilizado a partir de 1967, quando a estabilidade no emprego sofreu o primeiro golpe com a criação do FGTS., pela lei 5.107 de 1996". GOMBAR, op. cit., p. 88.

defendendo no sentido da inconstitucionalidade, assim como há defesas, em sentido contrário, no sentido da constitucionalidade do texto reformado, o tratando como modernização do direito do trabalho.¹⁸⁵

Inicialmente, cumpre esclarecer que mesmo a Constituição Federal de 1988 incentivou a “flexibilização” do direito, tendo em vista o previsto no art. 7º, inciso, VI,¹⁸⁶ que, por um lado garante a irredutibilidade do salário, contudo abre margem para que seja quebrado esse princípio por meio de convenção ou acordo coletivo.

No ano de 1993 iniciou “a construção de um modelo flexível de relação de trabalho”,¹⁸⁷ quando o Tribunal Superior do Trabalho (TST) modificou o sentido do texto até então vigente da súmula n. 331, permitindo os contratos de terceirização que, na perspectiva de Jane Gombar,¹⁸⁸ compreendem inclinação de reorganização da produção capitalista, oriunda do movimento de flexibilização do processo produtivo empresarial.

Nesse ponto, pode-se afirmar que não representa uma ação específica, de um governo determinado, ou de um partido específico, mas sim um movimento de retração dos direitos trabalhistas, como afirma Vitor Rocha Nascimento.¹⁸⁹ Verifica-se que, desde já, esse movimento é pautado pela normatização dos interesses neoliberais, nos termos apontados por Pierre Dardot e Christian Laval¹⁹⁰ quando discorrem sobre a promoção das condições desse novo liberalismo de criar espaço social necessário para implementar suas políticas em face dos interesses do mercado.

A medida provisória n. 1.053/1995¹⁹¹ pode ser utilizada como exemplo dessa lógica neoliberal de proteção dos interesses do mercado, quando promove a vedação de reajuste ao salário com base na inflação, limitando às negociações coletivas a revisão dos salários, contudo, impedindo ainda assim “reajuste ou

¹⁸⁵ PÔRTO, op. cit., 2016, p. 24.

¹⁸⁶ BRASIL. Constituição (1988). Constituição Federal, de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

¹⁸⁷ GOMBAR, op. cit., 2015, p. 90.

¹⁸⁸ GOMBAR, op. cit., 2015, p. 90.

¹⁸⁹ NASCIMENTO, Vitor Rocha. Por uma reconsideração do ordenamento legal sobre a presumida equivalência dos entes coletivos: perspectivas histórica e jurídica In: SPERANZA, Clarice Gontarski; SCHEER, Micaele. Trabalho, democracia e direitos, volume 3. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 426.

¹⁹⁰ LAVAL; DARDOT. Op. cit.

¹⁹¹ BRASIL. Medida Provisória nº 1.053, de 1995. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1053.htm>. Acesso em: 1 mar. 2019.

correção salarial automática vinculada a índice de preços”.¹⁹² Ou seja, o referido dispositivo limita à realização de uma negociação coletiva o reajuste do salário, desconsiderando a possibilidade de seu reajuste com base na própria desvalorização do salário. Essa medida foi reeditada 73 vezes durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, com a última redação dada finalmente com a aprovação da Lei 10.192,¹⁹³ que manteve a mesma interpretação, embora com texto relativamente diferente.

A Lei n. 9.472/1997,¹⁹⁴ que discorre sobre a organização dos serviços de telecomunicações, passa a permitir a terceirização dos profissionais desse ramo. Percebe-se, a partir de então, o crescimento da agenda neoliberal voltada aos interesses prioritários das empresas. Diante desse movimento que promove a reestruturação do processo produtivo, resultando em uma série de modificações que atinge a sociedade como um todo, em cada período são realizadas reformas que atendam como forma de adaptar¹⁹⁵ o espaço onde serão promovidas as políticas.¹⁹⁶

As crises promovem suas próprias soluções, e nessa linha, o Estado, em 1998, com o discurso para prevenção do desemprego,¹⁹⁷ promulgada Lei a 9.601/98,¹⁹⁸ que regulariza a realização de contratos por prazo determinado "em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento", que será instituído ou por acordo ou por convenção coletiva de trabalho, abrindo margem para que estes contratos sejam realizados sem o cumprimento dos requisitos previsto pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ou seja, não mais foi necessário que o contrato por prazo determinado versasse sobre serviço de natureza que justifique a predeterminação de seu prazo, bem como não mais foi necessário que o caráter das atividades fosse transitório e também não mais era necessário que se tratasse de

¹⁹² Com base nos artigos 10 e 13 do referido dispositivo.

¹⁹³ BRASIL. Lei nº 10.192, de 2001 Brasil, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10192.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

¹⁹⁴ BRASIL. Lei nº 9.472, de 1997 Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

¹⁹⁵ LAVAL; DARDOT, op. cit.

¹⁹⁶ GOMBAR, op. cit., 2015, p. 150.

¹⁹⁷ GOMBAR, op. cit., 2015, p. 150.

¹⁹⁸ BRASIL. Lei n. 9.601. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9601.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

um contrato de experiência.¹⁹⁹ Além disso, a referida Lei a 9.601/98 estabelece um incentivo para realização desse tipo de contrato, uma vez que prevê a redução pela metade de alíquotas de contribuições sociais e para 2% a alíquota referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Para Fabio Túlio Barroso, tal medida teve por objetivo “adaptar as novas formas de emprego às demandas de trabalho em relação à nova realidade econômica, em que paulatinamente o mercado de trabalho se subordina ao conjunto da economia”.²⁰⁰ Além disso, afirma o autor essa alteração promove a “modificação da correlação de forças entre os atores sociais [...]”.²⁰¹ Por outro lado, para Sergio Pinto Martins,²⁰² tal inovação legislativa teve por objetivo reduzir os níveis de desemprego e formalizar a situação de trabalhadores temporários informais, anteriormente contratados sem carteira assinada.

Nessa perspectiva, a lei incentiva a imprevisibilidade, além de formalizar contratos antes irregulares não atendiam a estabilidade do contrato padrão, de prazo indeterminado. Tendo em vista a necessidade do mercado em estabelecer contratos flexíveis a suas atividades, o contrato por prazo determinado promove o caráter de adaptação do trabalho em relação aos anseios do mercado.²⁰³

Marco Francisco Reinmann afirma que esta legislação trabalhista sido a que promoveu maior impacto até então.²⁰⁴ Estas medidas atendem os requisitos para realização de contratos por prazo determinado, o que representa o início de uma de gradual abertura da legislação brasileira à flexibilização de cunho neoliberal.²⁰⁵

¹⁹⁹ Requisitos previstos no §2º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho. BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 1 abr. 2018.

²⁰⁰ BARROSO, Fabio Túlio. Novo contrato por prazo determinado: flexibilização laboral e internacionalização das relações de trabalho. Curitiba: Juruá, 2004, p. 101.

²⁰¹ *Ibid.*, p. 101.

²⁰² MARTINS, Sergio Pinto. Contrato de trabalho de prazo determinado e banco de horas: lei 9601/98. São Paulo: Atlas, 1998, p. 19.

²⁰³ LAVAL; DARDOT, op. cit.

²⁰⁴ REIMANN, Marco Francisco. Cidadania e contratos atípicos de trabalho: as políticas sociais e o ordenamento do trabalho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002, p. 150/151.

²⁰⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Contrato temporário de trabalho: comentários. Revista LTR: publicação mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, São Paulo:Ltr, v.62, n. 2, p. 151-161, 1998, p. 151.

Ao adotar a possibilidade de se realizar o contrato por prazo determinado via acordo coletivo, a Lei a 9.601/98²⁰⁶ realiza uma instrumentalização dos acordos coletivos como forma de fomento à autonomia privada coletiva, o que retira do Estado a tarefa de regular os regramentos sobre as relações de trabalhos, o que representa um marco para o direito do trabalho brasileiro quanto ao paradigma para adoção do modelo negocial.

Para Alain Supiot, “os trabalhadores temporários são privados de indenizações de desemprego”,²⁰⁷ enquanto que “os dirigentes assalariados das grandes empresas são dotados de imensos “guarda-chuvas dourados”. O autor denuncia que na França, de 1985 a 2006, a restrição de direitos trabalhistas ocorreu onze vezes, verificando-se que o número de interinos ou contratados com duração determinada foi multiplicada por quatro neste período.

Além disso, a referida lei alterou o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho,²⁰⁸ prevendo a adoção de banco de horas. Assim, a lei formaliza a possibilidade de que a jornada de trabalho possa ser estendida, de forma que as horas excedentes não sejam pagas como hora extra, mas sim colocadas em um banco de horas para uso futuro por parte do emprego. Ou seja, passa a permitir a lei que a jornada, antes previamente fixada e limitada, que fora objeto de lutas trabalhistas até a sua efetiva limitação, possa agora ser tratada de forma variada de acordo com a necessidade da atividade empresarial.

Essas medidas de flexibilização do direito não se limitaram à década 1990, tampouco foram limitadas ao período do governo de Fernando Henrique Cardoso, sendo mantidas dentro do propósito de uma agenda neoliberal também nos anos 2000, inclusive durante o governo de Luiz Inácio Lula da Silva. A Lei 11.101/2005,²⁰⁹ que regula a recuperação judicial e extrajudicial, além da falência de empresários e sociedades empresárias também representa um marco na retração de direitos. Isso se deve ao fato de que, estando recebendo a empresa atenção dessa lei (se em falência ou recuperação), as execuções trabalhistas poderão ser suspensas pelo

²⁰⁶ BRASIL. Lei nº 9.601, de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9601.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

²⁰⁷ SUPIOT, op. cit., p. 45.

²⁰⁸ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 1 abr. 2018.

²⁰⁹ BRASIL. Lei nº Lei 11.101, de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

prazo de 6 meses (art. 6º, § 4o e § 5o). Além disso, abre a lei, entre os meios para recuperação judicial de uma empresa, a hipótese de “redução salarial, compensação de horários e redução da jornada”, desde que realizado por acordo ou convenção coletiva (art. 50, VIII). Ainda, a referida lei ainda limita os créditos trabalhistas nos casos de falência a 150 salários mínimos por credor (art. 83, I).

O fenômeno de contratação formal de um trabalhador como sócio ou titular de pessoa jurídica, mas que atua de forma subordinada, conhecido como “pejotização”, esteve presente durante os anos 2000. Com a finalidade de encobrir o vínculo de emprego, esse tipo de contratação aplica natureza civil a uma situação típica do vínculo de emprego. O neologismo “pejotização” advém exatamente da transformação artificial de um empregado em pessoa jurídica.²¹⁰

Embora não represente um fenômeno recente, esse tipo de contratação era restrita a poucas categorias, tal como a categoria de representante comercial.²¹¹ Como exemplo da manifestação desse fenômeno, o advento da Lei n. 11.442/2007,²¹² que regula o transporte rodoviário de cargas, e passou a ser permitindo, inclusive, subcontratação ou a pejotização (art. 5º).²¹³ Para isso, utiliza-se da figura de pessoa jurídica para mascarar uma relação que, em realidade, é trabalhista, na tentativa de aproximar a contratação aos contratos da esfera cível, ignorando as particularidades do direito do trabalho.

Art. 5o As relações decorrentes do contrato de transporte de cargas de que trata o art. 4o desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego. Parágrafo único. Compete à Justiça Comum o julgamento de ações oriundas dos contratos de transporte de cargas.²¹⁴

Este tipo de relação, que afasta a figura do trabalhador da relação de emprego, se aproxima do âmago das políticas neoliberais de reduzir a

²¹⁰ VIEIRA, Paulo Joarês; FONSECA, Vanessa Patriota da. Relação de emprego protegida? Legislação ordinária e a instrumentalização das fraudes. In: VON ZUBEN, Catarina; VALENTIM, João Hilário. 30 anos da Constituição Federal: atuação do MPT. Brasília: Gráfica Movimento, 2018, p. 174. Disponível em: <<http://www.mpt.mpt.br/>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

²¹¹ BRASIL. Lei nº Lei 4886, de 1965. Brasília, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4886.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

²¹² BRASIL. Lei nº 11.442, de 2007. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11442.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

²¹³ SILVA, Rafael Lemes Vieira da. Neoliberalismo e “Flexibilização” do tratamento jurídico do trabalho. 2018. 169 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Ufrgs, Porto Alegre, 2018.

²¹⁴ BRASIL. Lei nº 11.101, de 2005 Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

responsabilidade sobre encargos trabalhistas. O trabalhador, que foi inserido na lógica da relação de emprego, após as influências normatizadoras do ideário neoliberal é colocado novamente na posição de trabalhador autônomo, assumindo, por si, todos os riscos da atividade.

Na linha das reformas que foram tratadas até então, no ano de 2016 inicia-se um processo de construção de um novo modelo flexível no cenários das relações laborais, momento em que o capital, assim como as representações políticas que lhe dão suporte, influenciou na estruturação dogmática do direito do trabalho brasileiro, bem como afetou a forma como as normas trabalhistas se aplicavam às relações de trabalho.²¹⁵ Isso deve ao fato de que o projeto de lei, que em 2016 estava em trâmite no Congresso, mas que no ano posterior foi aprovado na forma da Lei n. 13.467 de 2017.²¹⁶ Com amplo apoio do governo, na figura do até então presidente Michel Temer, o referido projeto de lei foi aprovado em sua integralidade, se comprometendo executivo a editar, posteriormente, medidas provisórias que corrigissem pontos ainda controversos no legislativo, de forma que a referida lei fosse aprovada em seu texto integral e sem ampla discussão.

Essa reforma modificou diversos dispositivos da CLT com a justificativa de dar flexibilidade às relações de trabalho, o que novamente segue a tendência de precarizar o vínculo de trabalho, afetando o equilíbrio conquistado ao longo de décadas.²¹⁷ Primeiramente, cumpre comentar a reforma realizada ao art. 8º da CLT, na qual acrescenta parágrafo que limita a atuação dos tribunais à letra da lei, um retorno à figura ultrapassada do juiz “boca da lei”.²¹⁸ Este dispositivo não só remete a uma visão atrasada do direito como também contradiz a própria CLT, uma vez que o próprio caput do art. 8º prevê a jurisprudência entre as fontes do direito. Novamente os anseios neoliberais se tornam presentes, uma vez que o neoliberalismo é, senão um movimento normativo que pretende controlar todas as

²¹⁵ PÔRTO, op. cit., 2016.

²¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.467, de 2017 Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

²¹⁷ TERRA, op. cit., p. 142.

²¹⁸ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

esferas da sociedade. Ao permitir a hipótese do judiciário decidir além do seu campo normativo, a lógica neoliberal é restringir o campo interpretativo.²¹⁹

Com relação ao art. 59, que já havia sido reformado, a Lei n. 13.467 de 2017 formaliza interpretação, que já era dada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que abre margem para que empregado e patrão, em pé de igualdade, possam negociar a diretamente o regime de compensação de horas trabalhadas, conforme destaca Luciano Viveiros.²²⁰ Essa alteração facilitou para que o regime de compensação sem a participação do sindicato em negociação coletiva ou acordo coletivo.

Ressalta-se, neste ponto, a intenção do legislador em retirar poder das entidades de trabalhadores, atribuindo ao trabalhador uma possibilidade de escolha que pode não somente se comportar contra o seu direito, como também se comportar contrário a coletividade, característica particular do direito do trabalho.²²¹

Uma das modificações mais significativas da Lei n. 13.467 de 2017 é a criação da figura do contrato intermitente. Por meio desse instituto, se estabeleceu um novo tipo de contratação, na qual a prestação dos serviços, ainda que com subordinação, não se dá de forma contínua como o contrato comum. De acordo com Luciano Viveiros,²²² esta nova modalidade permite a “contratação de pessoal em regime sazonal”, abrindo espaço para que o trabalhador seja chamado para trabalhar somente nos períodos em que houver necessidade por parte do empregador.

O contrato intermitente é previsto no caput do art. 443 e no seu §3º:

²¹⁹ Ibid.

²²⁰ VIVEIROS, Luciano. CLT Comentada pela Reforma Trabalhista: Lei nº 13.467/2017. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

²²¹ BARBAGELATA, op. cit.

²²² VIVEIROS, op. cit., p. 217.

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

(...)

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.²²³

Pelo texto dos referidos dispositivos, o contrato intermitente representa, por um lado, o mesmo vínculo assalariado “com subordinação”, contudo, com prestação dos serviços de forma não contínua, podendo ser chamado o empregado somente quando for interesse do empregador.

O art. 452-A prevê a forma de contratação do trabalhador intermitente, prevendo no seu §1º as regras para a convocação do trabalhador:

Art. 452-A. O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência.²²⁴

Essa modalidade se aproxima aos anseios neoliberais, uma vez que permite ao empregador chamar o empregado quando entender que há demanda de trabalho, não sendo obrigado a cumprir com as verbas trabalhistas no período que o empregado estiver parado.²²⁵ Mesmo que se possa supor que essa modalidade seja aplicada apenas em casos específicos, a lei criou uma única hipótese: apenas a profissão de aeronauta foi retirada desse hipótese de contrato.

Se torna expresse, desde já, que o referido contrato estabelece um paradigma distinto dos contratos previstos até então, indo na linha da flexibilização gradual e crescente percebida nas últimas décadas. Nesse sentido,

²²³ BRASIL, op. cit., 2017.

²²⁴ Ibid.

²²⁵ “Nestes casos, a admissão segue a rotina regular e só haverá paga salarial e reflexos decorrentes dos períodos em que o empregado prestou seus serviços. Na ociosidade, não haverá trabalho e por consequência não resultará em obrigações para as partes contraentes”. VIVEIROS, op. cit., p. 217.

O labor será prestado conforme a exclusiva conveniência do empregador, podendo ser fragmentado de acordo com os seus interesses, com a convocação do empregado num curto lapso temporal, sem que o período de inatividade (sem culpa do empregado), de forma que as garantias mais básicas foram desvirtuadas. Um outro aspecto a ser considerado que a medida, por certo, deixará o empregado exposto a jornadas exaustivas, desumanas, pois a duração do trabalho foi desvinculada das medidas de saúde e de segurança do trabalhador.²²⁶

Na perspectiva de Miriam Olivia Knopik Ferraz e Marco Antônio César Villatore,²²⁷ as mudanças propostas no contrato intermitente brasileiro acompanham as tendências de flexibilização, aduzindo os autores que contrato intermitente brasileiro tem como base o *zero-hour contract*, de origem inglesa, e também tendo influências do *Trabajo descontínuo*, espanhol.

Na Espanha, o contrato intermitente compreende uma espécie de contrato por prazo indeterminado, na qual se estabelece “de forma cíclica, com algumas repetições certas, o que permite distingui-lo dos contratos eventuais ou até dos temporários.”²²⁸ Previsto no art. 16 da *Ley del Estatuto de los Trabajadores*, o contrato intermitente espanhol (ou contrato fixo-descontínuo), estabelece:

1. Os contratos fixo-descontínuos de trabalho por tempo indeterminado serão destinados aos trabalhos que tenham caráter fixo-descontínuo e não sejam repetidos de forma determinada dentro do volume regular das atividades empresariais. Nos casos de tarefas interrompidas, mas que se repetem em certos momentos, aplica-se a regulamentação referente aos contratos por tempo parcial mantidos indefinidamente.
2. Os trabalhadores fixo-descontínuos serão chamados na ordem e na forma determinada pelas respectivas convenções coletivas, podendo o trabalhador, em caso de descumprimento, alegar o descumprimento perante a jurisdição social, iniciando-se o prazo desde o momento em que tiver conhecimento da falta de convocação.
3. Este contrato deverá ser formalizado necessariamente por escrito em modelo a ser estabelecido e deverá incluir indicação da duração estimada da atividade e indicação sobre a forma e a ordem de chamamento estabelecido no instrumento coletivo aplicável, afirmando também, a jornada de trabalho estimada e sua distribuição de horários.
4. As convenções coletivas setoriais podem acordar, quando as peculiaridades da atividade do setor assim justificar, a celebração dos contratos fixos-descontínuos, bem como os requisitos e especialidades para

²²⁶ TERRA, Claudine Aparecido. O trabalho decente diante da globalização da economia em relação às normas da OIT. In: VILLATORE, Marco Antônio César; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik (Org.). *Fronteiras & Horizontes do Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 142. Disponível em: <<http://www.editorafi.org>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

²²⁷ FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. O trabalho decente no contexto das micro cadeias produtivas e a nanoeconomia sob a visão do direito do trabalho. In: VILLATORE, Marco Antônio César; KNOPIK, Miriam Olivia. *Fronteiras & horizontes do direito do trabalho*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, P. 239/240. Disponível em: <<http://www.editorafi.org>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

²²⁸ *Ibid.*, p. 239/240.

a conversão de contratos temporários em contratos fixos-descontínuos.
²²⁹(tradução livre do autor)

Importante esclarecer, neste caso que, ainda que a Espanha tenha adotado um contrato intermitente, guarda-se as devidas peculiaridade sobre a forma como a flexibilização das relações incorpora de forma diversa nos ordenamentos jurídicos, ainda que o sentido de flexibilização seja o mesmo. Pelo exposto no referido dispositivo espanhol, verifica-se que os trabalhadores terão os mesmos direitos dos trabalhadores regulares, possuindo previsão de negociação coletiva com a possibilidade de conversão dos contratos temporários em fixo-descontínuos e necessidade de “implementação de requisitos objetivos ”.²³⁰ Já o contrato intermitente inglês, *zero-hour contract*, na mesma linha que no Brasil, não existe uma obrigatoriedade na utilização e pagamento mensal de um valor fixo de carga horária mínima a trabalhador, situação que empurra o trabalhador a realizar outros contratos com vínculos intermitente.²³¹

Outra reforma que ocorreu também com a Lei n. 13.467 de 2017 e merece atenção são as disposições que se referem à obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical, exigindo-se, a partir de então, uma prévia autorização do empregado. Conforme afirma Gustavo Teiga,²³² antes da reforma da legislação trabalhista de 2017, a cobrança sindical era realizada compulsoriamente, não podendo o empregador se opor ao pagamento.

Mauricio Delgado Godinho e Gabriela Neves Delgado²³³ afirmam que a referida reforma promove o enfraquecimento do sindicalismo no Brasil. De acordo com os autores, a eliminação realizada de forma não gradual, sem regra de transição, tornando a anterior contribuição compulsória agora facultativa, dificulta o processo de adaptação dos sindicatos. Ainda, a mesma legislação torna facultativa a

²²⁹ ESPAÑA. Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado (ES). Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-11430>>. Acesso em 01. abr. 2019.

²³⁰ FERRAZ, op. cit., 2019, p. 240.

²³¹ FERRAZ, op. cit., 2019, p. 241/242.

²³² TEIGA, Gustavo. A reforma trabalhista (lei nº 13.467/2017) como propulsora da assimetria no âmbito do direito coletivo do trabalho. In: SPERANZA, Clarice Gontarski; SCHEER, Micaele. Trabalho, democracia e direitos, volume 3. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 361. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

²³³ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil. São Paulo: Ltr, 2017, p. 45.

presença do sindicato na despedida sem justa causa “ao estipular o fim do procedimento sindical ou administrativo de homologação das rescisões contratuais.”²³⁴

Além disso, a reforma também cria um novo procedimento, realizado no âmbito sindical: o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas realizado junto ao sindicato.. Por meio deste termo, as partes dão como quitadas verbas durante o contrato de trabalho. Ainda relacionado às questões sindicais, também institui a comissão de representação dos empregados nas empresas, contudo, possuindo caráter concorrencial com a atividade sindical. Na perspectiva de Mauricio Delgado Godinho e Gabriela Neves Delgado “torna tal comissão verdadeira concorrente da atividade sindical no contexto da respectiva empresa, ao invés de ser harmônica às atividades do sindicalismo.”²³⁵

Desse modo, verifica-se que desde a década de 1990 há uma crescente onda de reformas, que resultaram na última reforma, em 2017, além de subsequentes emendas, que promovem esse caráter "flexível" às relações de trabalho, em uma tendência voltada ao intervencionismo neoliberal, que criam novas situações e novas realidades ao trabalhador, contudo, não demonstrando preocupação com as consequências na vida do trabalhador.

²³⁴ Em decorrência da revogação do § 1º do art. 477. BRASIL. Lei nº 13.467, de 2017. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

²³⁵ DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil. São Paulo: Ltr, 2017, p. 46.

5 Considerações finais

O direito do trabalho, no Brasil e no mundo, tem sido alvo de frequentes reformas nas últimas décadas, não raro sendo impostas desregulamentações às garantias mínimas dos trabalhadores. Essa dinâmica se configura em razão da figura do trabalhador assalariado, que teve origem nas transformações decorrentes do contexto histórico iniciado na Revolução Industrial, que desde aquela época já demonstrava a força e influência das questões econômicas nas questões sociais.

Buscou-se nesta pesquisa estudar exatamente as transições percorridas pelo direito do trabalho, partindo do surgimento do trabalhador assalariado, na era industrial, até as reformas neoliberais. Assim, para entender o presente, partiu-se de uma perspectiva histórica, procurando-se explorar no passado as transformações ocorridas desde os primeiros regramentos trabalhistas.

Inicialmente percebeu-se que a transição para o trabalho assalariado se deu em razão de um processo no qual, pouco a pouco, o capital percorreu um caminho de apropriação dos meios de produção, que acabou por condicionar o cidadão comum ao trabalho assalariado. Essa movimentação na sociedade que, conforme desenvolvido nesta pesquisa, teve sua origem com o início da era industrial, provocou o afastamento do homem do campo que, gradativamente, perdeu o vínculo com a terra, da mesma forma que provocou a perda de espaço do pequeno artesão, incapaz diante da concorrência com os grandes fabricantes. Tendo uma massa de camponeses e artesãos se transformado em trabalhadores assalariados, se evidenciou a dependência dos indivíduos ao vínculo com o trabalho assalariado.

Destaca-se nesse contexto o papel burguesia que, após o processo de acumulação de capital, passou a dominar os meios de produção e, em razão disso, a ter poder sobre o trabalho e sobre o trabalhador. Nessa dinâmica, o meio urbano também foi afetado: o ritmo da vida urbano acompanhou, a partir do contexto industrial, o ritmo da máquina, por meio da qual o trabalhador não passava de uma

engrenagem. Nessa dinâmica, ocorre uma separação do trabalho braçal e do trabalho intelectual, o que contribuiu para um distanciamento entre as classes dos trabalhadores e aqueles que exploravam o trabalho assalariado.

Foi dentro desse contexto que o trabalho assalariado percorreu as mais diversas incertezas, riscos e sofrimentos para o trabalhador. As jornadas de trabalho sem limite determinado, o ambiente de trabalho sem condições sanitárias, a gravidade dos acidentes de trabalho, a exploração do trabalho infantil, entre outros fatores, contribuiu para que trabalhadores, empregadores e Estado, promovesse um diálogo por décadas que, aos poucos, resultou nos primeiros direitos.

Foi a partir desse contexto, originado na sociedade industrial, que se estabeleceu a demanda pela regulação da atividade do trabalho, ocorrendo o surgimento das primeiras legislações trabalhistas. Os direitos dos trabalhadores, assim, avançaram para uma primeira fase de conquistas, lideradas pelo contexto industrial inglês, eis que foi na Inglaterra, berço da era industrial, que surgiram as primeiras iniciativas para a proteção jurídica da atividade do trabalhador. Aos poucos, se multiplicaram essas iniciativas pelo mundo, o que doutrinariamente se caracteriza pela segunda fase do processo de surgimento do direito do trabalho. Por fim, o que se denomina terceira fase do direito do trabalho, decorre da consolidação da proteção do trabalho por meio da incorporação dos direitos sociais aos textos constitucionais, bem como pela institucionalização do direito do trabalho em nível internacional.

Nesse sentido, a criação da Organização Internacional do Trabalho e a subsequente criação da Declaração de Filadélfia compreendem marcos históricos dessa fase do direito do trabalho. Dessa forma, da mesma maneira que a ordem jurídica internacional passou a reconhecer o valor do trabalho, que não poderia ser visto como uma mercadoria, no campo constitucional substituiu-se a etapa anterior, quando vigorava o Estado Legislativo de Direito, na qual a constituição era tratada tão somente como um documento político.

Ocorre que, ao mesmo tempo em que o processo de consolidação do direito do trabalho avançava, e o espírito de Filadélfia promovia seus primeiros frutos para a valorização do trabalho na ordem jurídica internacional, o crescimento do interesse em se adotar uma nova doutrina liberal permitiu que outro movimento também

ganhasse força gradual no período pós-guerras. Denominado pelos seus idealizadores como o neoliberalismo, essa nova roupagem do liberalismo se apresentou como uma antípoda à consolidação do direito do trabalho.

A partir disso, explorou-se nesta pesquisa a dogmática neoliberal, demonstrando-se inicialmente o contexto em que foi idealizada, assim como a forma como dominou as políticas nacionais e internacionais nos últimos trinta anos, incluindo nisso, constantes reformas aos direitos sociais, sobretudo ao direito do trabalho. Verificou-se, a partir disso, que o neoliberalismo resultou de uma releitura da teoria liberal clássica, que se mostrou insuficiente diante das crises econômicas que o liberalismo era incapaz de evitar.

Por meio então da nova teoria liberal, o neoliberalismo, passou-se a pensar na forma como o mercado teria seus interesses garantidos, nesse sentido surgindo diversas posições teóricas que embasaram esses pensamentos ao longo dos anos. Verificou-se, contudo, que o movimento neoliberal se concretizou por meio de políticas de adaptação da ordem social que, a partir da década de 1970, durante uma crise financeira, encontrou o terreno necessário para crescer e iniciar sua multiplicação pelo mundo, se alastrando pelas décadas de 1980 e 1990.

O mercado, utilizando-se de sua influência, passou a interferir fortemente nas políticas públicas de forma a produzir na sociedade o espaço não somente econômico e político, mas também jurídico e social, de forma a produzir um campo normativo por meio do qual o neoliberalismo pudesse promover um quadro compatível com as necessidades do mercado e da economia.

Assim, por meio do neoliberalismo, procura-se não somente afetar a forma como o Estado funcionaria em relação à economia, mas, sobretudo criar as condições normativo-sociais que sejam congruentes para que o próprio sistema capitalista permanecesse implementando suas transformações, sempre benéficas aos interesses do mercado.

As reformas, incorporadas ao Estado incapacitado, e diante das vicissitudes da economia e de suas crises, legitimam essas políticas neoliberais, através das quais se promove a adaptação da sociedade de acordo com seus interesses, afetando, com isso, o direito do trabalho.

Na perspectiva abordada nesta pesquisa, as reformas conduzidas em razão das necessidades dos mercados, ao invés de suprir as aquisições do Estado, levaram a suprimir as proteções exatamente onde eram mais necessárias. Essa dinâmica não se aplica apenas ao Brasil, representando uma política em escala mundial, uma vez que a interligação entre mercados demanda uma influência ampla sobre todas as sociedades. O papel da globalização nesse processo se dá em razão da forma como as pessoas, as empresas e os Estados passam a se interligar, promovendo o que se entende por sociedade em rede, ambiente por meio do qual as políticas neoliberais podem se multiplicar em proporção mundial.

Assim, no Brasil e mundo, o movimento neoliberal multiplicou o seu impacto, sendo possível determinar quando novamente esse movimento voltou a se fortalecer. Foi com a crise mundial de 2008, diante de novas incertezas do mercado, que esse movimento novamente se fortaleceu e, diante de uma nova oportunidade, novamente na crise, o neoliberalismo voltou a influenciar uma série de adaptações na sociedade que, em relação ao trabalho, contrastam com o que um dia foi o espírito de promoção da justiça social e do valor do trabalho. Em uma crescente adaptação das relações, diante de pressões do mercado, tem-se optado por garantir na sociedade o ambiente perfeito para que as políticas neoliberais sejam aplicadas. Essa dinâmica, se comparada aos movimentos anteriores de consolidação do direito do trabalho, corrobora para a tese de que uma nova fase do direito do trabalho vem se consagrando, em razão do movimento neoliberal que procura, por meio de reformas, promover suas adaptações na sociedade.

Referências

ABRAMOVICH, Victor, COURTIS, Christian. **Direitos sociais são exigíveis**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2011, p. 119.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 11ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALLIANZ, Global Investors. **Analysis & Trends: The sixth Kondratieff – long waves of prosperity**. 2010. Disponível em: <https://www.allianz.com/content/dam/onemarketing/azcom/Allianz_com/migration/media/press/document/other/kondratieff_en.pdf>. Acesso em 2 abr. 2019.

ALMEIDA, Amador Paes de. **CLT comentada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ALTHUSSER, Louis. **Advertências aos leitores do Livro I d'O Capital**. In: MARX, Karl. O capital: crítica da economia política. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013. E-book (751 p.).

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Constitucionalização dos Direitos Sociais Trabalhistas no Âmbito Internacional**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Brasília, v. 21, n. 1, 2017.

ALVES, Giovanni. **A condição de proletariedade: a precariedade do trabalho no capitalismo global**. Londrina: Praxis; Bauru: Canal 6, 2009.

ANTUNES, Ricardo. **O caracol e sua concha: ensaios sobre a nova morfologia do trabalho**. São Paulo: Boitempo, 2005.

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BANCO MUNDIAL. **Doing Business: Measuring Business Regulations**. Disponível em: <<http://www.doingbusiness.org/>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BARBAGELATA, Hector-hugo. **O particularismo do direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1996.

BARROSO, Fabio Túlio. **Novo contrato por prazo determinado: flexibilização laboral e internacionalização das relações de trabalho**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 101.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6 Ed. Brasília: Ed. UNB, 1995.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 38.314, de 1955**. Brasília, 1955. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/cCivil_03/Atos/decretos/1955/D38314.html>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 76.567, de 1975**. Brasília, 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D76567.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452, de 1943**. Rio de Janeiro, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 1 abr. 2018.

BRASIL. **Lei n. 9.601, de 1998**. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9601.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.192, de 2001**. Brasília, 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10192.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 2005**. Brasília, 1955. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.442, de 2007**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11442.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 1997**. Brasília, 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº Lei 4886, de 1965**. Brasília, 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4886.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.053, de 1995**. Brasília, 1955. Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências Brasília, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas/1053.htm>. Acesso em: 1 mar. 2019.

BRAVO, Gian Mario. Burguesia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. **Estado e trabalho: a regulamentação do trabalho no Brasil a partir de 1990 e a atuação da OIT**. Orientadora: Valéria Ferreira Santos de Almada Lima. Tese (Doutorado em Políticas Públicas) – Centro de Ciências Sociais, UFMA, São Luís, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Augusto César Leite de. **Direito do Trabalho: Curso e Discurso**. Aracaju: Evocati, 2011.

CASARA, Rubens R. R. **Estado Pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social: uma crônica do salário**. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

CASTEL, Robert. **As transformações da questão social**. In: BÓGUS, Lucia et al (Org.). *Desigualdade e a questão social*. São Paulo: Educ, 2000.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura - A Sociedade em Rede**. Volume I. 8. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2005.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede: do conhecimento à política**. In.: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). *A sociedade em rede: do conhecimento à ação política*. Brasília: Imprensa Nacional-Casa da Moeda: 2006, p. 17-30.

CEDRO, Marcelo. **A modernidade em Karl Marx e Weber**. In: XII Congresso Brasileiro de Sociologia (SBS), 2005, Belo Horizonte. *Sociologia e realidade [...]*. Belo Horizonte: FAFICH/UFMG, 2005, p. 11.

CHOMSKY, Noam. **O Lucro e as Pessoas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

DE MASI, Domenico (org.). **A Sociedade Pós-industrial**. 3. ed. São Paulo: Senac, 2000

DE MASI, Domenico. **O futuro do trabalho: fadiga e ócio na sociedade pós-industrial**. 6. ed. Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília: Editora UnB, 2001. E-book

DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho**. 5. ed. ampliada. São Paulo: Cortez–Oboré, 1992.

DEJOURS, Christophe. Uma nova visão do sofrimento humano nas organizações. In: CHANLAT, Jean-François (coord.). **O indivíduo na organização: dimensões esquecidas**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1993. v. 1.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Ltr, 2017

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2017, p. 45.

DIAS, Jefferson Aparecido; MACHADO, Pedro Antonio de Oliveira. **Capitalismo, Crises, Democracia e a Constituição Brasileira**. Revista de Direito Brasileira, [S.l.], v. 15, n. 6, p. 94-115, dec. 2016. Disponível em <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3086>>. Acesso em 1. abr. 2019.

DUTRA, Lincoln Zub. **O direito humano e fundamental ao trabalho como trabalho decente**. In: VILLATORE, Marco Antônio César; MATTOS, Marília Soares de; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik (Org.). *Fronteiras & Horizontes do Direito do Trabalho*. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 21-52. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2010.

ENGELS, Friedrich. Prefácio da edição inglesa do Capital. In: MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política. Livro I**. São Paulo: Boitempo, 2013. E-book (751 p.).

ESPAÑA. **Constituição Espanhola de 1978**. Madrid. Disponível em: <<http://www.congreso.es/consti/constitucion/indice/index.htm>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

ESPAÑA. Agencia Estatal Boletín Oficial Del Estado (ES). Real Decreto Legislativo 2/2015, de 23 de octubre, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley del Estatuto de los Trabajadores. Disponível em <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-11430>>. Acesso em 01. abr. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista**. In: FERRAJOLI, Luigi; STRECK, Lenio; TRINDADE, André Karam (Orgs.). *Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Dos modelos de constitucionalismo: Una conversación**. Madrid: Trotta, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. **Pasado y futuro del Estado de derecho**. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Neoconstitucionalismo(s)*. 2003.

FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. O trabalho decente no contexto das micro cadeias produtivas e a nanoeconomia sob a visão do direito do trabalho. In: VILLATORE, Marco Antônio César; KNOPIK, Miriam Olivia. **Fronteiras & horizontes do direito do trabalho**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, P. 239/240. Disponível em: <<http://www.editorafi.org>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

FERREIRA, António Casimiro. **A sociedade de austeridade: Poder, medo e direito do trabalho de exceção**. Revista Crítica de Ciências Sociais: Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, Coimbra, n. 95, p.119-136, set. 2011.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho; LIMA, Renata Albuquerque. **Teoria constitucional em mutação: perspectivas do constitucionalismo contemporâneo frente aos desafios da globalização e transnacionalidade**. Revista Brasileira de Direito, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 118-141, dez. 2017. <Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1585/1465>>

FIORI, José Luís. **Estado de bem-estar social: padrões e crises**. Physis, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 129-147, Dez. 1997, p. 138-139.

GARLAND, David. **La cultura del control: Crimen y orden social en la sociedad contemporánea**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Globalização, Neoliberalismo e o direito no Brasil. Brasília: edições humanidades**. 2004.

GOMBAR, Jane. **Da inclusão às flutuações no Mundo do Trabalho: Teletrabalho. terceiro setor e ócio criativo**. Porto Alegre: Cidadela, 2015.

GOMBAR, Jane. **Um diálogo entre Brasil e Itália: O mundo do trabalho diante da flexibilização dos espaços normativos**. Porto Alegre: Cidadela, 2015.

GOMBAR, Jane. **Volatilidade do Mercado de Trabalho diante de Novos Cenários**. Porto Alegre: Cidadela, 2015.

GORENDER, Jacob. Apresentação. In: MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política : Livro I [...]**. São Paulo: Boitempo, 2013. E-book (751 p.).

GORZ, André. **Adeus ao proletariado: para além do socialismo**. Rio de Janeiro: Forense-universitária, 1982.

HARVEY, David. **Condição Pós-moderna: Uma pesquisa sobre as Origens da Mudança Cultural**. 17. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2008.

HARVEY, David. **Os limites do capital**. Campinas: Boitempo, 2013. E-book (697 p.).

HARVEY, David. **Para entender O capital: Livro I**. São Paulo: Boitempo, 2013. E-book (267 p.).

HOBBSAWM, Eric John Ernest. **A era do capital: 1848-1875**. 3 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

HOBBSAWM, Eric John Ernest. **A era dos impérios: 1875-1914**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra S/A, 2002.

HOBBSAWM, Eric John Ernest. **Da Revolução Industrial inglesa ao imperialismo**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

HOBBSAWM, Eric John Ernest. **Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOBBSAWM, Eric John Ernest. **Sobre história**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. E-book (322 p.).

HUNT, Emery Kay; LAUTZENHEISER, Mark. **História do pensamento econômico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. E-book (761 p.).

JAMESON, Fredric. **FUTURE CITY**. New Left Review, Londres, n. 21, p.65-79, maio 2003. Bimestral.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KYDD, Samuel [sob o pseudônimo Alfred]. **The history of the factory movement: from the year 1802, to the enactment of the ten hours' bill in 1847**. London: Simpkin, Marshall, And Co., 1857, p. 16/19. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=PAftAAAAMAAJ>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

LAVAL, Christian; DARDOT, Pierre. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

LEÃO XIII, Papa. **Carta Encíclica Rerum Novarum**. 1891. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html>. Acesso em: 20 abr. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LHUILIER, Dominique. **Trabalho. Psicologia & Sociedade**, v. 25, n. 3, p. 483-492, 2013.

LOGUERCIO, José Eymard; VALENTIM, João Hilário. **Liberdade Sindical como direito fundamental coletivo e suas dificuldades na devastação da sociedade neoliberal**. In: VON ZUBEN, Catarina. **30 anos da Constituição Federal: atuação do MPT**. Brasília: Mpt, 2018. p. 297-315.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social II**. São Paulo: Boitempo, 2013. E-book (629 p.)

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social I**. São Paulo: Boitempo, 2012. E-book (325 p.)

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **História do direito do trabalho no Brasil: curso de direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2017.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **A supersubordinação**: Invertendo a lógica do jogo. Revista do TRT 8ª Região, Belém, ed. 81, p. 1-312, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://www.trt8.jus.br>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

MARTINS, Carlos Eduardo. **Globalização, dependência e neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Contrato de trabalho de prazo determinado e banco de horas**: lei 9601/98. São Paulo: Atlas, 1998, p. 19.

MARX, Karl. **A miséria da filosofia**. São Paulo: Global, 1985.

MARX, Karl. **Grundrisse**: manuscritos econômicos de 1857-1858. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011. E-book (1285 p.)

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política. Livro I**. São Paulo: Boitempo, 2013. E-book (751 p.).

MARX, Karl. **O capital: o processo de circulação do capital. Livro II**. São Paulo: Boitempo, 2015. E-book (904 p.).

MASON, Paul. **Pós-capitalismo**: Um guia para o nosso futuro. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. E-book (360 p.).

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo**. São Paulo: UNESP, Brasília, DF: NEAD, 2010.

MEDINA-VICENT, Maria. **La nueva razón del mundo: Ensayo sobre la sociedad neoliberal**. Revista Española de Sociología, Madrid, v. 25, n. 3, p.465-468, 2016. Disponível em: <<https://recyt.fecyt.es/index.php/res/article/view/65568>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

MENEZES, Mauro de Azevedo . **Constituição e Reforma Trabalhista no Brasil: Interpretação na Perspectiva dos Direitos Fundamentais**. 2003. 255 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pós-Graduação em Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Recife, 2002.

MORAES FILHO, **Evaristo de. Tratado elementar de direito do trabalho**. Rio de Janeiro/São Paulo: Livraria Freitas Bastos S.A., 1960.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho [...]**. São Paulo: Saraiva, 2011. E-book (1469 p.).

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **A Aplicação e a Promoção das Normas Internacionais do Trabalho**, 2018. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_633821/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 2 abr. 2019.

OIT. **Declaração Sobre Os Fins e os Objetivos da Organização Internacional do Trabalho**. Filadélfia, 1944.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**, 2010.

PAULO, VICENTE ; ALEXANDRINO, Marcelo. **Manual de direito do trabalho**. Rio de Janeiro: Método, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

POLANYI, Karl. **A grande transformação: as origens de nossa época**. 2. ed. Rio de Janeiro: Compus, 2000.

PÔRTO, Marcos da Silva. **Direito do Trabalho e desenvolvimento: crise e desafios do projeto constitucional**. Orientador: Jair Aparecido Cardoso. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, USP, 2016.

PORTUGAL. **Constituição Portuguesa de 1976**. Lisboa, Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

REIMANN, Marco Francisco. **Cidadania e contratos atípicos de trabalho: as políticas sociais e o ordenamento do trabalho**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

ROBERTSON, J. C. (Ed.). **The Mechanics' Magazine, Museum, Register, Journal, and Gazette**. Londres: [m. Salmon], 1842, p. 428. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=-5cAAAAAMAAJ>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais a prestações sociais e crise: algumas aproximações**. Espaço Jurídico: Journal of Law, Joaçaba, v. 16, n. 2, p.459-488, ago. 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.18593/ejil.v16i2.6876>>

SARMENTO, Daniel. **Constituição e globalização: a crise dos paradigmas do direito constitucional**. Revista de Direito Administrativo, v. 215, p. 19-34, 1999.

SILVA, Rafael Lemes Vieira da. **Neoliberalismo e "Flexibilização" do tratamento jurídico do trabalho**. 2018. 169 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Ufrgs, Porto Alegre, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia: a justiça social diante do mercado total**. Porto Alegre: Editora Sulina, 2014.

SÜSSEKIND, Arnaldo Lopes. **Direito internacional do trabalho**. São Paulo: Ltr, 1983.

TEIGA, Gustavo. A reforma trabalhista (lei nº 13.467/2017) como propulsora da assimetria no âmbito do direito coletivo do trabalho. In: SPERANZA, Clarice

Gontarski; SCHEER, Micaele. **Trabalho, democracia e direitos, volume 3**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 357-384. Disponível em: <<http://www.editorafi.org>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Contrato temporário de trabalho: comentários**. Revista LTR: publicação mensal de legislação, doutrina e jurisprudência, São Paulo:Ltr, v.62, n. 2, p. 151-161, 1998

TERRA, Claudine Aparecido. O trabalho decente diante da globalização da economia em relação às normas da OIT. In: VILLATORE, Marco Antônio César; FERRAZ, Miriam Olivia Knopik (Org.). **Fronteiras & Horizontes do Direito do Trabalho**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 131-166. Disponível em: <<http://www.editorafi.org>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América: sentimentos e opiniões** [...]. V. 2. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

VARGAS, Breno Hermes Gonçalves. A luta de classes no Brasil: ou como o fortalecimento sindical pode atenuar desigualdades socioeconômicas. In: SPERANZA, Clarice Gontarski; SCHEER, Micaele (Org.). **Trabalho, democracia e direitos, volume 4: projetos políticos, movimentos organizados e debates contemporâneos**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. p. 187-210. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

VIANNA, Zamira Mendes. **A eficácia dos direitos sociais e o Supremo Tribunal Federal: um estudo sobre a natureza dos direitos sociais e sua exigibilidade judicial**. Orientador: Adriano Pilatti. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2010.

VIEIRA, Paulo Joarês; FONSECA, Vanessa Patriota da. **Relação de emprego protegida? Legislação ordinária e a instrumentalização das fraudes**. In: VON ZUBEN, Catarina; VALENTIM, João Hilário. 30 anos da Constituição Federal: atuação do MPT. Brasília: Gráfica Movimento, 2018, p. 174. Disponível em: <<http://www.mpt.mpt.br/>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

VIVEIROS, Luciano. **CLT Comentada pela Reforma Trabalhista: Lei nº 13.467/2017**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

VON PLENER, Ernst Freiherr. **The English Factory Legislation, from 1802 Till the Present Time**. 2. ed. London: Chapman And Hall, 193, Piccadilly, 1873, p. 1/2. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=yk8KAQAAMAAJ>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Coletivo Sabotagem. Tradução: André Telles. [S. l.]: Coletivo Sabotagem, 1999 [rev. 2004].

WHITE, William N. Carta do Dr. William N. White sobre os acidentes nas fábricas da cidade de Downpatrick, na Irlanda. Downpatrick, 16 dez. 1865. Carta. In: []. Relatório

apresentado às duas casas do Parlamento por ordem de Sua Majestade. **Reports from Commissioners, Londres: Eyre & Spottiswoode**, Ltd, ano 1866, v. 24, 31 dez. 1866. , p. 124. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=QipcAAAAQAAJ>>. Acesso em: 2 abr. 2019.